PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ÍNDICE

_____ LIVRO I _____

TÍTULO I

Disposições Iniciais (Arts. 1º e 2º)

Capítulo I – Organização (Arts. 3º ao 9º)

Capítulo II – Dos Cargos de Direção, Eleição e Posse (Arts. 10 ao 12)

TÍTULO II

Desembargadores (art. 13 ao 24)

Capítulo I – Compromisso, Posse e Exercício (Arts. 13 ao 16)

Capítulo II – Transferência e Permuta (Art. 17)

Capítulo III – Matrícula e Antiguidade (Arts. 18 e 19)

Capítulo IV – Suspeições e Impedimentos (Arts. 20 ao 24)

TÍTULO III

Licenças, Férias, Afastamentos, Substituições e Convocações (Arts. 25 ao 47)

Capítulo I – Licenças (Arts. 25 ao 28)

Capítulo II – Férias (Arts. 29 ao 35)

Capítulo III – Afastamentos (Arts. 36 e 37)

Capítulo IV – Substituições (Arts. 38 ao 46)

Capítulo V – Convocações (Art. 47)

TÍTULO IV

Procuradoria-Geral de Justiça (Arts. 48 ao 54)

Capítulo Único – Procuradoria-Geral de Justiça (Arts. 48 ao 54)

TÍTULO V

Sessões e Audiências (Arts. 55 ao 82)

Capítulo I – Sessões (Arts. 55 ao 68)

Capítulo II – Presidência das Sessões (Arts. 69 e 70)

Capítulo III – Erro de Ata (Arts. 71 ao 74)

Capítulo IV – Audiências (Arts. 75 ao 78)

Capítulo V – Das Provas (Arts. 79 ao 82)

_____ LIVRO II _____

TÍTULO I

Composição, Atribuições e Competências (Arts. 83 a 103)

Capítulo I – Tribunal Pleno (Art. 83)

Capítulo II – Do Presidente do Tribunal (Art. 84)

Capítulo III – Do 1º Vice–Presidente (Art. 85)

Capítulo IV – Do 2º Vice–Presidente (Art. 86 ao 86–F)

Capítulo V – Do Corregedor Geral da Justiça (Arts. 87 ao 89)

Capítulo VI – Do Corregedor Geral do Foro Extrajudicial (Arts. 89-A ao 90)

Capítulo VI-A – Do Órgão Especial (Art. 90–A e 90–B)

Capítulo VII – Seções (Art. 91)

Capítulo VIII – Seções Cíveis (Art. 92 e 92–A)

Capítulo IX – Seção de Direito Privado (Art. 93)

Capítulo X – Seções Cíveis de Direito Público (Art. 94)

Capítulo XI – Seção Criminal (Art. 95)

Capítulo XII – Câmaras Cíveis (Art. 96)

Capítulo XIII – Turmas Cíveis (Art. 97)

Capítulo XIV – Câmaras Criminais (Art. 98)

Capítulo XV – Turmas Criminais (Art. 99)

Capítulo XVI – Conselho da Magistratura (Arts. 100 ao 103)

TÍTULO II

Comissões (Arts. 104 ao 119)

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 104 ao 109)

Capítulo II – Competência (Art. 110)

Capítulo III – Comissões Permanentes (Arts. 111 ao 114)

Capítulo IV – Comissões Especiais (Arts. 115 ao 119)

_____ LIVRO III _____

TÍTULO I

Administração do Tribunal (Arts. 120 ao 148)

Capítulo I – Expediente (Arts. 120 ao 124)

Capítulo II – Poder de Polícia (Arts. 125 ao 130)

Capítulo III – Atos e Termos (Arts. 131 ao 140)

Capítulo IV – Constituição de Procuradores perante o Tribunal (Arts. 141 ao 147)

Capítulo V – Registro e Classificação dos Feitos (Art. 148)

TÍTULO II

Das Despesas Processuais, Deserção e Distribuição (Arts. 149 ao 161)

Capítulo I – Das Despesas Processuais (Arts. 149 ao 154)

Capítulo II – Deserção (Arts. 155 e 156)

Capítulo III – Distribuição (Arts. 157 ao 161)

TÍTULO III

Relator e Revisor (Arts. 162 ao 171)

Capítulo I – Relator (Arts. 162 e 163)

Capítulo II – Revisor (Arts. 164 ao 168)

Capítulo III – Vinculação e Restituição de Processos (Arts. 169 ao 171)

TÍTULO IV

Julgamento (arts. 172 ao 215)

Capítulo I – Publicação e Pauta de Julgamento (Arts. 172 ao 182)

Capítulo II – Julgamento (Arts. 183 ao 185)

Capítulo III – Relatório e Sustentação Oral (Arts. 186 ao 191)

Capítulo IV – Discussão e Votação da Causa (Arts. 192 ao 197)

Capítulo V – Apuração dos Votos e Proclamação do Julgamento (Arts. 198 ao 205)

Capítulo VI – Questões Preliminares ou Prejudiciais (Art. 206)

Capítulo VII – Acórdãos (Arts. 207 ao 215)

_____ LIVRO IV _____

TÍTULO I

Processo no Tribunal (Arts. 216 ao 255)

Capítulo I – Procedimentos de Uniformização de Jurisprudência (Arts. 216 ao 230)

Seção I – Disposições Gerais (Arts. 216 e 217)

Seção II – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência (Arts. 218 ao 226)

Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou ato Normativo (Arts. 227 ao 230)

Capítulo II – Declaração de Inconstitucionalidade (Arts. 227 ao 230)

Capítulo III – Pedido de Intervenção Federal (Arts. 231 ao 233)

Capítulo IV – Da Intervenção em Município (Arts. 234 ao 238)

Capítulo V – Conflito de Competência e de Atribuições (Arts. 239 ao 244)

Capítulo VI – Correição Parcial (Arts. 245 ao 247)

Capítulo VII – Reclamação (Arts. 248 ao 253)

Capítulo VIII – Remessa Necessária (Arts. 254 e 255)

TÍTULO II

Das Garantias Constitucionais (Arts. 256 ao 283)

Capítulo I – Habeas Corpus (Arts. 256 ao 271)

Capítulo II – Mandado de Segurança (Arts. 272 ao 276)

Capítulo III – Mandado de Injunção (Arts. 277 ao 280)

Capítulo IV – Habeas Data (Arts. 281 ao 283)

TÍTULO III

Ações da Competência Originária do Tribunal (Arts. 284 a 317)

Capítulo I – Ação Penal (Arts. 284 ao 297)

Capítulo II – Ação Civil (Arts. 298 ao 301)

Capítulo III – Revisão Criminal (Arts. 302 ao 312)

Capítulo IV – Ação Rescisória (Arts. 313 ao 317)

TÍTULO IV

Dos Recursos (Arts. 318 ao 328)

Capítulo I – Recursos em Geral (Art. 318)

Capítulo II – Agravo Interno (Arts. 319 ao 321)

Capítulo III – Embargos Infringentes (Arts. 322 e 323)

Capítulo IV – Embargos de Declaração (Arts. 324 ao 326)

Capítulo V – Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal (Arts. 327 e 328)

TÍTULO V

Da Execução (Arts. 329 ao 334)

Capítulo Único – Disposições Gerais (Arts. 329 ao 334)

TÍTULO VI

Processos Incidentes (Arts. 335 ao 356)

Capítulo I – Medidas Cautelares em Matéria Penal (Arts. 335 e 336)

Capítulo I-A – Pedido Autônomo de Tutela Provisória (Art. 336–A)

Capítulo II – Suspeição e Impedimento (Arts. 337 ao 344)

Capítulo III – Atentado (Art. 345)

Capítulo IV – Incidente de Falsidade (Art. 346)

Capítulo V – Habilitação Incidente (Art. 347)

Capítulo VI – Restauração de Autos (Arts. 348 e 349)

Capítulo VII – Sobrestamento (Art. 350)

Capítulo VIII – Desaforamento (Arts. 351 ao 353)

Capítulo IX – Suspensão dos Efeitos da Liminar ou da Sentença Proferida nas Ações Contra o Poder Público ou seus Agentes (Art. 354)

Capítulo X – Exceção da Verdade (Arts. 355 e 356)

TÍTULO VII

Requisições de Pagamento (Arts. 357 ao 363)

Capítulo Único – Precatórios (Arts. 357 ao 363)

TÍTULO VIII

Carreira da Magistratura (Arts. 364 ao 379)

Capítulo I – Parte Geral (Arts. 364 ao 372)

Capítulo II – Parte Especial (Arts. 373 ao 375)

Capítulo III – Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado (Arts. 376 ao 379)

TÍTULO IX

Capítulo Único – Da Apuração de Irregularidades Atribuídas a Magistrados (Arts. 380 ao 382)

TÍTULO X

Atos e Processo Administrativo de Magistrados (Arts. 383 ao 421)

Capítulo I – Penas Aplicáveis e Processo (Arts. 383 ao 394)

Capítulo II – Demissão e Exoneração de Juiz não–vitalício (Arts. 395 ao 403)

Capítulo III – Aposentadoria Compulsória por Invalidez (Arts. 404 ao 413)

Capítulo IV – Reversão e Aproveitamento (Arts. 414 ao 416)

Capítulo V – Representação por Excesso de Prazo (Art. 417)

Capítulo VI – Organização da Lista de Antiguidade (Arts. 418 ao 421)

TÍTULO XI

Processos Administrativos (Arts. 422 ao 427)

Capítulo I – Recursos de Decisões Administrativas e Disposições Gerais (Arts. 422 e 423)

Capítulo II – Recurso de Decisões Administrativas (Arts. 424 e 425)

Capítulo III – Protesto contra a Exigência de Custas Indevidas ou Excessivas (Arts. 426 e 427)

_____ LIVRO V _____

TÍTULO ÚNICO

Alteração e Interpretação do Regimento Interno, Disposições Finais e Transitórias (Arts. 428 ao 443)

Capítulo I – Alteração e Interpretação do Regimento (Arts. 428 ao 431)

Capítulo II – Disposições Finais e Transitórias (Arts. 432 ao 443)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS
(Arts. 1º e 2º)

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal compete o tratamento de Egrégio, seus integrantes têm o título de "Desembargador", o tratamento de Vossa Excelência e usarão, nas sessões solenes, toga e capa preta, com faixa azul de modelo uniforme e, em sessões de julgamento, apenas capa.

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO
(Arts. 3º ao 9º)

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão supremo da Justiça do Estado, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o seu território.

Art. 4º O Tribunal de Justiça compõe-se de 75 (setenta e cinco) Desembargadores, dividindo-se em: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

I – três Seções Cíveis, sendo duas de Direito Público e uma de Direito Privado, organizadas por especialização e integradas de 10 (dez) Câmaras Cíveis;
II – uma Seção Criminal, constituída por 02 (duas) Câmaras;
III – Seções Cíveis Reunidas.

Parágrafo único. As Câmaras Cíveis, compostas cada uma por 05 Desembargadores, distribuem-se entre as Seções Cíveis de Direito Público e de Direito Privado na forma do art. 91, §1º. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

Art. 5º O Presidente do Tribunal terá, nas sessões, assento especial ao centro da mesa. À direita, assentar-se-á o Procurador Geral de Justiça ou integrante do Ministério Público que o represente e, à esquerda, o Diretor Jurídico. Os 1° e 2º Vice-Presidentes ocuparão, respectivamente, a primeira e a segunda cadeiras à direita; o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, as primeira e segunda cadeiras à esquerda da bancada, seguindo-se, a partir da direita, alternadamente, os demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 1º Havendo Juiz convocado, este terá assento após o lugar reservado ao Desembargador mais novo no Tribunal; se houver mais de um Juiz convocado, a antiguidade será regulada pela data da

convocação.
§ 2º O Juiz convocado votará depois dos Desembargadores, salvo se for Relator ou Revisor.

Art. 6º Nas sessões especiais, os lugares da mesa serão ocupados conforme o estabelecido no protocolo, eventualmente organizado.

Art. 7º O Presidente do Tribunal presidirá as sessões de que participar.

Art. 8º O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial não integrarão as Seções, Câmaras e Turmas e, ao deixarem o cargo, ocuparão os lugares deixados pelos novos eleitos, respectivamente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 9º São Órgãos do Tribunal:

I – Tribunal Pleno;
II – Órgão Especial (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
III – Conselho da Magistratura; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
IV – Seções Cíveis Reunidas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016 e Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
V – Seções Cíveis de Direito Público e de Direito Privado; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016 e Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
VI – Seção Criminal; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016 e Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
VII – Câmaras e Turmas Cíveis; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016 e Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
VIII – Câmaras e Turmas Criminais. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016 e Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Parágrafo único. As Câmaras Cíveis serão especializadas em Direito Público ou Direito Privado, na forma deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE DIREÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE
(Arts. 10 ao 12)

Art. 10. Cinco Desembargadores integrarão a Mesa Diretora do Tribunal de Justiça, ocupando, respectivamente, os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de

14 de novembro de 2025)

Art. 11. O Presidente, os Vice-Presidentes e os Corregedores são eleitos, dentre todos os Desembargadores integrantes da composição plenária do Tribunal de Justiça da Bahia, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 18 de setembro de 2024)

§ 1º A eleição será realizada em sessão convocada para a terceira semana do mês de novembro, com a presença de dois terços dos membros efetivos do Tribunal. Não havendo quórum, considerar-se-á a sessão convocada para os dias úteis subsequentes até que se efetue a eleição. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 05 de outubro de 2011)

§ 2º A eleição será realizada em escrutínio secreto, relativamente a cada um dos cargos, observada esta ordem:

1) Presidente;
2) 1º Vice-Presidente;
3) 2º Vice-Presidente;
4) Corregedor Geral da Justiça;
5) Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 3º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibilidade para o pleito imediato.

§ 4º Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados, se nenhum dos candidatos alcançar aquela votação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 18 de setembro de 2024)

§ 5º No caso de empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo na carreira.

§ 6º Vagando qualquer dos cargos referidos no art. 10, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, para completar o tempo restante.

§ 7º Se a vaga se der no cargo de Presidente e vier a ser eleito para a sucessão membro integrante da mesa, na mesma sessão eleger-se-á o sucessor deste.

§ 8º O disposto no caput deste artigo e no § 3º não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 18 de setembro de 2009)

§ 9º Aplicam-se ao processo de eleição as normas específicas editadas pelo Tribunal Pleno, por meio de Resolução e pelo Conselho Nacional de Justiça. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 05 de outubro de 2011)

Art. 12. A posse dos eleitos realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte, perante o Tribunal Pleno, reunido em sessão especial.

§ 1º O Presidente eleito prestará compromisso solene de desempenhar com exação os deveres do cargo e, em seguida, tomará o dos demais eleitos.
§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, qualquer dos eleitos, salvo por comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.
§ 3º O Tribunal resolverá sobre os motivos alegados; se procedentes, concederá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, vencido o qual, sem a posse, nova eleição será realizada.

Art. 12-A. A Ouvidoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) constitui-se em órgão autônomo, integrante da alta administração, dirigida pelo Ouvidor. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 26 de outubro de 2022)

Art. 12-B. O Ouvidor e seu substituto, cuja atuação será em caso de ausência ou impedimento do titular, serão eleitos pelo Pleno, para o período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 26 de outubro de 2022)

Art. 12-C. A eleição de que trata o artigo 12-B será regulada em norma específica editada pelo Tribunal Pleno, por meio de Resolução. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 26 de outubro de 2022)

Art. 12-D. A posse do Ouvidor e substituto eleitos realizar-se-á na forma do disposto no art. 12. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 26 de outubro de 2022)

TÍTULO II
DESEMBARGADORES
(Arts. 13 ao 24)

CAPÍTULO I
COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO
(Arts. 13 ao 16)

Art. 13. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão especial, salvo manifestação em contrário do interessado, hipótese em que a posse ocorrerá perante o Presidente.

§ 1º O Presidente do Tribunal ou representante por este indicado, e o Desembargador Empossando, poderão proferir discurso no prazo não excedente a 15 (quinze) minutos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 24 de julho de 2024)
§ 2º À escolha do Empossando, o discurso tratado no § 1° poderá ser proferido no momento da posse no Gabinete da Presidência ou quando da sessão solene de aposição da Medalha do Mérito Judiciário. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 24 de julho de 2024)

Art. 14. A posse dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia da publicação oficial do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por período idêntico, mediante solicitação do interessado, desde que provado motivo justo. Em caso de doença, o prazo poderá ser dilatado.

Art. 15. Se o nomeado estiver em gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data em que terminarem as férias ou licença, salvo se houver desistência do interessado.

Art. 16. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga na data da posse.

CAPÍTULO II
TRANSFERÊNCIA E PERMUTA
(Art. 17)

Art. 17. Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.

§ 1º Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 06 de novembro de 2009)

§ 2º Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 20 de fevereiro de 2013)

§ 3º Contabilizados os processos referidos no § 2º, haverá distribuição proporcional e razoável, de forma compensatória, ao Desembargador no novo órgão, até que seja atingido o número de processos que estavam sob sua direção no órgão de origem. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 11 de dezembro de 2024)

a) A compensação a que se refere o § 3° deste artigo não ocorrerá quando houver a transferência de Desembargador da área cível para área a criminal e vice-versa; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 11 de dezembro de 2024)

b) Não haverá compensação do acervo relativo ao Tribunal Pleno e o relativo ao Órgão Especial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 11 de dezembro de 2024)

c) A compensação ocorrerá, exclusivamente, nas Câmaras ou nas Turmas Cíveis e nas Turmas Criminais, independentemente da origem do acervo deixado na vaga anteriormente ocupada pelo Desembargador; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 11 de dezembro de 2024)

d) A compensação deverá ser gradual e durar o prazo máximo de 6 seis meses observando-se a

distribuição mínima semanal de 60 processos, comparando-se aos demais processos recebidos por cada Desembargador no Órgão Julgador onde se fará a compensação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 11 de dezembro de 2024)

§ 4º A partir da eleição, não serão admitidos pedidos de permuta ou transferência que envolvam os membros escolhidos para a Mesa Diretora. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 27 de março de 2019)

§ 5º É vedada a transferência de Desembargador no âmbito da mesma Câmara. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

CAPÍTULO III
MATRÍCULA E ANTIGUIDADE
(Arts. 18 e 19)

Art. 18. O Desembargador, após haver assumido o exercício do cargo, será matriculado em livro próprio, na Secretaria do Tribunal.

Art. 19. A antiguidade será estabelecida, para os efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos, substituição e composição dos Órgãos Julgadores fracionários, pela data da posse no cargo. Em igualdade de condições, prevalecerá, sucessivamente: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

I – antiguidade na carreira;

II – antiguidade no Órgão Julgador; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

III – a idade. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia implantará, manterá e atualizará sistema público de consulta da linha sucessória nos diversos órgãos do Tribunal de Justiça, para fim de orientar a atividade de distribuição deste tribunal e também de conservação do registro histórico. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 18 de outubro de 2017)

Art. 19-A. A linha sucessória dos integrantes pelo critério de eleição será estabelecida segundo a classificação da votação, devendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manter atualizada a lista de classificação, em sistema público de consulta. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

CAPÍTULO IV
SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS
(Arts. 20 ao 24)

Art. 20. O Desembargador dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 21. Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, por adoção ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções, o primeiro dos membros, mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 22. A recusa de Desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, aduzidas suas razões acompanhadas de prova documental e ou do rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

Art. 23. Quando se tratar de recurso de decisão do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que, no Órgão, tenham funcionado.

Art. 24. Os Desembargadores que proferiram voto perante o Conselho da Magistratura não poderão figurar como Relator do recurso interposto.

TÍTULO III
LICENÇAS, FÉRIAS, AFASTAMENTOS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES
(Arts. 25 ao 49)

CAPÍTULO I
LICENÇAS
(Arts. 25 ao 28)

Art. 25. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;
II – por motivo de doença em pessoa da família;
III – para repouso à gestante;
IV – paternidade.

Art. 26. A licença será requerida ao Presidente do Tribunal com indicação do período, começando a correr do dia em que passou a ser utilizada.

Parágrafo único. Dependem de inspeção por Junta Médica a licença e as prorrogações para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27. O Desembargador licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer função

jurisdicional ou administrativa.

Art. 28. Salvo contraindicação médica, o Desembargador licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

CAPÍTULO II
FÉRIAS
(Arts. 29 ao 35)

Art. 29. Os Desembargadores desfrutarão férias anuais individuais, na forma da lei conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas, obedecidas à rotativa antiguidade no cargo, preservando-se a maioria dos membros efetivos no órgão fracionário.

Art. 30. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores ao previsto em lei e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, mediante autorização do Presidente.

Art. 31. O Presidente do Tribunal convocará o Desembargador em férias quando necessário para formação do quórum no Órgão em que estiver classificado, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

Art. 32. O Desembargador em férias poderá participar, a seu critério:

I – de sessões convocadas para os fins do art. 67, I, deste Regimento Interno;

II – de sessão especial;

Art. 33. O Desembargador que se afastar, em virtude de férias ou licença poderá, salvo contraindicação médica, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor.

Parágrafo único. Até 5 (cinco) dias após haver entrado em férias ou licença, o Desembargador comunicará oficialmente ao 1º Vice-Presidente se pretende julgar os processos em que lançou visto. Não o fazendo, o 1º Vice-Presidente requisitará os autos para redistribuição ou determinará a conclusão ao Substituto legal, se a hipótese for de revisão.

Art. 34. O Desembargador que se afastar, por férias ou licença, e houver pedido vista, comunicará, oficialmente, ao Presidente do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção, da Câmara ou da Turma se pretende comparecer para proferir voto. Não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão requisitados, a fim de prosseguir o julgamento, convocando-se o Substituto, apenas se for indispensável, para a composição de quórum ou para desempate. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 35. O comparecimento de Desembargador, nas hipóteses previstas nos artigos anteriores deste Regimento, não acarretará qualquer compensação quanto ao período de férias ou licença.

CAPÍTULO III
AFASTAMENTO
(Arts. 36 e 37)

Art. 36. Sem prejuízo dos vencimentos, ou qualquer vantagem legal, o Desembargador poderá afastar-se de suas funções, até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 37. Conceder-se-á afastamento ao Desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos, a critério do Tribunal de Justiça, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III – para exercer a presidência do órgão de classe.

CAPÍTULO IV
SUBSTITUIÇÕES
(Arts. 38 ao 46)

Art. 38. Nas ausências e afastamentos ocasionais ou temporários, bem como nos casos de impedimento e suspeição, são substituídos: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – o Presidente do Tribunal pelo 1º Vice-Presidente; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – o 1º Vice-Presidente pelo 2º Vice-Presidente; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

III – o Corregedor-Geral da Justiça pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e este por aquele; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

IV – o 2º Vice-Presidente pelos demais Desembargadores, na ordem decrescente de Antiguidade; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

V – o Presidente de Câmara, de Turma ou de Seção pelo Desembargador mais antigo que seja membro do respectivo Órgão Julgador; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

VI – o Presidente de Comissão pelo Desembargador mais antigo que a integre e os demais membros pelo Suplente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 38-A. No âmbito do Tribunal Pleno, não haverá distribuição a cargo vago nem a Desembargador afastado por mais de 90 (noventa) dias, impondo-se, quando do provimento da vaga, o ajustamento de pesos pela média acumulada dos demais integrantes dos Órgãos Julgadores da mesma competência, na forma do art. 158, § 8º, deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 39. No caso de vacância ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser convocado Juiz Substituto de Segundo Grau para substituí-lo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 1º não poderá ser convocado o Magistrado que: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – acumule qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;

II – responda a procedimento administrativo de que possa resultar a perda do cargo, ou tenha sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, contados do retorno ao exercício das atividades, com as penas previstas no art. 42, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

III – retenha autos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal.

§ 2º A substituição dar-se-á para o exercício exclusivo de atividade jurisdicional nos Órgãos integrados pelo Desembargador substituído, sendo vedado ao Juiz Substituto de Segundo Grau convocado aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 3º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Juiz Substituto de Segundo Grau retornarão à relataria do Desembargador substituído, com exceção daqueles em que tenha lançado relatório ou solicitado inclusão em pauta de julgamento, aos quais permanecerá vinculado como Relator até o julgamento do feito principal pelo Colegiado. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 14, de 18 de dezembro de 2019)

§ 4º No dia imediato ao término do período de substituição, o Juiz Substituto de Segundo Grau informará ao Desembargador substituído e à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, o número de feitos que lhe foram distribuídos, os que foram julgados e aos quais ficou vinculado como Relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao Revisor. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

§ 5º Ao Juiz Substituto de Segundo Grau convocado serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 6º Não se admitirá convocação de Juiz Substituto de Segundo Grau para substituição de Desembargador que exerça cargo de direção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 7º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 8º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 9º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 10. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 11. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 12. A convocação de Juiz Substituto de Segundo Grau será facultativa nos casos de afastamento de Desembargador para fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

Art. 39-A. As vagas ocupadas pelos Juízes Substitutos de Segundo Grau, para efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos, substituição e composição dos Órgãos Julgadores fracionários, obedecerão às seguintes regras: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 11 de maio 2022)

§ 1º Nas convocações por afastamento, restará mantida a ordem de antiguidade da vaga pelo critério do titular.
§ 2º Nas convocações por vacância, o Juiz Substituto de Segundo Grau assumirá a posição mais recente no órgão; havendo mais de um Juiz convocado para atuação concomitante, prevalecerá, sucessivamente:
a) antiguidade da convocação;
b) antiguidade no cargo de juiz Substituto de Segundo Grau.

Art. 40. O Presidente do Tribunal, excepcionalmente e observados os critérios deste Regimento, poderá convocar até 2 (dois) Juízes de Direito para auxílio à Presidência e até 2 (dois) Juízes de Direito para auxílio a cada Vice-Presidência. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 1º A convocação de Juiz de Direito para auxílio será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal, dando-se sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 2º Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça opinar, conclusivamente, no processo de convocação de Juiz de Direito para auxílio no segundo grau de jurisdição, cabendo ao Tribunal Pleno apreciá-lo definitivamente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 3º A convocação de Juiz de Direito para auxílio será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada, de forma consecutiva ou não, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos, desde que devidamente fundamentada. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 23 de outubro de 2019)

§ 4º O Juiz Substituto de Segundo Grau convocado para exercer função de substituição, na forma do art. 39 deste Regimento, e o Juiz de Direito convocado para exercer função de auxílio, conforme este artigo, receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 41. Nas ausências e afastamentos até 30 (trinta) dias, o Revisor, se houver, ou o Desembargador presente que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador, será competente para apreciar pedidos de tutela de urgência formulados em habeas corpus, habeas data, mandados de segurança ou em outros processos, mediante fundada alegação do interessado. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

§ 1º Considera-se afastamento o não comparecimento formalizado do Desembargador para o exercício de suas atividades, e ausência a sua falta eventual. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 2º Os autos de habeas corpus, de habeas data, de mandado de segurança e de mandado de injunção, que contenham pedido liminar de concessão de tutela provisória, bem como os de pedido autônomo de tutela provisória distribuídos para Desembargador afastado por período igual ou superior a 3 (três) dias e de até 30 (trinta) dias serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto do Relator, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

§ 3º Nos demais casos previstos no caput, e naqueles de processo criminal cujo réu esteja preso, o interessado formulará requerimento, devendo os autos eletrônicos serem imediatamente encaminhados por servidor do gabinete do Relator à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

§ 4º Caso entenda não haver urgência na análise do pedido ou após apreciá-lo, nos casos em que efetivamente verificar urgência na prestação jurisdicional, o Desembargador determinará o retorno dos autos ao gabinete do Relator. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

§ 5º A substituição na forma deste artigo apenas autoriza a transferência temporária da relatoria do processo, não ensejando sua mudança para o julgamento definitivo ou alteração da prevenção surgida com a distribuição originária. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

Art. 41-A. Nas hipóteses de licenças médicas e afastamentos de Desembargador, por prazo superior a 90 (noventa) dias, fica autorizada a redistribuição, por livre sorteio no Órgão Julgador, dos processos de competência privativa de membro efetivo do Tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Parágrafo único. Quando do retorno do Desembargador afastado, haverá a devida compensação

dos processos da relatoria deste, que hajam sido redistribuídos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 09 de dezembro de 2020)

Art. 42. Na hipótese de vacância do cargo, o acervo processual será transferido ao Desembargador nomeado para preenchê-lo, observada a competência do Órgão fracionário, aplicando-se o art. 39 ou o art. 41 deste Regimento, quando necessário. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

a) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

b) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

c) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 42-A. Na hipótese de vacância, os processos de competência do Tribunal Pleno serão redistribuídos, por livre sorteio. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 43. Até o dia 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de novembro, o Presidente de cada Câmara encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça a escala de férias relativa, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres do exercício subsequente, dos Desembargadores e dos Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados, de modo a que sempre permaneçam, em cada Câmara, cinco Magistrados. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 44. A relatoria será transferida: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – ao Desembargador designado para redigir o acórdão, quando vencido o Relator no julgamento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – ao Desembargador nomeado para ocupar a vaga no Órgão Julgador, em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do Relator. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

III – ao Desembargador que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os membros que participaram do julgamento do recurso principal, na superveniência de declaração de impedimento ou suspeição por ocasião da apreciação dos recursos internos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 19 de dezembro de 2018)

§ 1º Em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do Relator, caberá ao primeiro Desembargador a ter acompanhado o seu voto, quando vencedor, redigir ou assinar o acórdão de julgamento realizado antes da abertura da vaga, bem como, quando vencido, declarar ou assinar o respectivo voto. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de outubro de 2019)

§ 2º O disposto no inciso I, na hipótese de julgamento não unânime de admissibilidade de denúncia em que reste vencido o Relator, incidirá apenas no julgamento da admissibilidade,

cabendo ao Relator originário a relatoria da ação penal então instaurada. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de outubro de 2019)

Art. 45. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado ou ausente seja o Relator ou Revisor.

Parágrafo único. Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado Substituto ao Desembargador ausente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 46. Para compor o quórum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento, será substituído por outro da mesma Câmara na ordem decrescente de antiguidade; não sendo possível, o Presidente do Órgão fracionário solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Desembargador integrante de outro Órgão fracionário. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO V
CONVOCAÇÕES
(Art. 47)

Art. 47. Nas Câmaras, não havendo número legal para o julgamento, a substituição será feita por Desembargador de outra Câmara ou por Juiz Substituto de Segundo Grau, de preferência da mesma especialização, na forma do inciso XXVIII, artigo 84, deste Regimento, que constará, para efeito de publicidade, da ata da sessão de julgamento. (Alterado Conforme Resolução N. 05, de 19 de março de 2014)

TÍTULO IV
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
(Arts. 48 ao 54)

CAPÍTULO ÚNICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
(Arts. 48 ao 54)

Art. 48. Os Procuradores de Justiça oficiarão, nas sessões, mediante delegação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça aplica-se o disposto no art. 61, § 1º deste Regimento.

Art. 49. Sempre que o Procurador de Justiça tiver de se manifestar, o Relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao Revisor.

Art. 50. Nas sessões de julgamento, o Procurador poderá usar da palavra sempre que houver interesse do Ministério Público.

Art. 51. O Procurador poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 52. O Procurador-Geral de Justiça funcionará no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 53. O Ministério Público terá vista dos autos em:

I – questões entre o Estado e os municípios ou entre estes;

II – ações cíveis originárias, nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

III – conflitos de competência, nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil, e de atribuições; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

IV – habeas corpus originários;

V – mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data;

VI – ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e dos órgãos fracionários, nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

VII – ações penais originárias e respectivas revisões criminais; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

VIII – pedidos de intervenção federal;

IX – causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

X – todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

XI – ações de família que envolvam interesse de incapaz, previamente à homologação de acordo realizado, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

XII – nas demais hipóteses previstas em lei. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. Excedido o prazo de vista, o Relator requisitará os autos, facultando ao Procurador-Geral de Justiça a posterior juntada de parecer. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de março de 2016)

Art. 54. Nas Seções Cíveis e Criminais, Câmaras e Turmas funcionará 1 (um) Procurador de Justiça, com a competência e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público.

TÍTULO V
SESSÕES E AUDIÊNCIAS
(Arts. 55 ao 82)

CAPÍTULO I
SESSÕES
(Arts. 55 ao 68)

Art. 55. As sessões serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

Art. 55-A. Os processos jurisdicionais e administrativos de competência do Tribunal, originária ou recursal, poderão ser submetidos a julgamento em lista de processos em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas, das Câmaras, das Seções, do Órgão Especial e do Plenário, e do Conselho da Magistratura. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de maio de 2026)

§ 1º Serão incluídos automaticamente na pauta da sessão de julgamento virtual jurisdicional os seguintes processos: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de maio de 2026)

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II – conflitos de competência;

III – incidentes de arguição de impedimento ou de suspeição; e

IV – as classes processuais cuja matéria discutida tenha enunciado de súmula vinculante, ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

§ 2º As classes processuais não listadas no parágrafo anterior serão incluídas na pauta da Sessão de Julgamento Virtual a pedido do Relator, ou por advogado regularmente constituído nos autos, desde que formulado após o pedido de dia de julgamento e antes da inclusão em pauta presencial pela Secretaria da Câmara. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 01 de junho de 2022)

§ 3º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública, aos Advogados e demais habilitados nos autos, encaminhar as respectivas sustentações, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo PJe, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 01 de junho de 2022)

§ 4º As sessões virtuais jurisdicionais serão convocadas pelo Presidente do órgão julgador, com expressa indicação da data e do horário de início e término, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser realizadas simultaneamente às sessões presenciais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de maio de 2026)

§ 5º As sessões virtuais terão duração de 6 (seis) dias úteis, vedado o peticionamento eletrônico durante a sua realização, salvo em casos excepcionais que o justifiquem, competindo à Secretaria do órgão julgador comunicar imediatamente ao Relator a juntada eletrônica de petição. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de maio de 2026)

§ 6º Os advogados e partes serão intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico DJe de que o julgamento se dará pela via eletrônica, sendo as partes já cadastradas para ciência de atos processuais via sistema intimadas por esse meio. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 7º Não serão incluídos na Sessão de Julgamento Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

I – os indicados expressamente pelo Relator para inclusão em pauta de julgamento presencial;

II – os destacados por qualquer dos julgadores, até o encerramento da sessão de julgamento;

III – os destacados por qualquer das partes desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão;

IV – os que não tiverem os relatórios e votos incluídos até a véspera da data de início da sessão;

V – os que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no § 3º deste artigo, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão virtual;

VI – promoção de magistrados. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de maio de 2026)

§ 8º Os integrantes da Turma Julgadora poderão votar eletronicamente até a data e horário fixados para o encerramento da sessão. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 9º A assinatura eletrônica dos acórdãos deverá ser efetivada em até 48h (quarenta e oito horas) após o encerramento da sessão. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 10. Será considerado julgado o processo que receber, pelo menos: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

I – dois terços dos votos do total dos integrantes das Seções Cíveis Reunidas, das Seções Cíveis de Direito Público e Privado, da Seção Criminal, das Câmaras Criminais, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno, nos processos de sua competência que exijam quórum qualificado para julgamento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

II – votos da maioria absoluta dos integrantes das Seções Cíveis Reunidas, das Seções Cíveis de Direito Público e Privado, da Seção Criminal, das Câmaras Criminais, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno, nos processos de sua competência que não exijam quórum qualificado para julgamento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

III – três ou cinco votos dos integrantes das Turmas julgadoras nas Câmaras Cíveis, conforme o caso, de acordo com o disposto neste Regimento; e

IV – três votos dos membros das Turmas Criminais.

§ 11. O quórum de julgamento será formado pelos magistrados que estiverem presentes na data da abertura da sessão virtual. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro

de 2021)

§ 12. Caso ocorra afastamento após a abertura da sessão virtual os votos já proferidos pelo magistrado afastado ficam mantidos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 13. A substituição do desembargador que, após a abertura da sessão se afasta por motivo legal, observará a ordem de antiguidade no órgão para completar o quórum de votação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 14. O relator poderá ter processos incluídos em pauta, caso entenda pertinente, mesmo em seus períodos de afastamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 15. Não concluído o julgamento, bem como os processos expressamente adiados, ficam incluídos na sessão virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 16. Encerrada a Sessão de Julgamento Virtual, na data e hora designados pelo Presidente do Órgão Julgador, e assinados eletronicamente os acórdãos, a Secretaria da unidade judicial respectiva deverá lançar o resultado, mediante juntada de certidão de julgamento nos autos do processo eletrônico, e o respectivo registro da movimentação processual. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 17. Os julgamentos da Sessão de Julgamento Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet). (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 18. Aplicam-se às sessões de julgamento virtual, no que couber, e desde que não expressamente regulamentado por este artigo, as demais disposições contidas neste Regimento Interno acerca das sessões de julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 19. O Presidente do Tribunal, mediante Decreto, poderá regulamentar os demais procedimentos que sejam imprescindíveis à efetividade da Sessão de Julgamento Virtual. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 15 de dezembro de 2021)

§ 20. Em caso de excepcional urgência, o Presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório, observadas as seguintes disposições: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de maio de 2026)

I – o Relator solicitará ao Presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária, com a devida justificativa da excepcional urgência do caso;

II – não se aplicam à sessão virtual extraordinária os prazos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, devendo o ato convocatório fixar o período de início e término da sessão;

III – convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, com registro de andamento processual que informe o período de realização da sessão;

IV – o advogado ou procurador que desejar realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverá encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

Art. 56. As sessões, presenciais e/ou virtuais, dos órgãos do Tribunal observarão a seguinte periodicidade máxima: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

I – Tribunal Pleno: até 2 (duas) sessões ordinárias por mês;
II – Órgão Especial: até 4 (quatro) sessões ordinárias por mês;
III – Conselho da Magistratura: até 2 (duas) sessões ordinárias por mês;
IV – Seções: até 4 (quatro) sessões ordinárias por mês;
V – Câmaras Cíveis: até 8 (oito) sessões ordinárias por mês;
VI – Câmaras Criminais: até 2 (duas) sessões ordinárias por mês, e suas Turmas, até 6 (seis).

Parágrafo único. Para tratar de assuntos urgentes, poderá ser realizada sessão extraordinariamente, mediante convocação por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sendo obrigatória a convocação, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento.

Art. 57. As sessões ordinárias terão início às 8h30min e às 13h30min, conforme o turno previamente designado pelo Presidente, ouvidos os demais membros, havendo uma tolerância de 15 (quinze) minutos para a abertura dos trabalhos, devendo encerrar-se às 13h e às 18h, respectivamente, prorrogável esse limite enquanto durar julgamento já iniciado.

§ 1º Às 10h30min e às 15h30min, a sessão poderá ser suspensa, por tempo não excedente a 20 (vinte) minutos. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o intervalo ocorrerá às 11h00, com 20 (vinte) minutos de duração. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 20 de maio de 2026)
§ 2º Enquanto estiver sendo realizada qualquer sessão no Tribunal, o expediente do pessoal, inclusive dos gabinetes, ficará automaticamente prorrogado.
§ 3º As sessões extraordinárias que começarão à hora constante da convocação e terminarão, salvo deliberação em contrário, logo seja esgotada a sua pauta.
§ 4º As sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial terão início às 09h00 e encerrar-se-ão às 13h30. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 20 de maio de 2026)

Art. 58. As sessões especiais destinam-se às solenidades de posse, comemorações festivas e homenagens a pessoas mortas ou vivas, que tenham efetivamente prestado relevantes serviços à causa da Justiça e do Direito.

Art. 59. As sessões serão públicas, exceto quando a lei ou este Regimento estipular o contrário.

Art. 60. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções, das Câmaras e das Turmas, será observada a seguinte ordem: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

I – verificação do número de Desembargadores;
II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – apreciação de expediente;
IV – franquia da palavra aos Desembargadores;
V – relatório, discussão e julgamento dos processos em mesa e constantes da pauta.

Art. 61. Na hora designada, o Presidente, assumindo sua cadeira e verificando estarem presentes Desembargadores em número legal, declarará aberta a sessão. O secretário e os demais Servidores necessários estarão em seus lugares antes de entrar o Presidente.

§ 1º Os Desembargadores ingressarão nas salas de sessões e delas se retirarão com as vestes talares.
§ 2º O secretário e os auxiliares usarão vestes conforme a tradição forense.

Art. 62. Do que ocorrer nas sessões lavrará o secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata, assinando-a com o Presidente.

§ 1º A ata mencionará:
I – a data da sessão e a hora de abertura;
II – quem presidiu os trabalhos;
III – o nome dos Desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade, e do Procurador de Justiça, quando for o caso;
IV – os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes do Relator, dos outros Juízes, das partes e sua qualidade no feito, se houve sustentação oral pelo Procurador de Justiça ou Advogado das partes, resultado da votação com a consignação dos nomes dos Desembargadores vencidos, designação do Relator que lavrará o acórdão e o que mais ocorrer.

Art. 63. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Órgão a deliberar segundo a pauta.

Art. 64. Os Advogados terão, no recinto, os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão da Tribuna, quando, além de traje civil completo, usarão as vestes talares que lhes são próprias.

Art. 65. Nas sessões, se houver solicitação, o Presidente concederá aos profissionais da imprensa, entre a aprovação da ata e o início do primeiro julgamento, o tempo necessário para fotografias e tomadas de televisão.

Art. 66. As homenagens e registros em sessões serão permitidas a membros da magistratura e pessoas ou fatos relacionados com o mundo jurídico, após o julgamento de todos os feitos.

Parágrafo único. Não constarão da ata as manifestações que não se enquadrarem neste artigo.

Art. 67. O Tribunal funcionará:

I – com a presença de dois terços de membros efetivos para:

a) eleição de lista tríplice de Advogados e representantes do Ministério Público para as vagas do quinto a eles destinadas;

b) eleição de Desembargadores, Juízes e Advogados para compor o Tribunal Regional Eleitoral;

c) organização de Comissões;

d) remoção, transferência e disponibilidade de Desembargadores e Juízes;

e) instalação de Comarcas;

f) julgamento de processo disciplinar contra Magistrados;

g) julgamento de mandado de segurança e recurso administrativo contra decisões administrativas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Magistratura;

h) eleição de Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores;

i) instauração de processo disciplinar contra Magistrado;

II – com igual número de membros, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

III – com o comparecimento de mais da metade dos seus membros, para os julgamentos comuns.

Art. 68. O quórum de instalação das sessões do Conselho da Magistratura, das Câmaras Cíveis e das Criminais, bem como das Turmas Criminais, será constituído pelo comparecimento da maioria de seus membros. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

Parágrafo único. O quórum previsto neste artigo refere-se à instalação das sessões, observados, para o julgamento e a deliberação, os quóruns estabelecidos na legislação processual e neste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

CAPÍTULO II
PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES
(Arts. 69 e 70)

Art. 69. A presidência das sessões dos diversos Órgãos do Tribunal de Justiça será exercida:

I – pelo Presidente do Tribunal: a do Tribunal Pleno, a do Órgão Especial e a do Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

II – por eleição: a das Seções, Câmaras e Turmas, pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 70. Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos, sem permitir interrupções nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II – determinar a inclusão em pauta dos feitos, mandando publicar edital no Diário do Poder Judiciário, quando exigível, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

III – determinar a convocação de sessão extraordinária se o serviço o exigir;
IV – solicitar a convocação de Desembargador quando necessária;
V – exigir dos Servidores da Secretaria do Tribunal e demais Órgãos o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações;
VI – apreciar os pedidos de preferência.

CAPÍTULO III
ERRO DE ATA
(Arts. 71 ao 74)

Art. 71. O erro contido em ata poderá ser corrigido de ofício, ou mediante provocação do interessado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou do Órgão Julgador, conforme o caso. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

§ 1º Não se admitirá requerimento que vise à modificação do julgado, salvo para corrigir inexatidão material. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)
§ 2º O requerimento não interromperá nem suspenderá o prazo para recurso. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 72. A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da lavratura da ata, que a levará a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

Art. 73. Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 74. A decisão que julga o requerimento de retificação da ata é irrecorrível. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO IV
AUDIÊNCIAS
(Arts. 75 ao 78)

Art. 75. Haverá audiências, quando necessárias, em dia, hora e lugar determinados pelo Desembargador a quem couber a presidência do feito, intimadas as partes e demais interessados.

Art. 76. As audiências serão públicas e realizar-se-ão nos dias úteis, entre 8h30min e 18h.

Parágrafo único. Se for conveniente para a realização do ato, poderá o Presidente determinar que este se realize a portas fechadas, limitada a presença apenas às partes, Advogados e Ministério Público, na forma da Constituição Federal.

Art. 77. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados, a toque de sineta ou campainha, pelo Servidor, que apregoará as partes cujo comparecimento for obrigatório.

Art. 78. De tudo quanto ocorrer na audiência, o Servidor encarregado fará menção, através de termo, que o Desembargador rubricará e que será assinado pelos presentes.

Parágrafo único. Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiros que não tenham atendido à intimação ou notificação prévia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

Art. 78-A. O Relator poderá designar, de ofício ou a requerimento, audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato probando. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º A audiência pública será convocada por edital, publicado na página do Tribunal na rede mundial de computadores, no Diário da Justiça eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, tendo, ainda, ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 2º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a descrição do público destinatário do ato, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios de inscrição e manifestação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 4º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 5º O Ministério Público será intimado para participar da audiência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 6º A audiência pública será presidida pelo Relator, a quem cabe selecionar previamente as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 7º Todos os membros do Órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes, devendo a Secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com a mesma antecedência da publicação do edital. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 9º O Relator poderá determinar a realização da audiência fora do prédio do Tribunal, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário à garantia do amplo comparecimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 10. A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 11. As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo Órgão julgador, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 12. A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência, previstos nos arts. 216 a 230 deste Regimento, e poderá realizar-se em outros casos em que o Relator a reputar necessária. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO V
DAS PROVAS
(Arts. 79 ao 82)

Art. 79. O pedido de produção de provas no Tribunal obedecerá às determinações das leis processuais e deste Regimento.

Art. 80. Não podendo a parte instruir as suas alegações, por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias que tenha antecipadamente requerido em cartórios ou repartições públicas, o Relator conceder-lhe-á prazo razoável para este fim ou as requisitará a quem as deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 81. Depois de registrados os feitos na Secretaria, não se admitirá juntada de documento, salvo para:

I – comprovação de textos de leis municipais e estaduais, de normas de direito costumeiro ou estrangeiro, ou de precedentes judiciais, desde que estes não se destinem a suprir, tardiamente, formalidade legal não observada;

II – provas de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que alterem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – cumprimento de determinação do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções, das Câmaras, das Turmas ou do Relator, em decisão fundamentada; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

IV – produção de contraprova.

Art. 82. As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, inclusive no que se refere à vigência destes, se houver impugnação neste sentido.

Parágrafo único. Aos Advogados das partes cabe também o dever de prestar as informações que lhes forem solicitadas sobre qualquer assunto pertinente à causa.

LIVRO II

TÍTULO I
COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
(Arts. 83 ao 103)

CAPÍTULO I
TRIBUNAL PLENO
(Art. 83)

Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

I – dar posse a seus dirigentes;

II – organizar a lista tríplice de Juízes, bem assim, após votação secreta, a lista tríplice de Advogados e de membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

III – aprovar as propostas orçamentárias e de aberturas de créditos adicionais do Poder Judiciário;

IV – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada, anualmente, ao Órgão competente da administração estadual;

V – deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – determinar a instalação de Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça, assim como de Câmaras e Turmas, definindo os processos de sua competência, mediante prévia consulta aos Desembargadores da respectiva Seção Cível ou Criminal com competência para a matéria; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

VII – homologar o resultado de concurso para o ingresso na magistratura;

VIII – eleger:

a) 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito, bem como elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento das vagas destinadas aos Advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos Substitutos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

b) 12 (doze) Desembargadores que integrarão o Órgão Especial e seus respectivos suplentes,

dando-lhes posse; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

c) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

d) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

IX – solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

X – impor penas disciplinares; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XI – representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XII – deliberar sobre: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

a) a perda do cargo, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal;

b) a advertência, censura, remoção, disponibilidade e aposentadoria de Magistrado, por interesse público;

XIII – propor à Assembleia Legislativa: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

c) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração;

d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes, bem como dos Servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual.

XIV – promover Juízes de Direito por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XV – mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XVI – representar à autoridade competente quando houver indícios de crime de ação pública em autos ou documentos de que conhecer; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XVII – votar o Regimento Interno e as suas emendas e dar-lhe interpretação autêntica, mediante resolução ou edição de enunciado de súmula; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XVIII – autorizar a denominação de Fóruns com nomes de pessoas já falecidas, ligadas ou não ao meio jurídico, que tenham prestado relevantes serviços à Comarca, ouvida a Comissão de Memória; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 01 de junho de 2022)

XIX – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra

Desembargador e Juiz Substituto de Segundo Grau, quanto à falta por este praticada no exercício da convocação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

XX – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

XXI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XXII – processar e julgar: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

a) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

b) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

c) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto;

d) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Governador, Secretário de Estado, o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral do Estado;

e) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

f) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

g) a ação rescisória dos acórdãos nos feitos da sua atual competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

h) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

i) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

j) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

k) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos precedentes nos feitos da sua atual competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

l) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

m) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

n) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

o) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

XXIII – processar e julgar: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

a) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

b) o pedido de revisão e de reabilitação, relativamente à condenação que tenha proferido;

c) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

d) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

e) a medida cautelar e de segurança, em processo penal de sua competência;

f) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 01 de dezembro de 2021)

g) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

h) o pedido de revogação de medida de segurança que tiver aplicado;

i) o pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Procurador-Geral de Justiça;
j) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
k) o recurso de pena imposta por órgão do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura;
l) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

XXIV – denominar os Fóruns, permitindo-se nomes de pessoas já falecidas, ligadas ao meio jurídico do Estado;

XXV – exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno;

XXVI – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra Desembargador e Juiz Convocado, quanto à falta por este praticada no exercício da convocação.

XXVII – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional do Órgão Especial, das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

§ 1º É indispensável a presença de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos para o funcionamento do Tribunal Pleno. Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados não integram o Tribunal Pleno. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

§ 2º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea "e", bem como para a aplicação da pena nos casos do inciso XII, todos do caput deste artigo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

§ 3º Se não for alcançado o quórum qualificado disposto no § 2º, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 15, de 18 de dezembro de 2019)

§ 3º-A Na forma do inciso XXVII do caput deste artigo, as divergências de interpretação entre Desembargadores ou Órgão do Tribunal, sobre as normas de competência regimental, serão resolvidas sob a forma de dúvida, suscitada ao Vice-Presidente que, a seu critério ou a pedido do suscitante, poderá relatá-la e submetê-la à apreciação do Colegiado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

§ 4º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

§ 5º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

§ 6º Nas hipóteses dos incisos XVII, XXII, alínea "k" e XXVII, será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos no mesmo sentido, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

§ 7º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

CAPÍTULO II
PRESIDENTE DO TRIBUNAL
(Art. 84)

Art. 84. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todos os serviços da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que forem necessárias;

II – representar o Poder Judiciário nas suas relações com os demais Poderes do Estado e corresponder-se com as autoridades públicas sobre os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça;

III – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar a incumbência aos Vice-Presidentes ou a outro Desembargador;

IV – promover, diretamente ou em convênio com entidades estaduais ou federais, e com aprovação do Tribunal, a organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento de Magistrados;

V – apresentar, anualmente, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário;

VI – presidir o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

VII – convocar, antes da vacância ou imediatamente após o motivo que lhe deu causa, Juiz de Vara de Substituição para substituir Desembargador, na forma da lei, deste Regimento e das deliberações do Tribunal Pleno;

VIII – publicar, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados;

IX – ordenar ou denegar, nos casos previstos em lei, a requerimento da pessoa jurídica interessada, a suspensão, em despacho fundamentado, da execução da medida liminar, ou de sentença;

X – assinar, com os Relatores, os acórdãos dos julgamentos que tiver presidido, assim como as cartas de ordem e requisitórias, os alvarás de soltura e os mandados executórios;

XI – prestar informações aos Tribunais superiores quando solicitadas;

XII – convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

XIII – autorizar a confecção das folhas de pagamento dos Magistrados e dos Servidores do Poder Judiciário;

XIV – promover abertura de crédito;

XV – indicar, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça ou por deliberação do Tribunal, Juiz auxiliar se o titular estiver com serviço acumulado e sem condições de normalizá-lo; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XVI – proferir voto de qualidade, quando houver empate nos julgamentos de que não

participou, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;
XVII – dar posse aos Desembargadores e Juízes, e conceder-lhes prorrogação de prazo para esse fim;
XVIII – prover os cargos em Comissão e, com aprovação do Tribunal, os demais cargos de direção dos seus serviços auxiliares;
XIX – expedir os atos de nomeação, remoção, promoção, permuta, disponibilidade e aposentadoria dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, praticando, quanto a esses, todos os atos relativos à posse, matrícula, concessão de férias, licenças e aposentadorias; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
XX – inspecionar e fiscalizar todos os serviços forenses e, de modo especial, as atividades dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
XXI – designar Comissões de concurso para admissão de Servidores da Secretaria do Tribunal, incumbindo-lhes elaborar os regulamentos dos respectivos certames;
XXII – velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, ao final de cada mês;
XXIII – delegar aos Vice-Presidentes a prática de atos de sua competência;
XXIV – promover a execução dos acórdãos do Tribunal contra a Fazenda Pública, nos casos de sua competência originária, observado o artigo 332 deste Regimento;
XXV – encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Federais, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando completar qualquer diligência ou sanar nulidades antes de devolvê-las;
XXVI – ordenar o pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil;
XXVII – convocar o Tribunal Pleno, a fim de eleger a Mesa Diretora do Poder Judiciário para o biênio seguinte ou, para eleger membro da Mesa em caso de vacância;
XXVIII – convocar Desembargador para compor o quórum de julgamento de outra Câmara nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular;
XXIX – conhecer e decidir requerimentos administrativos referentes a subsídios, vencimentos e salários; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)
XXX – responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;
XXXI – tomar o compromisso dos Juízes Substitutos;
XXXII – conceder a Magistrados vantagens a que tiverem direito;
XXXIII – elaborar anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e encaminhá-la ao Poder Executivo após a aprovação do Tribunal Pleno; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
XXXIV – delegar, dentro de sua competência, quando assim o entender e se fizer necessário, atribuições a Servidores da Secretaria;
XXXV – votar em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade; (Alterado

Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

XXXVI – relatar exceção de impedimento ou de suspeição oposta a Desembargador;

XXXVII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei e neste Regimento Interno.

XXXVIII – dirigir a Seção de Magistrados (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 26 de setembro de 2018)

XXXIX – organizar e publicar, anualmente, a lista de substituição dos juízes de primeiro grau; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 26 de setembro de 2018)

~~Parágrafo único. Compete à Seção de Magistrados tratar das matérias relacionadas aos juízes de primeiro grau, com exceção da competência atribuída pela Lei de Organização Judiciária à Presidência e às Corregedorias Geral e das Comarcas do Interior.~~ (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 26 de setembro de 2018 e Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Parágrafo único. Compete à Seção de Magistrados tratar das matérias relacionadas aos juízes de primeiro grau, com exceção da competência atribuída pela Lei de Organização Judiciária à Presidência e às Corregedorias Geral da Justiça e Geral do Foro Extrajudicial.

CAPÍTULO III
DO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
(Art. 85)

Art. 85. Ao 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I – substituir o Presidente do Tribunal de Justiça em suas ausências, impedimentos e suspeições; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

II – relatar os incidentes de arguição de impedimento ou de suspeição dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

III – funcionar como Relator privativo: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

a) nos pedidos de reversão ou aproveitamento de Magistrado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

b) nos conflitos de competência entre Órgãos do Tribunal, Desembargadores e Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

IV – integrar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

V – despachar atos administrativos referentes ao Presidente do Tribunal de Justiça; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

VI – dirimir as dúvidas manifestadas pelos Desembargadores e partes, não veiculadas na forma de conflito, sobre distribuição, prevenção e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

VII – publicar, mensalmente, a relação atualizada dos usuários internos dos Sistemas de Acompanhamento Informatizado de Processos Judiciais, no âmbito da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, com os respectivos perfis de acesso, a partir de dados obrigatoriamente encaminhados pelos setores competentes até o último dia do mês anterior; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

VIII – publicar, até o dia 05 de cada mês, lista com o número de processos distribuídos, por Desembargador, no mês anterior, para verificação do equilíbrio da distribuição; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

IX – exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de março de 2016)

X – administrar: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

a) A Diretoria de Distribuição do 2º Grau. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

b) O Plantão Judiciário do 2º Grau. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

c) O Núcleo de Gestão da Qualidade. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 16, de 18 de dezembro de 2019)

XI – superintender e presidir, no segundo grau, a distribuição dos feitos, podendo delegar tais atribuições a Juiz Assessor Especial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

XII – tornar efetiva a adoção do sistema de distribuição eletrônica dos processos no 2º grau, editando os atos necessários à rotina dos trabalhos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

XIII – autorizar a inclusão, exclusão e alteração de vaga e/ou Órgão Julgador nos sistemas judiciais. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

CAPÍTULO IV
DO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
(Art. 86 ao 86-F)

Art. 86. Ao 2º Vice-Presidente compete:

I – dirigir:

a) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 26 de setembro de 2018)

b) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 26 de outubro de 2022)

c) a Seção de Recursos;

d) (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 19 de dezembro de 2017)

d) o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

e) o Núcleo de Ações Coletivas – NAC. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

II – processar o recurso ordinário de acordo com o art. 86-B deste Regimento; (Alterado

Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

III – processar o recurso especial e o recurso extraordinário de acordo com os arts. 86-C e 86-D deste Regimento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

IV – processar o recurso de agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de acordo com o art. 86-E deste Regimento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

V – integrar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

VI – indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça 2 (dois) Juízes de Direito da Comarca da Capital para auxiliá-lo no desempenho das atribuições definidas no inciso I deste artigo; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

VII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 26 de setembro de 2018)

VIII – exercer as demais funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou atribuídas pelo Regimento Interno.

IX – aplicar aos recursos ordinários em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 15 de outubro de 2014)

X – disciplinar a organização e funcionamento do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 15 de outubro de 2014)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 26 de setembro de 2018)

Art. 86-A. A 2º Vice-Presidência disciplinará a organização e funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP e do Núcleo de Ações Coletivas – NAC, que funcionarão em conjunto sob a denominação NUGEPNAC. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

Art. 86-B. Protocolada a petição do recurso ordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 1º Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria juntará aos autos as contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, procedendo à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de prévio juízo de admissibilidade, de acordo com o art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 2º A remessa prevista no §1º deste artigo prescinde de prévia conclusão ao 2º Vice-Presidente, na forma do art. 152, inciso VI, e do art. 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

Art. 86-C. Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 1º Verificando as Secretarias do Tribunal que pendem de julgamento embargos de declaração contra o acórdão recorrido ou agravo interno, devem encaminhar os autos para apreciação pelo Órgão Julgador antes da remessa à Secretaria da Seção de Recursos para processamento dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, sob pena de responsabilização; caso inobservada esta providência, a Secretaria da Seção de Recursos devolverá os autos à Secretaria do Órgão Julgador de origem por ato ordinatório, antes de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 2º Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, realizando, na sequência, conclusão ao 2º Vice-Presidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 3º Cabe ao 2º Vice-Presidente apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário quando formulado na própria petição de recurso ou por petição autônoma protocolada entre a interposição do recurso e a publicação de decisão sobre a sua admissibilidade. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 4º O protocolo de petição com pedido de cumprimento provisório da decisão recorrida não implicará remessa dos autos ao redator do acórdão recorrido, cabendo à parte formulá-lo em atenção aos requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo processado em autos apartados, sem afetar o processamento do recurso especial ou extraordinário interposto. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

Art. 86-D. Conclusos os autos ao 2º Vice-Presidente, cabe-lhe: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

I – não admitir, liminarmente, recurso especial ou extraordinário;

II – intimar o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo insuficiente, recolher em dobro o preparo inexistente ou corrigir equívoco no preenchimento da guia, conforme o caso, observando-se o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e regimentais;

III – encaminhar o processo ao redator do acórdão recorrido ou ao seu sucessor no Órgão Julgador a fim de que seja novamente submetido ao colegiado para possível juízo de retratação, se verificar que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, de acordo com o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil;

IV – não admitir recurso extraordinário que verse sobre questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado repercussão geral;

V – não admitir recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
VI – sobrestar o recurso especial ou extraordinário que discuta questão de direito repetitiva já afetada e ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

§ 1º Caso a questão de direito repetitiva identificada ainda não tenha sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, compete ao 2º Vice-Presidente selecionar, no mínimo, dois recursos representativos da controvérsia, determinando a remessa dos respectivos autos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, e sobrestando todos os processos pendentes em que se discuta idêntica questão de caráter repetitivo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 2º Para o fim do disposto no §1º deste artigo, somente podem ser selecionados como representativos da controvérsia recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, apenas os processos com recurso tempestivo e que já esteja com o preparo regularizado serão encaminhados ao redator do acórdão, ou ao seu sucessor no Órgão Julgador, para juízo de retratação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, deve-se observar o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 160 deste Regimento, mantida a prevenção dos redatores do acórdão que passaram a integrar a Mesa Diretora. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)
§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, refutado o juízo de retratação pelo Órgão competente e nos casos em que o recurso verse sobre outras questões, conforme § 2º do art. 1.041 do Código de Processo Civil, os autos retornarão conclusos ao 2º Vice-Presidente para que prossiga com o juízo de admissibilidade e, em caso positivo, determine a remessa ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 6º O 2º Vice-Presidente deverá apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário que tenha sido sobrestado, nos termos do inciso VI do caput ou do § 1º deste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 7º Apresentado requerimento da parte interessada para que seja inadmitido recurso especial ou extraordinário intempestivo sobrestado, a Secretaria da Seção de Recursos intimará o recorrente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias; findo o prazo, com ou sem manifestação do recorrente, far-se-ão os autos conclusos ao 2º Vice-Presidente para decisão. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

Art. 86-E. Contra as decisões proferidas pelo 2º Vice-Presidente caberá: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

I – agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, nas hipóteses do inciso I do art. 86-D deste Regimento;
II – agravo interno para o Órgão Julgador competente desse Tribunal de Justiça nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do caput e da parte final do §1º do art. 86-D deste Regimento;
III – agravo interno para o Órgão Julgador competente desse Tribunal de Justiça quando indeferido o requerimento do §7º do art. 86-D deste Regimento.

Parágrafo único. A decisão proferida na hipótese do inciso III do art. 86-D deste Regimento é irrecorrível.

Art. 86-F. Protocolada a petição de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, a Secretaria da Seção de Recursos, por ato ordinatório, imediatamente intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

§ 1º Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões ou certificará a inércia da parte, realizando, na sequência, conclusão ao 2º Vice-Presidente para retratação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 2º Reconsiderada a decisão agravada, caberá ao 2º Vice-Presidente proceder de acordo com os incisos IV, V, VI e § 1º do art. 86-D deste Regimento, se for o caso. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)
§ 3º Mantida a decisão agravada, o 2º Vice-Presidente procederá de acordo com os incisos IV, V e VI do caput e § 1º do art. 86-D deste Regimento quando identificar que o fundamento da inadmissibilidade constitui questão de direito de caráter repetitivo, ou, não sendo o caso, remeterá os autos ao Tribunal Superior respectivo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO V
DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
(Arts. 87 ao 89)

Art. 87. A Corregedoria-Geral da Justiça funcionará sob a direção do Corregedor-Geral da Justiça e terá sua própria Secretaria, que integrará os serviços auxiliares do Tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Parágrafo único. A organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça será a que for estabelecida no seu Regimento Interno e nos regulamentos e instruções baixadas pelo seu Corregedor, desde que aprovados pelo Tribunal Pleno. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 88. O Corregedor-Geral da Justiça expedirá, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 89. Ao Corregedor-Geral da Justiça, além da correição, da inspeção e da fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de todas as Entrâncias e da sua Secretaria, compete: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

I – integrar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
II – realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções nas Comarcas, quando entender necessárias ou quando determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
III – superintender e presidir, no primeiro grau, a distribuição dos feitos, podendo delegar tais atribuições a Juiz de Direito auxiliar ou ao Juiz Diretor do Fórum da respectiva Comarca; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
IV – conhecer de representação contra Servidores dos serviços judiciais de primeiro grau, inclusive os lotados nos Juizados Especiais e demais Órgãos integrantes dos serviços auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
V – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
VI – propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concursos para provimento de cargos de Servidores;
VII – informar os pedidos de permuta, remoção e transferência dos Servidores da Justiça;
VIII – representar ao Conselho da Magistratura sobre a remoção compulsória de Servidor;
IX – designar Servidores e auxiliares para as Serventias em que devam ter exercício dentro da mesma Comarca;
X – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
XI – decidir representações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos Órgãos competentes para fazê-lo; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)
XII – instaurar sindicâncias e propor a instauração de processos administrativos;
XIII – representar ao Tribunal Pleno sobre a declaração de incapacidade de Magistrado em virtude de invalidez ou a necessidade de sua aposentadoria por implemento de idade;
XIV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
XV – delegar poderes aos Magistrados de primeiro grau, para procederem a diligências nos processos em curso na Corregedoria-Geral da Justiça; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XVI – determinar, independentemente de provocação, a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

XVII – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, submetendo–o à aprovação do Tribunal Pleno; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XVIII – propor ao Tribunal Pleno a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XIX – baixar provimentos relativos aos serviços judiciários, regulando, especialmente, a distribuição de feitos, o depósito e guarda de bens e valores, bem assim contagem de custas, sem prejuízo das atribuições dos Juízes; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XX – dar instruções aos Juízes, respondendo às suas consultas, sobre matéria administrativa;

XXI – propor a designação de Juiz para auxiliar Vara ou Comarca;

XXII – inspecionar estabelecimentos prisionais e de internamento de crianças e adolescentes;

XXIII – apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de dezembro, relatório das correições realizadas durante o ano;

XXIV – informar, nos autos de pedido de inscrição para promoção ou remoção, se o Juiz reside na sede da Comarca, se responde a processo disciplinar, se de sua folha funcional constam elogios ou penalidades e a produção por ele informada, nos últimos 2 (dois) anos;

XXV – abrir e encerrar os livros da Corregedoria-Geral da Justiça; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXVI – apreciar, nos Cartórios, o estado do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos, dando aos Servidores as instruções convenientes;

XXVII – examinar autos, livros e papéis, apontando nulidades, erros, falhas, irregularidades, omissões e promovendo o seu suprimento, se for o caso;

XXVIII – verificar, determinando providências:

a) se os títulos de nomeação dos Juízes e Servidores se revestem das formalidades legais;

b) se o exercício de cargo, função ou emprego é regular, bem assim o afastamento que houver;

c) se a posse, assunção de exercício e afastamento têm sido comunicados ao Tribunal;

d) se existe acumulação proibida de cargos.

XXIX – baixar normas e determinar medidas capazes de uniformizar e padronizar os serviços administrativos das Varas da Infância e da Juventude nas Comarcas do Estado; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXX – expedir, mediante provimento, as instruções necessárias ao relacionamento das Varas da Infância e da Juventude com Órgãos e entidades ligados aos problemas da criança e do adolescente; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXXI – fixar o número de Agentes Voluntários de Proteção à Infância e à Juventude e autorizar seu credenciamento pelo Juiz;

XXXII – criar cadastro de Leiloeiros, Tradutores, Peritos, Comissários e Síndicos, habilitados a

atuar como auxiliares do Juiz nos feitos em que sua presença se faça necessária;
XXXIII – designar Substitutos entre Servidores nos casos de vacância e nas faltas e impedimentos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;
XXXIV – locomover-se, no exercício das suas funções, por deliberação própria, do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, para o local onde devam apurar fatos relativos à administração da Justiça;
XXXV – dirigir-se a qualquer lugar onde a regularização do serviço da Justiça reclame sua presença;
XXXVI – tomar em consideração, na medida de suas competências, as representações contra abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, de seus auxiliares e dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando reduzir a termo as não formuladas por escrito, adotando as providências necessárias à sua apuração; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
XXXVII – apresentar, anualmente, até o dia 10 (dez) de janeiro, ao Presidente do Tribunal, o relatório anual dos trabalhos a seu cargo, que integrará o da Presidência;
XXXVIII – propor a punição do Juiz de Direito que deixar de atender ao disposto no Art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
XXXIX – solicitar, excepcionalmente, ao Tribunal Pleno a designação de Juízes, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá-lo, em situações concretas, nas diligências a que tiver de proceder nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
XL – adotar as devidas providências com o objetivo de impedir que os Juízes de Direito:

a) residam fora da sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal;
b) deixem de atender às partes a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
c) excedam prazos processuais;
d) demorem na execução de atos e diligências judiciais;
e) maltratem as partes, testemunhas, Servidores e demais auxiliares da Justiça;
f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos nos quais a lei exige sua presença;
g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja provocação das partes; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)
h) frequentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;
i) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo;
j) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo.

XLI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
XLII – exercer quaisquer outras atribuições conferidas em Lei, neste Regimento e no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 23 de outubro de 2019)

CAPÍTULO VI
DO CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL

(Arts. 89-A ao 90)
(Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 89-A. A Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial funcionará sob a direção do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e terá sua própria Secretaria, que integrará os serviços auxiliares do Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Parágrafo único. A organização dos serviços da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial será a que for estabelecida no seu Regimento Interno e nos regulamentos e instruções baixadas pelo seu Corregedor, desde que aprovados pelo Tribunal Pleno. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 89-B. O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial expedirá, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 90. Ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, além da inspeção, da correição e da fiscalização permanentes do serviço extrajudicial, compete: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

I – integrar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
II – normatizar, fiscalizar, disciplinar e orientar o funcionamento dos serviços extrajudiciais; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
III – realizar inspeções, bem como correições parciais e extraordinárias nas serventias extrajudiciais, quando entender necessárias ou quando determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
IV – locomover–se, no exercício das suas funções, por deliberação própria, do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, para o local onde devam apurar fatos relativos à administração dos serviços extrajudiciais; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
V – dirigir–se a qualquer lugar onde a regularização do serviço extrajudicial reclame sua presença; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
VI – apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de dezembro, relatório das correições realizadas durante o ano; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
VII – conhecer de representação apresentada contra notário, registrador, responsável pelo

serviço extrajudicial, servidor quanto a fatos praticados no exercício de funções em serventia extrajudicial ou, ainda, contra o Juiz Corregedor permanente no exercício de sua competência administrativa no serviço extrajudicial; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

VIII – instaurar sindicância para a apuração de infração disciplinar imputada a notário, registrador, responsável pelo serviço extrajudicial, servidor quanto a fatos praticados no exercício de funções em serventia extrajudicial ou, ainda, contra o Juiz Corregedor permanente no exercício de sua competência administrativa no serviço extrajudicial, podendo a atribuição de dirigir e instruir a investigação ser delegada, quando for o caso; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

IX – processar disciplinarmente notário, registrador, responsável pelo serviço extrajudicial, servidor quanto a fatos praticados no exercício de funções em serventia extrajudicial ou, ainda, propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Juiz Corregedor permanente no exercício de sua competência administrativa no serviço extrajudicial, podendo a atribuição de dirigir e instruir a investigação ser delegada, quando for o caso; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

X – delegar poderes aos juízes de primeiro grau, para procederem a diligências nos processos em curso na Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XI – propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concursos para provimento das serventias extrajudiciais; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XII – designar interventor na hipótese de afastamento do titular da serventia extrajudicial, em razão de sua suspensão; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XIII – designar, interinamente, responsável pelo expediente na hipótese de vacância da serventia extrajudicial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XIV – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, submetendo–o à aprovação do Tribunal Pleno; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XV – propor ao Tribunal Pleno a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XVI – editar atos normativos concernentes à organização, funcionamento e disciplina dos serviços extrajudiciais; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XVII – abrir e encerrar os livros da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XVIII – indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, na forma da lei, os juízes que serão designados juízes corregedores a ele diretamente subordinados e delegar-lhes atribuições, bem como indicar os nomes dos servidores que deverão ocupar os cargos em comissão da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial a ele diretamente subordinados, designando-lhes os

substitutos; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XIX – solicitar, excepcionalmente, ao Tribunal Pleno a designação de Juízes, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá–lo, em situações concretas, nas diligências a que tiver de proceder; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XX – avocar, motivadamente e no interesse do serviço, sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados por Juízes Corregedores permanentes; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXI – proceder à outorga e à investidura dos candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento originário e/ou à remoção de delegações de serventias vagas extrajudiciais; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXII – decidir sobre consultas que lhe forem submetidas relativas a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares pertinentes às matérias de sua competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXIII – dispor sobre o expediente dos cartórios extrajudiciais nos casos de feriados locais, estadual e nacional; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXIV – apresentar, anualmente, até o dia 10 (dez) de janeiro, ao Presidente do Tribunal, o relatório anual dos trabalhos a seu cargo, que integrará o da Presidência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXV – funcionar como Relator nos processos de apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei n.º 6.015/1973; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXVI – fomentar e coordenar as atividades correlatas ao programa permanente de regularização fundiária, nos termos da Lei n.º 13.465/2017 e instrumentos normativos correlatos; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXVII – coordenar os núcleos ou coordenadorias de regularização fundiária; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

XXVIII – exercer quaisquer outras atribuições conferidas em Lei, neste Regimento e no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, no exercício de suas funções, terá poderes equivalentes aos do Corregedor-Geral da Justiça. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

CAPÍTULO VI-A
DO ÓRGÃO ESPECIAL

(Artigos 90-A e 90-B)

(Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 90-A. O Órgão Especial será composto por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, dentre eles o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e os Corregedores, provendo-se 13 (treze) das vagas pelo critério da antiguidade e 12 (doze) vagas por Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, como determina o art. 93, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º A representação de um quinto dos integrantes do Órgão Especial, originários da classe dos Advogados e do Ministério Público, tem por base os seus vinte e cinco integrantes, sendo três vagas providas por antiguidade e duas por eleição.

§ 2º Das vagas de antiguidade destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e, sucessivamente, preenchida por Desembargadores oriundos do Ministério Público ou da classe dos Advogados, de tal forma, também sucessiva e alternadamente os representantes de uma dessas classes que superem os da outra em uma unidade.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, os Vice-Presidentes e os Corregedores integrarão o Órgão Especial pelo critério de antiguidade ou, caso não possam integrá-lo nessa condição, entre os membros eleitos.

§ 4º O Presidente do Tribunal presidirá as sessões do Órgão Especial, contudo, na sua ausência e afastamentos ocasionais ou temporários, bem como nos casos de impedimento e suspeição, será substituído pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo da Corte.

§ 5º Para fins de composição do Órgão Especial, todos os membros dos Órgãos Diretivos e os demais Desembargadores do Tribunal Pleno manterão a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, classificando-se individualmente como:

a) membro oriundo da Magistratura de carreira;

b) membro oriundo da representação classista pelo Ministério Público (art. 94, 1ª hip., da Constituição Federal);

c)membro oriundo da representação classista pela Advocacia (art. 94, 2ª hip., da Constituição Federal);

§ 6º Observado o disposto no § 3º deste artigo, a eleição dos membros do Órgão Especial será realizada por voto direto e secreto, na mesma sessão do Tribunal Pleno e logo após a proclamação do resultado da eleição dos Órgãos Diretivos para mandatos coincidentes de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, da seguinte forma:

I – será elaborada lista com os nomes dos 13 (treze) Desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça, indicando-se a classe de origem de cada um, avançando-se na ordem de antiguidade, vedada a recusa;

II – caso os Desembargadores eleitos para os Órgãos Diretivos não integrem a referida lista de antiguidade, encabeçarão a lista eletiva, ocupando as primeiras vagas dessa categoria;

III – será realizada eleição para as vagas restantes dentre os demais membros do Tribunal, elaborando-se lista na ordem decrescente de votos recebidos com a indicação da classe de origem de cada Desembargador, observando-se que, na hipótese de empate, prevalecerá o critério de antiguidade no cargo de Desembargador;

IV – seguindo a ordem estabelecida na lista eletiva, integrarão o Órgão Especial, na condição

de Titulares, os Desembargadores com o maior número de votos, de acordo com a classe vinculada em que haja disponibilidade de vaga, após a definição dos integrantes oriundos da lista de antiguidade;

V – definidos os membros titulares, os demais Desembargadores votados integrarão lista de suplência, com a indicação da classe de origem de cada um, na ordem decrescente de votos recebidos.

VI – a lista de suplência dos membros do Órgão Especial, escolhidos pelo critério de antiguidade, será integrada pelos Desembargadores mais antigos dessa classe, conforme a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal Pleno, excluído aquele que já integre a lista de suplência dos membros eleitos.

VII – ad referendum do Tribunal Pleno, a cada período de 04 (quatro) anos de exercício, poderá ser deferido o afastamento de Desembargador componente por antiguidade no Órgão Especial, por período de até 02 (dois) anos, convocando o Substituto nos termos do §11 do art. 90-A.

VIII – ad referendum do Tribunal Pleno, antes de completar o período de 04 (quatro) anos, referido no inciso anterior, poderá, por causas excepcionais devidamente justificadas, ser deferido o afastamento de Desembargador componente por antiguidade no Órgão Especial, por período de até 02 (dois) anos, convocando o Substituto nos termos do § 11 do art. 90-A.

§ 7º Os Desembargadores do Tribunal Pleno poderão concorrer às vagas na seção da metade eleita do Órgão Especial, exceto quando:

a) titularem o direito próprio de integrá-lo na seção da antiguidade;

b) exercerem a titularidade de vaga, na seção dos eleitos, por dois mandatos sucessivos, não se computando, para esse fim, os decorrentes de eleição para Órgão Diretivo, na forma do § 4º deste artigo, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem todos os nomes dos membros não recusantes do Tribunal Pleno;

c) exercerem a substituição, na seção da antiguidade, ou a suplência, na seção da metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos;

d) manifestarem a sua recusa antes das eleições, retirando o seu nome da lista de candidatos;

e) forem considerados inelegíveis por força de disposição legal ou de decisão judicial irrecorrível.

§ 8º O Desembargador Titular escolhido pelo critério de antiguidade será substituído, por ato do Presidente do Tribunal, pelo membro mais antigo da sua classe de origem, observando-se eventual necessidade de alternância quando oriundo da carreira do Ministério Público ou da Advocacia. Caso o Substituto integre o Órgão Especial na condição de membro eleito, este deverá ser substituído na forma do § 9º.

§ 9º O Desembargador Titular eleito será substituído, por ato do Presidente, pelo membro mais votado da sua classe de origem, observando-se eventual necessidade de alternância quando oriundo da carreira do Ministério Público ou da Advocacia.

§ 10. Para os fins previstos no § 1º deste artigo, a soma dos membros representativos de ambas as classes nominadas no artigo 94 da Constituição Federal, abrangendo as seções de antiguidade e de eleição, não poderá exceder, em nenhuma hipótese, às 05 (cinco) vagas que lhes

correspondem no Órgão Especial.

§ 11. Em caso de vacância, de exercício de substituição ou de suplência no Órgão Especial, a vaga será preenchida, mediante ato do Presidente do Tribunal, da seguinte forma:

I – na seção da antiguidade:

a) na classe da Magistratura de carreira, assumirá o membro mais antigo dessa classe, conforme a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal Pleno;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá o membro mais antigo dessa classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, desde que observadas as limitações do § 10 deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da Advocacia, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, desde que observadas as limitações do §10 deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

II – na seção da metade eleita:

a) na classe da Magistratura de carreira, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nessa classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observada a limitação do §10 deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, §2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da Advocacia, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nessa classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observada a limitação do §10 deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

§ 12. Quando um membro eleito do Órgão Especial vier a integrá-lo, em caráter permanente ou temporário, pelo critério e na seção da antiguidade, a sua vaga na seção dos eleitos, na respectiva classe, será preenchida na ordem dos suplentes mais votados, observando-se, quando for o caso, o disposto no §11, inciso II, “b” e “c”, deste artigo.

§ 13. A eleição dos membros, oriundos de ambas as classes da representação prevista no artigo 94 da Constituição Federal, ainda deverá obedecer às seguintes regras:

a) na data prevista para a realização das eleições prescritas no §6º deste artigo, o Presidente do Tribunal determinará a apuração do número de Desembargadores que, oriundos das classes do Ministério Público e da Advocacia, respectivamente, integrem o Órgão Especial na seção da antiguidade, a fim de que seja destacada, para votação em separado pelo Tribunal Pleno, no corpo da cédula única relativa à seção da sua metade eleita, a nominata dos candidatos que concorrerão, em cada uma dessas classes, às vagas eletivas residuais que, eventualmente, lhes competirem, bem como seja evidenciado o correspondente número de suplências;

b) o exercício do mandato pelos membros eleitos, titulares e suplentes, nas vagas residuais que tocarem, respectivamente, a cada uma dessas classes no Órgão Especial, ficará condicionado à limitação do §10 deste artigo e, quando couber, ao cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, §2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na hipótese de desequilíbrio numérico na correlação alternativa máxima (três a dois) entre os membros representativos das classes do Ministério Público e da Advocacia no Órgão Especial como um todo, o provimento das vagas que se abrirem, sucessivamente, na seção da antiguidade de qualquer das classes do quinto constitucional, deverá privilegiar a classe numericamente inferiorizada, até que seja restabelecida a regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, §2º, da Lei Complementar nº 35/79.

§ 14. Para fins de ordenação dos trabalhos do Órgão Especial, será observado o critério de antiguidade.

§ 15. O membro suplente:

I – somente substituirá o titular em afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias; e

II – passará a exercer a titularidade da vaga pelo período remanescente do mandato, no caso de afastamento definitivo do titular.

§ 16. Os afastamentos por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias de membro do Órgão Especial não importarão em transferência de acervo, nem em suspensão de distribuição de processos, excetuado o encaminhamento a outro integrante do Órgão Especial para apreciação de tutelas de urgência, na forma do art. 41 deste Regimento.

§ 17. Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias, os processos continuarão a ser distribuídos ao titular, cabendo ao suplente da vaga atuar.

§ 18. No retorno ao exercício de suas funções, o Desembargador Suplente permanecerá vinculado aos feitos nos quais pediu dia ou lançou relatório.

§ 19. Serão observados, dentre outros, os seguintes critérios quanto aos feitos distribuídos no Órgão Especial:

a) em caso de vacância, no curso do biênio aludido no §6º deste artigo, nas seções de antiguidade ou de eleição, o acervo será transferido ao sucessor da vaga;

b) em caso de afastamento temporário nas seções de antiguidade e de término do mandato dos membros nas seções de eleição, o acervo será transferido ao sucessor na vaga, permanecendo o Relator vinculado apenas aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento.

§ 19-A. O(A) Desembargador(a) que ingressar no Órgão Especial, em caráter efetivo, em razão de vacância do(a) Desembargador(a) Titular, fará jus à compensação do acervo recebido, observando-se a regra estabelecida no § 10 do art. 158. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 20 de agosto de 2025)

§ 20. O Órgão Especial funcionará com o mínimo de dois terços dos seus membros, convocando-se, se necessário, os substitutos legais de cada classe a que se encontrem vinculados. Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados não integram o Órgão Especial.

§ 20-A. O integrante do Órgão Especial deverá comunicar sua ausência justificada com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo à presidência

promover a convocação de desembargador suplente para recompor o número de integrantes, admitindo-se que a comunicação da ausência justificada seja feita após esse prazo, em casos excepcionais, e de urgência ou emergência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de setembro de 2025)

§ 20-B. Esgotada relação de suplentes, a recomposição tratada no parágrafo anterior será realizada mediante convocação dentre os demais desembargadores, observada a ordem de antiguidade e, preferencialmente, a classe de origem. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de setembro de 2025)

§ 21. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão objeto de decisão pelo Presidente do Tribunal.

Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar:

a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;

b) a ação rescisória dos acórdãos nos feitos sob a sua competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;

f) a reclamação para preservação da sua medida de atribuição jurisdicional, autoridade de suas decisões ou observância dos precedentes nos feitos de sua competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;

h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;

j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;

l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;

m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;

n) a execução dos acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo-se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

o) os feitos judiciais originalmente distribuídos ao Tribunal Pleno, cuja competência não foi expressamente atribuída a outros órgãos do Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

III – editar seus próprios enunciados de súmula correspondente a tese dominante adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas, de uma mesma questão jurídica, e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

IV – propor edição de um ou mais enunciados de súmula com base no entendimento firmado na causa de pedir da decisão exarada por via de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência ou incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 1º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

§3º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos no mesmo sentido, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

CAPÍTULO VII
SEÇÕES
(Art. 91)

Art. 91. Integram o Tribunal de Justiça: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

I – a Seção Criminal;

II – as Seções Cíveis de Direito Público;

III – a Seção Cível de Direito Privado; e

IV – as Seções Cíveis Reunidas.

§ 1º Integram: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

I – a 1ª Seção Cível de Direito Público os Desembargadores membros da 2ª, 3ª e 5ª Câmaras Cíveis;

II – a 2ª Seção Cível de Direito Público os Desembargadores membros da 7ª, 8ª e 10ª Câmaras Cíveis;

III – a Seção Cível de Direito Privado os Desembargadores membros da 1ª, 4ª, 6ª e 9ª Câmaras Cíveis.

§ 2º Integram as Seções Cíveis Reunidas os 7 (sete) Desembargadores mais antigos da Seção de Direito Privado e os 7 (sete) mais antigos dentre os componentes das Seções de Direito Público, seguindo-se a lista de antiguidade de cada Órgão nos casos de substituições. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 3º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 4º A Seção Criminal é integrada pelos Desembargadores da 1ª e 2ª Câmaras Criminais e os da Turma Criminal da Câmara Especial do Extremo Oeste. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

§ 5º Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados participam das Seções, inclusive na condição de Relator, com exceção dos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, dos Incidentes de Assunção de Competência, bem como eventuais embargos de declaração e agravos internos vinculados às referidas classes processuais, dos quais apenas participam os membros efetivos do Tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 01 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO VIII
SEÇÕES CÍVEIS
(Art. 92 e 92-A)

Art. 92. Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

I – processar e julgar: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

b) o agravo interno interposto contra decisões dos seus integrantes em processos de sua competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

c) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

d) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras Cíveis; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 10 de agosto de 2022)

e) os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

f) a execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo-se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

g) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento dirigida a Juiz de Direito, a membro do Ministério Público, a auxiliar da justiça ou aos demais sujeitos imparciais do processo; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

1) do Governador do Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

2) da Mesa da Assembleia Legislativa (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

3) do Procurador-Geral de Justiça; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 10 de agosto de 2022)

5) do Defensor Público-Geral do Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

6) do Prefeito da Capital; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

7) dos Secretários de Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

8) do Procurador-Geral do Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

i) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, em matérias da competência das Seções, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de março de 2016)

II – aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos cíveis, na hipótese prevista no art. 942, § 3º, inciso I, do CPC. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

V – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

VI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

VII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

VIII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

IX – os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data contra atos ou omissões: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)

a) do Governador do Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)

b) da Mesa da Assembleia Legislativa; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)
c) do Procurador-Geral da Justiça; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)
d) dos Presidentes dos Tribunais de Contas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)
e) do Defensor Público-Geral do Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)
f) do Prefeito da Capital; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)
g) dos Secretários de Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)
h) do Procurador-Geral do Estado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 07 de maio de 2014)

Art. 92-A. Compete às Seções Cíveis Reunidas: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

I – processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

II – aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra acórdãos das Câmaras Cíveis de Direito Público ou de Direito Privados, na hipótese prevista no art. 942, §3º, inciso I, do CPC; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

III – processar e julgar os conflitos de competência entre Juízes de Direito; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

IV – processar e julgar a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 14, de 03 de junho de 2016)

V – processar e julgar os mandados de segurança e o habeas data contra atos ou omissões das Seções Cíveis e dos seus respectivos membros e Câmaras; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

VI – processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

VII – editar seus próprios enunciados de súmula correspondente a tese dominante adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas, de uma mesma questão jurídica,

e deliberar sobre alteração e o cancelamento de súmulas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

VIII – sumular a jurisprudência dominante das Seções Cíveis de Direito Público, da Seção Cível de Direito Privado e das Câmaras Cíveis, nas respectivas áreas de especialização. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

CAPÍTULO IX
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
(Art. 93)

Art. 93. À Seção de Direito Privado cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;

II – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais ou religiosas;

III – família e sucessões; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

IV – propriedade, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se trate de desapropriação; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

V – obrigações de Direito Privado em geral, incluindo as relativas ao Direito do Consumidor, ainda que oriundas de contrato do qual o Estado participe, ou de prestação de serviços que haja autorizado, delegado, permitido, ou concedido; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)

VI – responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, salvo a do Estado;

VII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

VIII – patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial;

IX – falência e recuperação de empresas;

X – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XI – registros públicos;

XII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria Seção.

CAPÍTULO X
SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO
(Art. 94)

Art. 94. Compete às Seções Cíveis de Direito Público processar e julgar os processos originários relativos a: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

I – interesses de servidores públicos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

II – matéria previdenciária; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

III – contribuição sindical; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
IV – direito de greve de servidor público; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
V – ensino público; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
VI – concursos públicos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
VII – licitações e contratos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
VIII – desapropriações, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
IX – responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
X – controle e cumprimento de atos administrativos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
XI – matéria fiscal, tributária ou parafiscal, de interesse da Fazenda Pública e de suas autarquias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

CAPÍTULO XI
SEÇÃO CRIMINAL
(Art. 95)

Art. 95. Compete à Seção Criminal processar e julgar:
I – o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência envolvendo matéria penal ou processual penal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 26 de outubro de 2022)
II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
III – os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelos Presidentes e Relatores; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)
IV – os embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos das Câmaras Criminais e de suas Turmas;
V – os conflitos de competência entre Juízes de Direito; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)
VI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 18 de setembro de 2009)
VII – as revisões criminais dos seus próprios acórdãos, dos acórdãos das Câmaras e Turmas e os pedidos de reabilitação relativamente às condenações que tenha proferido; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)
VIII – as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes, quando não

reconhecidas;

IX – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

X – a exceção da verdade, após admitida e processada no juízo de origem, em processo de crime contra a honra, em que figure como ofendido Deputado Estadual, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça, Secretário de Estado, Defensor Público Estadual, o Procurador-Geral do Estado ou o Vice-Governador; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XI – o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo Estadual, Servidor ou Autoridade, cujo ato esteja diretamente submetido à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XII – o mandado de segurança e o habeas data contra ato ou omissão de seus membros, Câmaras e Turmas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XII–A – o mandado de segurança e habeas data contra atos ou omissões dos Secretários de Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 01 de dezembro de 2021)

XIII – o pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Procurador-Geral de Justiça; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XIV – nas infrações penais comuns, inclusive nos crimes dolosos contra a vida, e nos crimes de responsabilidade, Juiz de Direito, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, Deputado Estadual e o Procurador-Geral do Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XV – nas infrações penais comuns, o Vice-Governador e os Secretários de Estado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XVI– a medida cautelar e de segurança, em processo penal de sua competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XVII – o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XVIII – o pedido de revogação de medida de segurança que tiver aplicado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

XIX – o recurso de decisão de recebimento ou rejeição de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência originária; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

Parágrafo Único. Compete, ainda, à Seção Criminal: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

I – editar seus próprios enunciados de súmula correspondente a tese dominante adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas, de uma mesma questão jurídica, e deliberar sobre alteração e o cancelamento de súmulas;

II – sumular a jurisprudência dominante das Câmaras Criminais.

CAPÍTULO XII
CÂMARAS CÍVEIS
(Art. 96)

Art. 96. Compete a cada Câmara Cível processar e julgar: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

I – o mandado de segurança e o habeas data contra ato ou omissão de Juiz de Direito; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

II – o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de Direito que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

III – a ação rescisória das sentenças; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

IV – em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

V – a apelação cível; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

VI – a remessa necessária; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

VII – o agravo de instrumento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

VIII – os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

IX – o agravo interno interposto contra decisão de Desembargador que a integre; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

X – a restauração de autos perdidos e habilitação incidente nos processos de sua competência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

Art. 96-A. Caberá às 2ª, 3ª, 5º, 7ª, 8º e 10ª Câmaras Cíveis o processamento e julgamento dos processos de Direito Público, e às 1ª, 4ª, 6ª e 9ª Câmaras Cíveis o processamento e julgamento dos processos de Direito Privado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

Art. 96-B. Na hipótese de ausência previamente justificada de integrante de Câmara Cível, será convocado, para compor o quórum de instalação previsto no art. 68, Desembargador integrante de outra Câmara Cível, observada a ordem de antiguidade e a correspondência estabelecida neste artigo, preferencialmente dentre os que não integrem o Órgão Especial: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

I – para o julgamento de recursos da 1ª Câmara Cível: 4ª Câmara Cível e, supletivamente, da 9ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

II – para o julgamento de recursos da 2ª Câmara Cível: 5ª Câmara Cível e, supletivamente, da 7ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
III – para o julgamento de recursos da 3ª Câmara Cível: 7ª Câmara Cível e, supletivamente, da 8ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
IV – para o julgamento de recursos da 4ª Câmara Cível: 6ª Câmara Cível e, supletivamente, da 1ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
V – para o julgamento de recursos da 5ª Câmara Cível: 8ª Câmara Cível e, supletivamente, da 10ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
VI – para o julgamento de recursos da 6ª Câmara Cível: 9ª Câmara Cível e, supletivamente, da 4ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
VII – para o julgamento de recursos da 7ª Câmara Cível: 10ª Câmara Cível e, supletivamente, da 2ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
VIII – para o julgamento de recursos da 8ª Câmara Cível: 2ª Câmara Cível e, supletivamente, da 3ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
IX – para o julgamento de recursos da 9ª Câmara Cível: 1ª Câmara Cível e, supletivamente, da 6ª Câmara Cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
X – para o julgamento de recursos da 10ª Câmara Cível: 3ª Câmara Cível e, supletivamente, da 5ª Câmara Cível. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 1º Na hipótese de prévia declaração de impedimento ou suspeição, será convocado Desembargador para compor o quórum de julgamento, observados os critérios estabelecidos no caput. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
§ 2º O motivo da convocação constará, obrigatoriamente, da certidão de julgamento dos processos em que houver a participação do Desembargador convocado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)
§ 3º A Assessoria Especial da Presidência I – Magistrados comunicará previamente aos órgãos julgadores os afastamentos de Desembargador integrante de seus quadros, de forma a viabilizar a prévia convocação dos suplentes, na forma estabelecida neste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

CAPÍTULO XIII
TURMAS CÍVEIS
(Art. 97)

Art. 97. Será realizada uma sessão de julgamento semanal de cada Câmara Cível, em dia fixo definido pelo Presidente de cada Órgão Julgador. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

§ 1º O julgamento das ações indicadas nos incisos III e IV do art. 96 deste Regimento, no âmbito da Câmara Cível, dar-se-á por Turma Julgadora composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade, dentre os

componentes do Órgão Julgador. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

§ 2º O julgamento dos demais processos, no âmbito da Câmara Cível, dar-se-á por Turma Julgadora composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

CAPÍTULO XIV
CÂMARAS CRIMINAIS
(Art. 98)

Art. 98. Compete a cada Câmara Criminal processar e julgar: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

I – os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – agravo interno contra decisão do Relator; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

III – o mandado de segurança e o habeas data contra ato ou omissão de Juiz de Direito, quando se tratar de matéria criminal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

IV – as revisões criminais contra sentença de primeiro grau.

CAPÍTULO XV
TURMAS CRIMINAIS
(Art. 99)

Art. 99. Compete às Turmas Criminais processar e julgar:

I – habeas corpus, excetuada a hipótese de prisão civil;

II – recurso interposto em ação ou execução;

III – desaforamento;

IV – agravo interno contra decisão do Relator. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO XVI
CONSELHO DA MAGISTRATURA
(Arts. 100 ao 103)

Art. 100. O Conselho da Magistratura, com função administrativa e disciplinar e do qual são membros natos o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, compor-se-á de mais 2 (dois) Desembargadores, sendo um integrante das Seções Cíveis e o outro da Seção Criminal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 1º A eleição será realizada na mesma sessão de eleição da direção do Tribunal, com mandato coincidente com o desta, ou quando necessário para complementação de mandato.
§ 2º O Conselho da Magistratura terá como Órgão superior o Tribunal Pleno.

Art. 101. O Conselho reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente.

§ 1º As sessões serão públicas podendo, quando a Lei ou este Regimento Interno o determinarem ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e aos seus Advogados.
§ 2º As decisões administrativas serão tomadas por maioria de votos, inclusive o do Presidente.
§ 3º Nos julgamentos, com limitação de presença, da resenha enviada à publicação, constará o nome das partes abreviado por suas iniciais.

Art. 102. Compete ao Conselho da Magistratura:
I – funcionar como Órgão de disciplina geral dos Juízes e Servidores de Justiça:
a) processar e julgar os recursos hierárquicos de sua competência interpostos em processos disciplinares julgados pelos Corregedores;
b) aplicar, nos termos da Lei de Organização Judiciária, as penas disciplinares da sua competência;
c) determinar à Corregedoria-Geral da Justiça ou à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial a realização de sindicâncias e correições extraordinárias, gerais ou parciais, em face de irregularidades que vier a ter conhecimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)
II – julgar as habilitações nos casos de transferência, remoção, permuta e promoção de juízes;
III – deliberar sobre os pedidos de remoção e permuta de Servidores sujeitos à fiscalização das Corregedorias;
IV – processar e julgar as representações contra juízes que excederem os prazos legais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 103. Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:
I – discutir sobre a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário e sobre as propostas de abertura de créditos especiais, a serem examinadas pelo Tribunal Pleno;
II – exercer controle sobre a execução do orçamento da despesa do Poder Judiciário;
III – declarar a vacância de cargo, por abandono, nas serventias de Justiça;
IV – propor ao Tribunal Pleno a instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, quando, ao julgar processos de sua competência, entender ter havido o cometimento de falta passível de penalidade;
V – julgar os recursos interpostos contra decisões em concursos para nomeação de cargos de Servidores da Justiça, bem como homologá-los e indicar candidatos à nomeação;
VI – impor penas disciplinares aos Servidores da Justiça;
VII – julgar os processos administrativos para a apuração de falta grave ou invalidez de

Servidores da Justiça;

VIII – autorizar os Servidores da Justiça a exercerem Comissões temporárias, a prestarem serviços em outros Órgãos públicos e a exercerem cargos eletivos;

IX – julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Corregedores Geral da Justiça e Geral do Foro Extrajudicial; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

X – determinar, em geral, todas as providências que forem necessárias, a garantir o regular funcionamento dos Órgãos da Justiça;

XI – declarar em regime de exceção qualquer Comarca ou Vara, nos termos da Lei de Organização Judiciária.

XII – processar e julgar a apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 23 de outubro de 2019)

TÍTULO II
COMISSÕES
(Arts. 104 ao 119)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Arts. 104 ao 109)

Art. 104. As Comissões, cuja criação este Regimento estipula ou faculta, colaborarão no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá criar Comissões temporárias, para os fins que indicar.

Art. 104-A. As Comissões previstas neste Regimento poderão exercer, no âmbito de suas atribuições, atividades vinculadas direta ou indiretamente à prestação jurisdicional, especialmente: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de agosto de 2026)

I – atuar em procedimentos que envolvam litígios submetidos ou passíveis de submissão ao crivo judicial, inclusive em fase pré-processual, incidental ou de execução; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de agosto de 2026)

II – incentivar a autocomposição, podendo realizar sessões de mediação, de conciliação, reuniões diversas e articulação interinstitucional, com vistas à solução adequada dos conflitos, inclusive no curso de processos judiciais quando autorizado pelo respectivo juízo da causa; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de agosto de 2026)

III – interagir com órgãos jurisdicionais, unidades judiciais e centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSC), prestando apoio técnico e colaborativo à condução de processos ou à efetivação de decisões judiciais; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de agosto de 2026)

IV – exercer outras atividades destinadas ao adequado tratamento de demandas, à

colaboração judicial e à consolidação de direitos relacionados às suas atribuições, observados os princípios da independência judicial, do devido processo legal e da cooperação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de agosto de 2026)

Parágrafo único. A atuação das Comissões deverá ocorrer de forma complementar e integrada ao sistema de justiça. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 17 de agosto de 2026)

Art. 105. As Comissões permanentes serão constituídas de 4 (quatro) membros e 3 (três) suplentes, eleitos por 2 (dois) anos pelo Tribunal Pleno, no início de cada biênio, os quais elegerão o seu Presidente.

§ 1º Os suplentes servem a qualquer das Comissões e serão convocados pelo Presidente quando o afastamento do membro efetivo for superior a 30 (trinta) dias.
§ 2º As Comissões temporárias são compostas de 3 (três) membros, no mínimo, a critério do Tribunal.
§ 3º Ficam excluídas da regra do caput, quanto ao número de integrantes das Comissões Permanentes, as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de todas as formas de Discriminação, a Comissão Permanente de Segurança, a Comissão Regional de Soluções Fundiárias, a Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual e a Comissão Permanente de Avaliação Documental. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de setembro de 2026)

Art. 106. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Art. 107. Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 15 (quinze) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 108. No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 109. A função de membros de Comissão só poderá ser recusada por motivos justos, a critério do Tribunal, não podendo o Desembargador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, nem destas participar qualquer membro da mesa.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA
(Art. 110)

Art. 110. Compete às Comissões de qualquer natureza:

I – expedir normas de serviços e sugerir ao Presidente do Tribunal as que versarem matéria de sua competência;
II – requisitar os Servidores necessários ao desempenho das suas atribuições;
III – entender-se com o Presidente do Tribunal e com outras autoridades e instituições, quanto ao bom resultado das medidas adotadas.

CAPÍTULO III
COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 111 ao 114)

Art. 111. São permanentes:
I – Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno;
II – Comissão de Jurisprudência, Revista e Documentação Jurídica, e Biblioteca;
III – Comissão de Gestão de Memória; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
IV – Comissão de Segurança. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 15 de junho de 2011)
V – Comissão Permanente de Ética do Poder Judiciário do Estado da Bahia. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 19 de abril de 2023)
VI – Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 17 de abril de 2024)
VII – Comissão Regional de Soluções Fundiárias. (Inserido Conforme Resolução N. 29, de 11 de dezembro de 2024)
VIII – Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual (COGEN). (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 15 de abril de 2026)
IX – Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPAD/TJBA). (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de setembro de 2026)

Art. 112. Compete à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno:
I – opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;
II – realizar o estudo comparativo das organizações judiciárias de outros Estados e compilar os elementos necessários, inclusive os relativos às reformas das leis processuais do País, para a devida e oportuna adaptação à Lei de Organização Judiciária;
III – propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
IV – realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;
V – promover a reforma e atualização deste Regimento, propondo as emendas do texto em vigor e emitindo parecer sobre as de iniciativa de outra Comissão ou de qualquer Desembargador;

VI – emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal.

§ 1º A iniciativa para apresentação de anteprojetos de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, perante a Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, caberá, exclusivamente: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 24 de julho de 2019)

a) ao Tribunal Pleno;
b) aos membros da Mesa Diretora;
c) aos membros da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno;
d) aos Desembargadores e Juízes; e
e) à Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB

§ 2º Outros Órgãos, autoridades e entidades interessadas poderão apenas encaminhar proposições à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, que as analisará previamente e, entendendo pertinentes, dará prosseguimento ao procedimento legislativo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 24 de julho de 2019)

§ 3º O anteprojeto de Lei e/ou a sugestão de proposição deverá ser protocolizado, acompanhado da exposição de motivos, minuta da proposta e mídia digital editável, que deverá ser entregue, no mesmo ato, na secretaria da Comissão Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, sob pena de não conhecimento do pleito. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 24 de julho de 2019)

Art. 113. São atribuições da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca:

I – participar na elaboração do orçamento da Biblioteca do Tribunal de Justiça;
II – elaborar a listagem das obras a serem adquiridas para o acervo da Biblioteca, opinar sobre aquisições e permutas de obras e acompanhar os procedimentos licitatórios para compra de livros, garantindo sua celeridade;
III – manter na Biblioteca serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal;
IV – regulamentar o empréstimo de obras na Biblioteca;
V – definir critérios para disponibilização de acórdãos na Internet;
VI – decidir sobre a configuração do site de divulgação de jurisprudência;
VII – promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência na Internet;
VIII – organizar e supervisionar a edição e a circulação da revista Bahia Forense;
IX – orientar e inspecionar os serviços do Departamento de Jurisprudência e Biblioteca, sugerindo as providências para seu funcionamento satisfatório;
X – dirigir a organização do banco de dados da jurisprudência;
XI – garantir o acesso da Biblioteca a bancos de dados do Brasil e do exterior de textos de livros, periódicos e acórdãos;
XII – zelar pela facilitação e rapidez do acesso aos Magistrados da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do material disponível na Biblioteca;
XIII – promover cursos para difundir técnicas de elaboração de ementas a fim de manter a

uniformidade da sua elaboração, facilitando a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça;
XIV – promover, se necessário, cursos e treinamento de pessoal.
XV – propor ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Cíveis Reunidas ou à Seção Criminal que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os Órgãos Julgadores não divergem na interpretação do direito. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
XVI – normatizar a atividade de pesquisa científica demandada pela sociedade acadêmica ao acervo processual/documental do Tribunal de Justiça. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 25 de julho de 2018)
XVII – emitir parecer ao Órgão Especial, às Seções Cíveis Reunidas e à Seção Criminal, quando submetidas aos aludidos colegiados propostas de edição de Enunciados de Súmula a respeito de tese jurídica decorrente de julgamentos reiterados. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

Art. 114. Compete à Comissão de Gestão de Memória: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
I – promover a divulgação dos fatos históricos alusivos ao Poder Judiciário da Bahia e sugerir a realização de sessões magnas para a celebração de datas festivas ou de homenagem às suas figuras representativas do passado;
II – realizar pesquisas e propor a publicação ou republicação de obras que permitam o conhecimento do Tribunal, como instituição, desde a sua criação no início do século XVII.
III – coordenar a política de Gestão da Memória da instituição de acordo com a presente Resolução e em conformidade com os Manuais de Gestão da Memória e Documental do Poder Judiciário; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
IV – fomentar a interlocução e a cooperação entre as áreas de Arquivo, Museu, Memorial, Biblioteca e Gestão Documental do respectivo órgão; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
V – aprovar critérios de seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos e documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos, que comporão o acervo histórico permanente do órgão; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
VI – promover intercâmbio do conhecimento científico e cultural com outras instituições e programas similares; e (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
VII – coordenar a identificação e o recebimento de material que comporá os acervos físico e virtual de preservação, bem como a divulgação de informações relativas à Memória institucional. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)
VIII – apreciar os requerimentos de denominação de Fóruns e prédios e a colocação de estátuas ou bustos, mediante apresentação prévia de parecer para deliberação do Tribunal Pleno; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 01 de junho de 2022)

§ 1º A comissão será integrada por 4 (quatro) desembargadores titulares, 3 (três) desembargadores suplentes, 4 (quatro) juízes de direito titulares, 3 (três) juízes de direito suplentes e 4 (quatro) servidores. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)

§ 2º A Comissão de Gestão da Memória poderá requisitar servidores e o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação Documental para o exercício de suas atribuições. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 13 de outubro de 2021)

Art. 114-A. Compete à Comissão de Segurança: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 15 de junho de 2011)

I – criar um programa de segurança institucional do Poder Judiciário Estadual, para suas estruturas físicas, servidores e magistrados;

II – propor a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica para a implantação e manutenção do programa de segurança institucional;

III – tomar conhecimento e adotar providências nas situações que envolvam risco à segurança do magistrado ou de sua família durante o desempenho da função jurisdicional;

IV – estabelecer comunicação ou parceria com os órgãos de inteligência, visando informações que envolvam risco à segurança de magistrado ou de sua família;

V – recomendar, quando necessário, o reforço na segurança institucional;

VI – promover cursos com vista a prevenção de práticas atentatórias a juízes, servidores e prédios do Poder Judiciário; e

VII – deliberar sobre questões referentes ao próprio funcionamento.

§ 1º A Comissão Permanente de Segurança será composta por: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2024)

I – 04 (quatro)Desembargadores titulares, dentre os quais, será escolhido, por voto dos seus pares, o Presidente;

II – 03 (três) Desembargadores suplentes;

III – 03 (três) Juízes de direito, sendo (I) Juiz Diretor do Fórum Criminal; (II) Juiz com atuação em área criminal, indicado pela Presidência deste Tribunal; e (III) Juiz especialista em Segurança Institucional ou Inteligência, igualmente indicado pela Presidência deste Tribunal, todos com direito a voto;

IV – Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, com direito a voto; e

V – Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional, com direito a voto; e

VI – Associação dos Magistrados da Bahia, representada por Magistrado com atuação em área criminal, com direito a voto.

§ 2º Os (As) Integrantes da Segurança Institucional, independentemente de lotação em 1ª ou 2ª instância, poderão atuar conjuntamente nas situações que assim o recomendem, desde que constatada a necessidade pela Comissão Permanente de Segurança. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2024)

Art. 114-B. Compete à Comissão Permanente de Ética do Poder Judiciário do Estado da Bahia: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 19 de abril de 2023)

I – monitorar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA;

II – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, com o objetivo de criar eficiente sistema de informação, treinamento, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

III – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

IV – encaminhar para as Corregedorias as denúncias ou representações formuladas contra o servidor ou a servidora, nas quais se apresente, mediante identificação do(a) denunciante, ato contrário à ética;

V – formular políticas de combate ao assédio moral e sexual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

VI – solicitar informações a respeito de matérias submetidas à sua apreciação;

VII – submeter ao(à) Presidente do PJBA sugestões de aprimoramento do Código de Ética e de normas complementares;

VIII – propor a organização de cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código; e

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 114–C. São atribuições das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de todas as formas de Discriminação, de 1º e 2º Graus de Jurisdição, consoante disposto no art. 16, da Resolução CNJ nº 351/2020: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 17 de abril de 2024)

I – Monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de todas as formas de Discriminação;

II – Contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, sexual e da discriminação;

III – Solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e às unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV – Sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação no trabalho;

V – Representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual e da discriminação;

VI – Alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, assédio sexual e à discriminação;

VII – Fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

a) apuração de notícias de assédio e da discriminação;

b) proteção das pessoas envolvidas;
c) preservação das provas;
d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;
e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;
f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;
g) melhorias das condições de trabalho;
h) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;
i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores(as) e servidores(as);
j) realização de campanha institucional de informação e orientação;
k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional ou qualquer forma de discriminação institucional;
l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação;

VIII – Articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos semelhantes aos da Comissão.

§ 1º As Comissões previstas no caput não substituem as comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, nos termos do § 2º do art. 16, da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020.

§ 2º Na composição das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Sexual, Moral e da Discriminação, instituídas no âmbito do 1º e 2º Graus de Jurisdição, deverá ser considerado o critério de representação da diversidade existente, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados, devendo, haver:

I – Comissão do 2º Grau:
a) Desembargador (a), indicado (a) pela Presidência, na qualidade de Presidente;
b) Servidor (a), indicado(a) pela Presidência;
c) Representante da Secretaria Judiciária;
d) Representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
e) Representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
f) Magistrado(a) indicado(a) pela Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB;
g) Servidor(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares;
h) Colaborador (a) terceirizado(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares.

II – Comissão do 1º Grau:
a) Magistrado (a), indicado (a) pela Presidência, na qualidade de Presidente;
b) Servidor (a), indicado(a) pela Presidência;
c) Representante da Coordenadoria de Primeiro Grau;
d) Representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
e) Representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em

Questões de Gênero e Orientação Sexual;
f) Magistrado(a) indicado(a) pela Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB;
g) Servidor(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares;
h) Colaborador (a) terceirizado(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares.

Art. 114-D. A organização, composição, competência, atribuições e funcionamento da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia serão estabelecidos em seu Regimento Interno. (Inserido Conforme Resolução N. 29, de 11 de dezembro de 2024)

Art. 114-E. Compete à Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual (COGEN): (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 15 de abril de 2026)

I – propor à Presidência, articular, acompanhar e avaliar políticas institucionais de promoção da igualdade de gênero e do respeito à diversidade sexual, prevenindo e enfrentando todas as formas de discriminação, assédio e violência institucional a ela relacionadas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

II – elaborar diretrizes, planos e recomendações para implementação de ações afirmativas e de inclusão relativas a gênero e diversidade, alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal e às resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

III – promover estudos, diagnósticos e levantamentos periódicos sobre percepções, barreiras e assimetrias relacionadas a gênero, orientação sexual e identidade de gênero no ambiente institucional, fomentando a produção e a sistematização de dados;

IV – desenvolver e apoiar campanhas de conscientização e de engajamento, bem como ações educativas e formativas dirigidas a magistradas(os), servidoras(es) e demais colaboradoras(es), inclusive por meio de programas de capacitação e de difusão de boas práticas;

V – emitir pareceres, notas técnicas e recomendações sobre matérias afetas ao seu escopo temático, remetendo-os à Presidência, às Corregedorias e aos demais órgãos competentes;

VI – fomentar a transversalidade das políticas de equidade e diversidade, cooperando com unidades internas (administrativas e judiciárias) e com órgãos e entidades externos, inclusive Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e organizações da sociedade civil, na construção de agendas comuns;

VII – propor à Presidência a instituição de projetos, programas, indicadores e metas de acompanhamento, monitorando sua execução e resultados;

VIII – incentivar a coleta, a consolidação e a publicidade, nos termos da legislação, de dados estatísticos e informações institucionais relativos a gênero e diversidade, com vistas à transparência e à melhoria contínua das políticas;

IX – articular-se com comissões e grupos correlatos do CNJ e de outros Tribunais para intercâmbio de informações, metodologias e instrumentos de avaliação;

X – elaborar relatório anual de atividades, com recomendações e plano de ação para o

exercício seguinte, encaminhando-o à Presidência do Tribunal;
XI – sugerir à Presidência a criação de grupos temáticos, comissões auxiliares ou parcerias para execução de projetos específicos, quando necessário;
XII – encaminhar proposições normativas e de gestão ao órgão competente, quando a matéria exigir regulamentação própria.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a COGEN observará, no que couber, as disposições gerais deste Regimento aplicáveis às Comissões.
§ 2º A composição, a organização interna, o funcionamento, as atribuições específicas da Presidência e da Secretaria e os procedimentos da COGEN serão definidos em regimento próprio, aprovado nos termos regimentais.

Art. 114-F. Compete à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPAD/TJBA): (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de setembro de 2026)

I – propor instrumentos arquivísticos de classificação, temporalidade e destinação de documentos, submetendo-os à aprovação da Presidência deste Tribunal, quando necessário;
II – orientar as unidades judiciárias e administrativas quanto à aplicação do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade de Documentos em vigor, dirimindo dúvidas sobre sua utilização;
III – identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário dos documentos e processos, com vistas à preservação da memória institucional;
IV – analisar os documentos e processos indicados para eliminação pela unidade de gestão de arquivos do Tribunal;
V – elaborar, analisar ou aprovar, conforme o caso, os termos, editais e demais instrumentos necessários à eliminação de documentos e processos;
VI – acompanhar os procedimentos necessários à efetiva eliminação dos documentos e processos contemplados nos respectivos instrumentos de eliminação, garantida ampla publicidade;
VII – realizar estudos e encaminhar propostas aos órgãos competentes, inclusive ao Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), sobre questões relativas à Gestão Documental; e
VIII – exercer outras atribuições correlatas à gestão, avaliação, destinação, preservação, guarda e eliminação de documentos judiciais e administrativos, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e os atos normativos internos do Tribunal.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as demais regras de organização da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPAD/TJBA) serão definidos em ato próprio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de setembro de 2026)

CAPÍTULO IV
COMISSÕES ESPECIAIS
(Arts. 115 ao 119)

Art. 115. São especiais:

I – Comissão de Concurso;

II – Comissão de Informática.

III – Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC). (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

Art. 116. A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz Substituto será integrada pelo Decano do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente, 2 (dois) Desembargadores titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Tribunal de Justiça, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 117. A Comissão de Concurso para ingresso na magistratura será regida por Regulamento próprio.

Art. 118. A Comissão de Informática será composta de 3 (três) Desembargadores, 2 (dois) Juízes de Direito e 3 (três) Servidores da área técnica. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 22 de maio de 2024)

Parágrafo Único. A Presidência da Comissão de Informática será exercida por um dos Desembargadores integrantes, mediante votação entre os seus pares. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 22 de maio de 2024)

Art. 119. Compete à Comissão de Informática:

I – o estudo e o oferecimento de sugestões em todos os assuntos relacionados com o processamento de dados, com a racionalização dos serviços de informações e comunicações do Tribunal, bem como com a introdução de meios mecânicos e eletrônicos recomendados para as atividades de seus Órgãos auxiliares;

II – propor regramento acerca da certificação digital dos acórdãos;

III – apresentar, trimestralmente, à Presidência relatório de atividades, pormenorizando o andamento dos projetos de informatização.

Art. 119-A. A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas será única e terá a composição a seguir: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

I – integrada por um Desembargador das Seções Cíveis Reunidas, um Desembargador da Seção de Direito Público, um Desembargador da Seção de Direito Privado, um Desembargador da Seção Criminal e por três Juízes de Direito, um, o Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência,

responsável pela Coordenação da Seção de Recursos e do NUGEP, e dois magistrados designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II – constituída por, no mínimo, três servidores, dos quais pelo menos um terço deve integrar o quadro de pessoal efetivo do tribunal e possuir graduação em Direito.

§ 1º A presidência da Comissão Gestora será exercida por um dos Desembargadores integrantes. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

§ 2º A Comissão Gestora se reunirá no mínimo, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em seus atos normativos e, ainda, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por solicitação de um de seus membros. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

Art. 119-B. Compete à Comissão Gestora de Precedentes: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 19 de dezembro de 2017)

I – Em relação ao NUGEP: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

a) supervisionar as atividades do NUGEP;

b) intermediar as comunicações entre o NUGEP e órgãos do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

c) estimular a aplicação dos institutos da repercussão geral, dos recursos repetitivos e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas;

d) propor procedimentos administrativos para aperfeiçoar o gerenciamento dos processos sobrestados pelo regime da repercussão geral, recursos repetitivos e incidentes de demandas repetitivas;

e) propor mecanismo para facilitar a identificação de processos vinculados à matéria discutida pela sistemática da repercussão geral, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas;

f) auxiliar o NUGEP na identificação dos processos com possibilidade de gestão perante empresas, pública e privada, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas;

g) sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

h) sugerir ao Presidente do Tribunal e aos das Seções medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos da demanda repetitiva e da assunção de competência;

i) desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Superiores e com os demais Tribunais Pátrios, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas à sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e da Assunção de Competência;

j) propor e promover a realização de visitas institucionais a Tribunais Superiores e outros Tribunais Pátrios com o intuito de promover o intercâmbio de informações, procedimentos,

sistemas, práticas e métodos vinculados à Gestão de Precedentes, assim como à identificação, apuração, compilação e uniformização de teses e matérias a ela relacionadas;

k) organizar e coordenar visitas de membros do NUGEP às Turma Recursais e, quando solicitado, aos juizados especiais, aos juízos de execução fiscal e de 1ª instância, para instruir e dirimir eventuais dúvidas acerca dos institutos da repercussão geral, de casos repetitivos e técnicas do tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, para a alimentação do banco nacional de dados do CNJ;

l) acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos por meio de definições de teses jurídicas;

m) deliberar sobre questões que excedam a competência do NUGEP, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência; e

n) sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência.

II – Em relação ao NAC: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 09 de dezembro de 2020)

a) coordenar as atividades do NAC;

b) intermediar as comunicações entre o NAC e órgãos do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

c) propor medidas para aperfeiçoar o gerenciamento dos procedimentos relacionados às ações coletivas;

d) auxiliar o NAC quanto à possibilidade de direcionamento das ações coletivas para cadastro de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos legitimados, como Ministério Público e Defensoria Pública;

e) estimular ação integrada, a cooperação e o intercâmbio entre o Poder Judiciário e órgãos externos quanto às informações relativas às ações coletivas, com vista a efetivação dos direitos coletivos e tornar mais eficiente a solução de demandas de massa;

f) estimular a adoção de mecanismos para ampliar a divulgação das decisões em ações coletivas com impacto estrutural;

g) propor e promover a realização de visitas institucionais a Tribunais Superiores e outros Tribunais Pátrios com o intuito de promover o intercâmbio de informações, procedimentos, sistemas, práticas e métodos vinculados à gestão de procedimentos decorrentes das ações coletivas;

h) deliberar sobre questões que excedam a competência do NAC, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência; e

i) sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência.

III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)

IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)

V – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
VI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
VII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
VIII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
IX – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
X – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
XI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
XII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
XIII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)
XIV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 05 de dezembro de 2025)

LIVRO III

TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL
(Arts. 120 ao 148)

CAPÍTULO I
EXPEDIENTE
(Arts. 120 ao 124)

Art. 120. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Corregedores Geral da Justiça e Geral do Foro Extrajudicial e os demais Desembargadores terão, no edifício do Tribunal, gabinetes de uso privativo, para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Parágrafo único. Terão igualmente salas próprias, ainda que possam ser comuns, as Comissões Permanentes.

Art. 121. Os Gabinetes da Presidência, das Vice-Presidências e das Corregedorias terão a organização e as atribuições que lhes forem dadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, inclusive no que se refere ao preenchimento de cargos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 122. Os Servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados livremente dentre quaisquer dos Servidores do Poder Judiciário, ao Presidente, que os designará, prioritariamente, para nele terem exercício, cujo número máximo será fixado mediante resolução do Tribunal.

§ 1º O Desembargador indicará seus assessores, bacharéis em Direito, bem assim o assistente de

gabinete, diplomado em curso superior, que serão nomeados para cargos em Comissão pelo Presidente.

§ 2º No caso de afastamento definitivo do Desembargador, os ocupantes dos cargos em Comissão serão imediatamente exonerados.

Art. 123. Aos Servidores do Gabinete cabem executar as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Desembargador.

Art. 124. O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador.

CAPÍTULO II
PODER DE POLÍCIA DO TRIBUNAL
(Arts. 125 ao 130)

Art. 125. O Presidente responde pelo poder de polícia do Tribunal.

Art. 126. No exercício dessa atribuição, pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 127. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver pessoa ou autoridade sujeita a sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro Desembargador.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Desembargador incumbido do inquérito designará escrivão dentre os Servidores do Tribunal.

Art. 128. A polícia das sessões e das audiências compete a quem a elas presidir.

Art. 129. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Art. 130. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, para as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
ATOS E TERMOS

(Arts. 131 ao 140)

Art. 131. Os atos são expressos:

I – os do Tribunal Pleno, em acórdãos, resoluções e assentos;

II – os do Órgão Especial, em acórdãos e súmulas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

III – os das Seções, em acórdãos e súmulas; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

IV – os das Câmaras, em acórdãos; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

V – os do Conselho da Magistratura, em acórdãos e assentos; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

VI – os do Presidente do Tribunal, em decretos judiciários, portarias, decisões, despachos, instruções, avisos e ofícios;

VII – os dos Vice-Presidentes, em portarias, decisões, despachos e avisos; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

VIII – os dos Corregedores Geral da Justiça e Geral do Foro Extrajudicial, em provimentos, portarias, despachos, decisões, instruções, circulares, avisos ou memorandos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

IX – os dos Presidentes de Seções e de Câmaras, em portarias, decisões e despachos; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

X – os dos Relatores e Revisores, em decisões e despachos. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Parágrafo único. Poderá a Mesa Diretora deste Tribunal, por dois ou mais dos seus membros, editar Ato Normativo Conjunto, no âmbito de suas atribuições. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 16 de outubro de 2019)

Art. 132. Constarão sempre de acórdãos as decisões tomadas, na função jurisdicional, pelos Órgãos colegiados, e, na função administrativa do Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, aquelas que imponham sanções disciplinares, aprovem ou desaprovem relatórios e propostas de natureza orçamentária ou financeira, decidam sobre aposentadoria, reversão ou aproveitamento, ou julguem processos de natureza administrativa e sindicâncias.

Art. 133. Serão consignadas em forma de resoluções as decisões do Tribunal Pleno sobre propostas de lei de sua iniciativa, alterações ou reformas do Regimento Interno, mudanças substantivas nas disposições das salas e repartições do Tribunal, além de outros assuntos de ordem interna que, por sua relevância, tornem necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Art. 134. Os assentos servirão para uniformizar o entendimento sobre qualquer ponto do Regimento Interno.

Art. 135. O provimento é ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação pelas Corregedorias Geral da Justiça e Geral do Foro Extrajudicial, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 136. Constarão de decretos judiciários os atos da competência do Presidente, relativos à movimentação de Magistrados, investiduras e exercício funcional dos Servidores do Poder Judiciário, e os de administração financeira que, por sua natureza e importância, devam, a seu Juízo, ser expressos daquela forma.

Parágrafo único. Poderá o Presidente submeter a minuta do decreto à aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 137. Os atos ordinatórios serão expressos em despachos.

Art. 138. As normas e preceitos que devam ser observados, de modo geral, no desempenho da função pública, serão consignados em instruções.

Parágrafo único. Quando a instrução visar a pessoas determinadas, será dada por meio de avisos, de simples memorandos, ou ainda verbalmente.

Art. 139. As regras processuais alusivas aos prazos judiciais se aplicam à contagem dos prazos administrativos.

Art. 140. As citações e intimações far-se-ão nos prazos fixados nas leis aplicáveis.

CAPÍTULO IV
CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES PERANTE O TRIBUNAL
(Arts. 141 ao 147)

Art. 141. As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, depois de protocolizadas, serão encaminhadas imediatamente à respectiva Secretaria, para a adoção do seguinte procedimento:

I – se os autos estiverem com vista à Procuradoria de Justiça, reterão a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao Relator;

II – se conclusos ao Relator, encaminharão o requerimento ao gabinete, a fim de que seja anexado aos autos, oportunamente, ou, a critério do Desembargador, solicitarão os autos respectivos para juntada imediata;

III – se em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando

ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV – se julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

Parágrafo único. Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nas letras incisos I, II e III, do caput deste artigo.

Art. 142. Se o requerimento for apresentado na sessão de julgamento, o secretário, após certificar a data do recebimento, encaminha-lo-á ao protocolo, adotando-se o procedimento previsto no inciso IV, do artigo anterior.

Art. 143. Quando o Advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna de procurações, e a medida for deferida, o secretário fará o registro na ata.

Parágrafo único. Oferecida a procuração no prazo legal, será encaminhada, depois de protocolizada, à Secretaria que observará o disposto no inciso IV, do artigo 141, deste Regimento.

Art. 144. A juntada de nova procuração implicará, sempre, na retificação da autuação.

Art. 145. Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, a Secretaria providenciará a sua imediata remessa, se possível já inclusa aos autos, ao Relator para adoção das providências cabíveis.

Art. 146. A retificação de publicações no Diário do Poder Judiciário, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I – de ofício, pela respectiva Secretaria, quando ocorrer:

a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual do Advogado constituído perante o Tribunal de Justiça;

b) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do Advogado constituído na origem;

c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do Advogado, de forma a tornar impossível a identificação;

d) omissão ou erro no número do processo;

e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido ininteligível ou diverso daquilo que foi decidido.

II – por decisão do Presidente do Órgão Julgador ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso anterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso I, a Secretaria certificará nos autos os motivos da republicação.

Art. 147. A retirada dos autos da Secretaria, por Advogado ou pessoa credenciada, somente será permitida nos casos em que assim a lei dispuser e mediante recibo, em livro de carga, com a discriminação da data para devolução.

§ 1º Decorrido o prazo e não ocorrendo a restituição, diligenciará a Secretaria, dentro de 3 (três) dias, para sua devolução. O fato será comunicado, imediatamente, ao Relator, para determinação das providências se não ocorrer a devolução.
§ 2º Não se dará vista dos autos às partes se o processo estiver com vista ao Ministério Público ou concluso ao Revisor.

CAPÍTULO V
REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS
(Art. 148)

Art. 148. As petições e os processos serão registrados, mediante protocolo, na Diretoria de Distribuição do 2º Grau, no mesmo dia do recebimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

§ 1º O registro dos processos far-se-á após verificação de competência, em numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.
§ 2º No âmbito do sistema PJe, o protocolo e o cadastramento de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem a intervenção da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, devendo o usuário externo salvar o protocolo eletrônico fornecido pelo sistema para comprovação da prática do ato processual. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)
§ 3º O incidente de arguição de inconstitucionalidade, o incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, o conflito de competência e o incidente de assunção de competência serão registrados na Diretoria de Distribuição do 2º Grau por determinação do Relator, e o incidente de resolução de demandas repetitivas por ordem do Presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)
§ 4º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária, nomes das partes, de seus Advogados e classe do processo, conforme o disposto no artigo 157 deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)
§ 5º Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à alteração do registro existente e, na hipótese de modificação da competência, à redistribuição do feito. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

I – os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, o agravo interno, os recursos aos Tribunais Superiores e os recursos contra as decisões que não os admitir; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

II – o pedido incidente ou acessório, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição no processo penal, excetuados os feitos indicados no §2º deste artigo; (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

III – o pedido de execução. (Renumerado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 6º Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

I – os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, o agravo interno, os recursos aos Tribunais Superiores e os recursos contra as decisões que não os admitir; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

II – o pedido incidente ou acessório, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição no processo penal, excetuados os feitos indicados no § 2º deste artigo; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

III – o pedido de execução. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 7º Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando estes não alterarem o número do processo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

§ 8º O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

TÍTULO II
DAS DESPESAS PROCESSUAIS, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
(Arts. 149 ao 161)

CAPÍTULO I
DAS DESPESAS PROCESSUAIS
(Arts. 149 ao 154)

Art. 149. A parte comprovará o adiantamento das despesas processuais no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Compete ao relator examinar o requerimento de concessão de gratuidade da justiça, que pode ser formulado no próprio recurso. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 150. O valor das despesas processuais compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, se for o caso, e as despesas com a expedição de carta de ordem: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – dos recursos de primeiro grau de jurisdição, no Juízo de origem, nos termos da legislação processual;

II – dos processos de competência originária e dos recursos aos Tribunais Superiores, através de guia à repartição arrecadadora competente do Tribunal de Justiça, na forma prevista na legislação processual e nas leis especiais, sendo que:

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias, as correições parciais, os embargos infringentes e as medidas cautelares serão preparados no ato de sua apresentação;

b) as cartas, inclusive as rogatórias e de ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, excetuado o previsto no artigo seguinte.

Art. 151. A antecipação das despesas processuais será feita: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – no juízo de origem, no caso da apelação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – no Tribunal de Justiça, nos casos de processos de competência originária e de recursos aos Tribunais Superiores, por meio de guia à repartição arrecadadora competente do Tribunal, sendo que: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias e o pedido autônomo de tutela provisória serão instruídos com comprovante de pagamento das custas no ato de sua apresentação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

b) as cartas, inclusive as rogatórias e de ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, excetuado o previsto no art. 153. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 152. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 153. Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – a remessa necessária e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado, por Município e suas respectivas autarquias e fundações, na forma da Lei estadual nº 12.373/2011; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – as ações de competência originária do Tribunal de Justiça propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado, por Município e suas respectivas autarquias e fundações, na forma da Lei estadual nº 12.373/2011; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

III – as causas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

IV – o conflito de competência e a arguição de impedimento ou de suspeição; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

V – o habeas corpus e o habeas data; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
VI – os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
VII – a ação direta de inconstitucionalidade, a reclamação, o pedido de intervenção, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
VIII – os embargos de declaração e o agravo interno; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
IX – os processos de competência originária e os recursos em que tenha sido concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor ou recorrente, observado o disposto no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
X – os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
XI – os processos e requerimentos administrativos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 154. Verificada pelo Relator a ausência de adiantamento do valor das despesas processuais, o autor ou o recorrente será intimado para realizá-lo, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou inadmissibilidade do recurso, em razão da deserção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO II
DESERÇÃO
(Arts. 155 e 156)

Art. 155. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 156. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
§ 3º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO III
DISTRIBUIÇÃO
(Arts. 157 ao 161)

Art. 157. A distribuição será efetuada mediante sorteio eletrônico e uniforme, conforme parâmetros do sistema, no decorrer de todo o expediente do Tribunal, após o ato da apresentação do recurso ou da causa de competência originária. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

§ 1º A distribuição deve ser alternada, pública e automaticamente registrada pelo sistema de processamento de dados do Tribunal, extraindo-se os termos respectivos, que conterão o número e o tipo do processo, os nomes das partes, o Órgão Julgador, o nome do Relator, a data do sorteio, além das observações relativas à distribuição por prevenção, dependência, sucessão ou outra causa; em seguida, proceder-se-á à autuação respectiva. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 2º Distribuir-se-ão, prioritariamente, os mandados de segurança e de injunção, os habeas corpus e os habeas data, e os recursos ou causas de competência originária em que houver requerimento de tutela provisória de urgência. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 3º Nas hipóteses do §2º deste artigo, caso o sistema eletrônico se encontre momentaneamente inoperante, caberá ao 1º Vice-Presidente proceder à distribuição, mediante registro, datado e assinado, em livro próprio, do qual constarão o número e a classe do processo, a indicação do Relator e a justificativa para a realização da distribuição dessa forma. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 4º Distribuída a petição eletrônica pelo PJe, caberá à Diretoria de Distribuição do 2º Grau proceder, quando necessário, à redistribuição para observância do disposto nos artigos 158, §6º, 159, 160 e 161 deste Regimento, mediante certidão lavrada nos autos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

§ 5º No âmbito do PJe, a distribuição de petições eletrônicas será feita automaticamente, no momento do protocolo pelo usuário externo, sem a intervenção da Diretoria de Distribuição do 2º Grau. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

§ 6º A resenha de distribuição será, diariamente, encaminhada para publicação no Diário do Poder Judiciário; quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão publicados pelas iniciais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 7º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

§ 8º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 158. Os processos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os Desembargadores, observado o art. 171 deste Regimento, e Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados,

excetuadas as hipóteses de competência privativa de membro efetivo previstas neste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será realizada redistribuição por sorteio entre os membros do mesmo Órgão Julgador, mediante a devida compensação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 2º Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou transferência do Relator para outro Órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao Desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo Órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 17, §§ 2º e 3º, deste Regimento nas permutas e transferências. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição de Relator que seja Juiz Substituto de Segundo Grau: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 10 de fevereiro de 2021)

I – convocado por prazo superior a 30 (trinta) até 90 (noventa) dias: os autos retornarão ao Desembargador Substituído. Em casos de urgência, proceder-se-á na forma do art. 41 deste Regimento.

II – convocado por prazo superior a 90 (noventa) dias: os autos serão redistribuídos ao Desembargador que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador.

§ 4º A distribuição de processos de competência originária do Tribunal Pleno será feita, conforme a matéria, a Desembargador que integre Câmara Criminal ou Câmara Cível, atentando-se para a necessidade de compensação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

§ 5º Haverá, também, compensação quando a distribuição couber, por prevenção, a determinado Relator. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 6º A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao Presidente, ao 1º e ao 2º Vice-Presidentes do Tribunal e aos Corregedores, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 7º Encerrados os respectivos mandatos, o Presidente, o 1º e o 2º Vice–Presidentes e os Corregedores ocuparão as vagas disponíveis nos órgãos fracionários, passando a integrar a distribuição dos feitos de maneira equânime, pela média acumulada dos demais integrantes de cada órgão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 8º Na hipótese de instalação de vaga nova de Desembargador, instalação ou reorganização de órgãos judicantes ou comprovado desequilíbrio na distribuição, a 1ª Vice-Presidência adotará as medidas necessárias ao ajustamento de pesos das vagas pela média acumulada dos demais integrantes dos órgãos julgadores da mesma competência. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 24 de janeiro de 2018)

§ 9º A distribuição de feitos aos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis que compõem

as 1ª e 2ª Seções Cíveis de Direito Público deverá realizar-se em compensação aos das Câmaras Cíveis que compõem a Seção Cível de Direito Privado, computando-se os feitos distribuídos nas Seções Cíveis e nas Câmaras, de forma que os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado, nas Câmaras Cíveis às quais pertençam, recebam processos em número proporcional aos Desembargadores das Seções Cíveis de Direito Público. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 10. A cada distribuição ao Desembargador no Órgão Especial, 02 (duas) distribuições deixarão de lhe ser dirigidas, sendo a compensação, para os Desembargadores investidos da competência cível, implementada nas Câmaras Cíveis ou nas Seções Cíveis de Direito Público ou Privado, e para os Desembargadores investidos da competência crime, nas Turmas Criminais, competindo ao Presidente do Tribunal e ao 1º Vice-Presidente estabelecerem e administrarem, no âmbito de suas competências, regras acerca da compensação e da verificação do equilíbrio de distribuição. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

Art. 159. Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos, durante os 90 (noventa) dias anteriores ao afastamento.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição, a partir da protocolização do respectivo requerimento e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 2º Nos casos tratados neste artigo, será convocado Juiz Substituto de Segundo Grau para atuar, em substituição, exclusivamente nos processos que seriam distribuídos ao Desembargador em processo de aposentadoria; quando do preenchimento da vaga, o acervo processual será transferido ao seu sucessor no Órgão Julgador, observado o art. 39, § 3º, deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 1º A distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia-crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 2º A distribuição de mandado de segurança ou habeas corpus contra ato de Desembargador não gera prevenção para novos mandados de segurança e habeas corpus, ainda que impetrados

contra ato judicial praticado no mesmo processo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)

§ 3º O Relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal é prevento para a sua execução, excetuados os pedidos de cumprimento de sentenças proferidas em ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, que deverão ser distribuídos por livre sorteio. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 10 de agosto de 2022)

§ 4º A distribuição de recurso, habeas corpus, mandado de segurança ou incidentes processuais relacionados à ação penal não gera prevenção para recurso, habeas corpus, mandado de segurança ou incidentes derivados do processo de execução da pena. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)

§ 5º Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)

I – as ações incidentes ou acessórias aos processos que sejam de sua competência;

II – a apelação, no caso de haver sido distribuído anteriormente pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

III – as ações originárias e os recursos, caso tenha sido distribuído pedido autônomo de tutela provisória, na forma do art. 299 do Código de Processo Civil;

IV – a reclamação, no caso de ofensa à autoridade de sua decisão ou do colegiado ou de usurpação da respectiva competência ou para garantia da observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência sob sua relatoria, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil;

V – outros casos previstos neste Regimento;

VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.

§ 6º As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)

§ 7º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)

§ 8º A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)

§ 9º Caso seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito, observada a disposição constante

do § 2º do art. 44. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de outubro de 2019)
§ 10. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)

Art. 161. Tratando-se de ação rescisória, embargos infringentes e de nulidade e de recursos de decisões administrativas de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Cíveis, não se fará a distribuição, para atuar como Relator, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado de julgamento impugnado. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Parágrafo único. Nas revisões criminais de competência da Seção Criminal, não poderá funcionar, como Relator e como Revisor, Desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo ou em habeas corpus a ele relativo.

TÍTULO III
RELATOR E REVISOR
(Arts. 162 ao 171)

CAPÍTULO I
RELATOR
(Arts. 162 e 163)

Art. 162. Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II – decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III – presidir a todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em processos de competência originária do Tribunal, salvo os que se realizarem em sessão; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

IV – proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

V – examinar pedido de liminar em habeas corpus e tutela provisória em mandado de segurança e em outros processos de competência originária do Tribunal, bem como quando formulados em recurso; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

VI – processar habilitação incidente, restauração de autos e arguição de falsidade de documento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

VII – decidir requerimento de concessão da gratuidade da justiça e designar curador especial

ou advogado dativo, conforme o caso; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

VIII – ordenar à autoridade competente a soltura do réu, quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

IX – pedir preferência para julgamento dos processos, quando lhe parecer conveniente; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

X – ordenar o apensamento ou desapensamento de autos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XII – julgar liminarmente improcedente o pedido nos processos de competência originária do Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XIII – julgar conforme o estado do processo, nos casos em que aplicáveis os artigos 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XIV – relatar o agravo interno interposto contra suas decisões; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XVI – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XIX – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXI – intimar o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais nos casos em que entender pela necessidade de conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXII – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for

instaurado originariamente perante este Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXIII – delegar, se for o caso, ao Juiz de Direito, por carta de ordem, a competência para a produção de provas; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXIV – lançar nos autos a nota de vista e o relatório quando exigido, passando-os ao Revisor, ou pedindo dia para julgamento, se não houver revisão; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXVI – expedir ordem de prisão ou de remoção; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXVII – expedir ordem de soltura; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXVIII – processar a execução do julgado, na ação originária, podendo delegar atos não decisórios a Juízo de primeiro grau; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXIX – requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

XXX – determinar a correção dos defeitos processuais sanáveis. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

Art. 163. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta para julgamento, salvo nos casos que exijam revisão, hipótese em que lhe compete apresentar relatório nos autos e os encaminhar ao Revisor. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. Em se tratando de ação de habeas corpus, poderá o Relator lançar seu visto e ordenar sua colocação em mesa para julgamento, sem qualquer formalidade, desde que não haja requerimento de Advogado habilitado para a sua intimação da data do julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO II
REVISOR
(Arts. 164 ao 168)

Art. 164. Será Revisor o Desembargador de antiguidade imediata à do Relator quando da passagem do processo; se o Relator for o mais novo, seu Revisor será o mais antigo.

Art. 165. Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas, ou surgidas após o relatório;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento.

Art. 166. Há revisão nos seguintes processos:

I – apelação criminal em que a lei comine pena de reclusão; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

II – revisão criminal;

III – embargos infringentes e de nulidade. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 167. Distribuídos, os autos serão conclusos ao Relator e, no prazo de 30 (trinta) dias, excetuadas as hipóteses que comportam julgamento monocrático, remetidos à Secretaria, com relatório, após elaboração do voto. O prazo para exame do processo é de 20 (vinte) dias para o Revisor e para apresentação de voto vencido ou declarado, de 10 (dez) dias para os atos administrativos e despachos em geral e de 30 (trinta) dias para o Procurador de Justiça, nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

§ 2º Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, por igual prazo, ao Relator, que pedirá a designação de dia para julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

§ 3º O prazo é o da primeira sessão, para julgamento de habeas corpus e exceções de suspeição e impedimento em processo penal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de março de 2016)

§ 4º É de 5 (cinco) dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na lei ou neste Regimento.

Art. 168. Salvo disposição em contrário, os Servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atos do processo.

CAPÍTULO III
VINCULAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS
(Arts. 169 ao 171)

Art. 169. O Presidente, os Vice-Presidentes e os Corregedores permanecem vinculados aos processos anteriormente recebidos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 170. Os autos, após o sorteio, serão encaminhados ao Gabinete do Relator, dentro de 2 (dois) dias, mediante termo de conclusão datado e assinado pelo chefe da Secretaria respectiva.

Art. 171. No caso de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias, o Desembargador não devolverá os processos, continuando a participar do sorteio dos feitos que, em sua ausência, forem distribuídos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

§ 1º Durante o afastamento, os processos sujeitos a despacho de expediente serão encaminhados ao Presidente da Câmara ou Seção;
§ 2º As revisões, se necessário, passarão a ser feitas pelo Desembargador seguinte ao afastado.
§ 3º O Desembargador afastado poderá proferir decisões em processos que, antes do afastamento, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor.
§ 4º (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 22 de agosto de 2012 e Revogado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
* Em decisão no Processo de Controle Administrativo n. 0005709-26.2012.2.00.0000, do CNJ, foi declarada a inexistência jurídica desta Emenda Regimental, por falta de quórum (Decisão comunicada na sessão plenária de 19/06/2013)

TÍTULO IV
JULGAMENTO
(Arts. 172 ao 215)

CAPÍTULO I
PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO
(Arts. 172 ao 182)

Art. 172. Os processos serão julgados após inclusão em pauta, devendo decorrer, pelo menos, 05 (cinco) dias entre a data da publicação e a da sessão de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 163, parágrafo único, e 325, caput, deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Os processos não julgados na sessão serão incluídos em nova pauta, observando-se o disposto no caput deste artigo, com exceção daqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de

março de 2016)

§ 2º Já tendo sido publicada a pauta de julgamento da sessão subsequente, em observância ao disposto no caput deste artigo, será disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico do dia seguinte ao da sessão, pauta complementar composta unicamente pelos processos que tiveram o julgamento expressamente adiado para a primeira sessão seguinte nos termos do § 1º deste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 3º A pauta de julgamento de processos de natureza administrativa independe de publicação pela imprensa oficial, salvo quando incluído processo disciplinar. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

*Interpretação Conforme ADIN 8012759-39.2023.8.05.0000

Art. 173. A pauta de julgamento indicará todos os processos que serão julgados na respectiva sessão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º A inclusão de processo de natureza cível em pauta para julgamento pressupõe remessa dos autos à Secretaria, por ordem do Relator, com relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º As partes poderão examinar os autos de processo incluído em pauta para julgamento na Secretaria do Órgão Julgador, sendo-lhes vedada a realização de carga, exceto para a extração de cópias, na forma do § 3º do art. 107 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 3º Os habeas corpus e os embargos de declaração, na forma dos arts. 163 e 325 deste Regimento, poderão ser incluídos em pauta até o início da sessão de julgamento, bastando, à sua publicidade, que constem as respectivas informações na pauta afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 174. O processo cujo julgamento seja interrompido em decorrência de pedido de vista será retirado de pauta. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º O Desembargador terá vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da sessão, e a Secretaria reincluirá o processo em pauta para julgamento na primeira sessão após a data da devolução dos autos, observado o disposto no caput do art. 172 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º O Desembargador poderá solicitar a prorrogação do prazo do § 1º deste artigo por, no máximo, mais 10 (dez) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 3º Havendo segundo pedido de vista dos autos, o pleito será tido como coletivo, de modo que o prazo de 10 (dez) dias, constante do § 1º do presente artigo, será contado de forma conjunta, beneficiando-se da prorrogação do prazo de que trata o § 2º, apenas os Desembargadores que a requererem.

§ 4º O pedido de vista coletivo impede a posterior solicitação de vista de qualquer Desembargador.
§ 5º O julgador poderá proferir seu voto-vista mesmo que os Desembargadores que o antecedem na ordem de votação ainda não estejam habilitados para tal.
§ 6º Findo o prazo do § 1º deste artigo, sem que haja pedido de prorrogação, ou o do § 2º deste artigo, e não devolvidos os autos à Secretaria, o Presidente do respectivo Órgão Julgador, de ofício ou a requerimento do interessado, requisita-los-á para julgamento do processo na sessão ordinária subsequente, observando o disposto no caput do art. 172 deste Regimento.
§ 7º Requisitados os autos na forma do § 3º deste artigo, se o Desembargador que pediu vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Desembargador que o suceder na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador, será convocado pelo Presidente para proferir voto.
§ 8º Se o Desembargador que pediu vista dos autos constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias por despacho publicado no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes, nos termos do § 2º do art. 933 do Código de Processo Civil.

Art. 175. Os recursos de apelação e de agravo de instrumento que tiverem o julgamento suspenso por força da regra estabelecida no art. 942 do Código de Processo Civil serão retirados de pauta e reincluídos para prosseguimento na primeira sessão possível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 176. A ação rescisória cujo julgamento for suspenso por força da regra estabelecida no art. 942 do Código de Processo Civil será retirada de pauta e os respectivos autos remetidos, pela Secretaria, para a Diretoria de Distribuição do 2º Grau a fim de que sejam redistribuídos ao mesmo Relator ou ao seu sucessor no Órgão Julgador de maior composição competente de acordo com este Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 27 de março de 2019)

Parágrafo único. Nos casos em que o Relator originário não integre o Órgão Julgador de maior composição, os autos serão redistribuídos por sorteio. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 177. Será elaborada uma pauta para cada sessão de julgamento, observando-se, necessariamente, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe, considerada a data de distribuição no Tribunal de Justiça como parâmetro. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 178. A pauta de julgamento será elaborada na seguinte ordem: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – processos expressamente adiados para a primeira sessão seguinte; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

II – processos reincluídos em pauta após pedido de vista; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

III – processos reincluídos em pauta para continuação de julgamento suspenso nas hipóteses do art. 942 do Código de Processo Civil; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

IV – demais processos, observada a ordem indicada no artigo 179 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 179. Os processos indicados no inciso IV do art. 178 deste Regimento serão incluídos em pauta, observando-se o disposto no art. 177 deste Regimento, na seguinte ordem: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – Cíveis: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

a) habeas corpus; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

b) incidente de resolução de demandas repetitivas; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

c)mandado de segurança; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

d) mandado de injunção; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

e) habeas data; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

f) ação direta de inconstitucionalidade; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

g) incidente de arguição de inconstitucionalidade; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

h) incidente de assunção de competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

i) pedido de intervenção; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

j) incidente de arguição de suspeição ou impedimento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

k) embargos de declaração; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

l) agravo interno; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

m) conflito de competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

n) embargos à execução de acórdão; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

o) agravo de instrumento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
p) apelação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
q) remessa necessária; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
r) ação rescisória; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
s) demais processos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

II – Criminais: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
a) habeas corpus; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
b) recurso de habeas corpus; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
c) mandado de segurança; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
d) habeas data; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
e) incidente de assunção de competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
f) embargos de declaração; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
g) desaforamento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
h) exceção de suspeição e de impedimento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
i) recurso de ofício e recurso em sentido estrito; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
j) recurso de agravo; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
k) apelação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
l) revisão criminal; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
m) dúvida de competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
n) conflito de competência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
o) medida cautelar; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
p) carta testemunhável; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
q) embargos infringentes e de nulidade; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
r) denúncia ou queixa; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
s) inquérito policial; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
t) ação penal; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

u) representação criminal; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
v) notícia-crime; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
w) pedido de providência; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
x) exceção de verdade; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
y) autos de conselho de justificação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
z) demais processos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 180. A pauta de julgamento identificará o número do processo, a sua classe, a posição que ocupa na ordem de julgamento, os nomes das partes e dos Advogados, o Relator, o Revisor, quando for o caso, e os demais integrantes da Turma. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 14 de junho de 2017)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 181. A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento e encaminhada aos Desembargadores integrantes do Órgão Julgador na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
a) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
b) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
c)(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
d) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
e) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
f) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
g) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
h) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
i) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
j) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
k) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
l) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
m) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
n) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
o) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
p) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
q) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
r) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

s) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
t) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
u) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
v) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
w) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
a) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
b) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
c) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
d) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
e) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
f) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
g) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
h) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
i) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
j) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
k) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
l) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
m)(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
n) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
o) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
p) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
q) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
r) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
s) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
t) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
u) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
v) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
w) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
x) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
y) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. A pauta complementar, elaborada na hipótese excepcional do §2º do art. 172 deste Regimento, será encaminhada aos Desembargadores do respectivo Órgão Julgador na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 182. Nos processos de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, ação direta de inconstitucionalidade, incidente de arguição de inconstitucionalidade, ação rescisória, mandado de segurança originário, processo administrativo disciplinar contra Magistrado e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta,

remeterá, aos demais Julgadores, cópias do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos demais Julgadores as seguintes cópias: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

a) nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, do acórdão que admitiu a sua instauração. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

b) na ação rescisória, da decisão rescindenda. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

c) nos embargos infringentes, do acórdão embargado;

d) na ação rescisória, da sentença ou acórdão rescindendo.

§ 2º Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.

CAPÍTULO II
JULGAMENTO
(Arts. 183 ao 185)

Art. 183. Aberta a sessão e adotadas as providências iniciais indicadas no art. 186 deste Regimento, serão registrados os processos retirados de pauta e os adiados para a próxima sessão, proclamando-se, em seguida, o resultado do julgamento dos processos que tenham sido objeto de voto eletrônico antecipado, observando-se a ordem constante na respectiva pauta. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

a) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

b) (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Uma vez proclamado o resultado, não mais será possível o adiamento a requerimento da parte. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 23 de outubro de 2024)

§ 3º Tratando-se de habeas corpus, o pedido de preferência com sustentação oral poderá ser formulado até o início da sessão; quando o Relator apresentar o habeas corpus para julgamento após a sessão ter sido iniciada, poderá ser formulado até o anúncio do julgamento do processo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 4º Antes da abertura da sessão de julgamento, o Diretor da Secretaria do Órgão Julgador cancelará os votos eletrônicos antecipados proferidos nos processos em que formulado requerimento de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 23 de outubro de 2024)

§ 5º Participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando não se derem por esclarecidos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 17 de abril de 2024)

Art. 183-A. Os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 08, de 23 de outubro de 2024)

§ 1º Em se tratando de processo inserido, adiado ou retirado de pauta por pedido de preferência ou sustentação, o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 08, de 23 de outubro de 2024)

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pedidos de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, apresentados em habeas corpus, mandado de segurança, no pedido de tutela antecipada antecedente de urgência nas ações originárias e no pedido autônomo de antecipação de tutela recursal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 08, de 23 de outubro de 2024)

Art. 184. Proclamados os resultados na forma do artigo anterior, os demais processos serão julgados na seguinte ordem: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – processos cujo Relator ou Revisor deva retirar-se ou afastar-se da sessão ou que tenha demandado o comparecimento de Desembargador de outra Câmara, vinculado ao julgamento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I-A – processos com julgamento já iniciado; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 17 de abril de 2024)

II – processos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, conforme indicação do Relator; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

III – processos nos quais tenha sido apresentado requerimento de julgamento presencial com sustentação oral, na forma do §1o do art. 183, deste Regimento, observada a ordem em que formulados; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

IV – processos nos quais tenha sido apresentado requerimento de preferência para julgamento presencial, na forma do §1o do art. 183, deste Regimento, observada a ordem em que formulados; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

V – os demais processos, de acordo com a ordem pré-estabelecida na pauta de julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 185. O julgamento poderá ser adiado pelo Presidente da sessão: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – por manifestação do Relator; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

II – por requerimento formulado por ambas as partes, em petição conjunta, representadas por

seus respectivos advogados; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

III – por manifestação da parte recorrente ou autora informando a desistência do recurso ou ação; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, observar-se-á o disposto no art. 172 deste Regimento, retirando-se de pauta os processos adiados para reinclusão em nova pauta, com exceção dos que tenham o julgamento expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO III
RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL
(Arts. 186 ao 191)

Art. 186. A sessão será aberta, havendo quórum, e o Presidente do Órgão Julgador submeterá a ata da sessão anterior à aprovação. Em sequência: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – procederá de acordo com o art. 183 deste Regimento; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

II – indicará os processos em que foi formulado pedido de preferência de julgamento, com ou sem sustentação oral, requisitando a apresentação da carteira de habilitação profissional do Advogado que irá sustentar suas razões oralmente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

III – prosseguirá conforme o art. 184 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 3º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 187. A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

I – de 15 (quinze) minutos nos julgamentos de: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 13 de novembro de 2024)

a) apelação cível; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 13 de novembro de 2024)

b) ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus; (Inserido Conforme

Emenda Regimental N. 10, de 13 de novembro de 2024)

c) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolveu, parcialmente, o mérito ou que versou sobre tutela provisória; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 13 de novembro de 2024)

d) agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator que julgar o mérito ou não conhecer de ação de competência originária do Tribunal de Justiça, de apelação ou embargos de divergência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 10, de 13 de novembro de 2024)

II – de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido;

III – de 10 (dez) minutos, em feitos criminais não compreendidos no número anterior e nos recursos em matéria falimentar.

IV – indicado nas alíneas do inciso II do art. 984 do Código de Processo Civil, com a observação do § 1º do mesmo dispositivo legal, nos julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência e de incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, conflito de competência, incidente de arguição de suspeição ou impedimento no processo civil, exceção de suspeição ou impedimento no processo penal e cartas testemunháveis. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 2º Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento e agravo interno que não se enquadre no disposto no inciso I, alíneas “c” e “d”, do caput deste artigo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 10, de 13 de novembro de 2024)

§ 3º Comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo será concedido em dobro e dividido, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, a quota-parte do prazo previsto no art. 984, inciso II, “a”, do Código de Processo Civil será majorada de 10 (dez) para 20 (vinte) minutos e dividida, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 5º Ao terceiro interveniente cujo interesse divirja do interesse de ambas as partes, será concedido o mesmo prazo para sustentar oralmente suas razões; convergindo o seu interesse

com o de alguma das partes, aplicar-se á a regra do §3º deste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 6º A Associação dos Magistrados da Bahia poderá produzir sustentação oral, na qualidade de amicus curiae, por 15 (quinze) minutos, quando em julgamento processos administrativos que envolvam interesses de magistrados. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 7º Nos casos em que ambas as partes desejem sustentar oralmente suas razões, o recorrente ou autor falará em primeiro lugar, seguido, na sequência, pelo recorrido ou réu, terceiros intervenientes e Ministério Público, nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica; no julgamento de recurso independente e subordinado, o recorrente do recurso independente falará em primeiro lugar, e a palavra será primeiramente concedida ao autor da ação nos casos de recursos independentes simultâneos. A palavra será concedida uma única vez a cada Advogado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 8º Após sustentar oralmente, o Advogado poderá requerer a juntada aos autos do esquema do resumo das razões deduzidas. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 9º No curso do julgamento, o Advogado que ocupar a tribuna poderá pedir a palavra, pela ordem, para, em intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida estritamente em relação a fato ou à existência de documento nos autos que possa influenciar os votos a serem proferidos, ou para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório, requerendo a aplicação do § 1º do art. 933 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 10. Caso o Relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, assegurando-se-lhe a palavra se houver qualquer voto divergente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 11. O pedido de palavra pela ordem será dirigido ao Presidente do Órgão Julgador; o Advogado só estará autorizado a se pronunciar depois de consultado o Relator e se este concordar em ouvir a observação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 188. Nos casos que comportem intervenção do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica, o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para essas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 189. Os representantes do Ministério Público e os Advogados quando, no uso da palavra, não poderão ser aparteados.

Art. 190. Ao faltarem 2 (dois) minutos para a expiração do prazo da sustentação oral, o Presidente advertirá o orador.

Parágrafo único. Se houver desobediência, o Presidente fará soar a campainha, interrompendo o

discurso; se a desobediência aliar-se a qualquer palavra ou gesto desrespeitoso do ocupante da tribuna, o Presidente determinará sua imediata retirada da sala de sessão, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 191. O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou o Advogado, no caso em que qualquer deles se utilize do tema destinado à sustentação oral da causa para discorrer sobre assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal, ou ainda no caso de uso de linguagem inconveniente ou insultuosa.

§ 1º Se houver desobediência, o Presidente cassará a palavra do orador, podendo, conforme o caso, tomar as providências referidas no parágrafo único do artigo anterior.
§ 2º Não se reputa impertinente a crítica elevada à lei ou sistema da organização judiciária vigente, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.

CAPÍTULO IV
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA CAUSA
(Arts. 192 ao 197)

Art. 192. Após a leitura do relatório e a sustentação oral dos requerentes, e até a proclamação do resultado pelo Presidente do Órgão Julgador, poderão os demais Desembargadores solicitar esclarecimentos ao Relator sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou pedir vista dos autos, quando se procederá na forma do art. 174 deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Surgindo questão nova durante o julgamento, o Relator solicitará a sua suspensão e intimará as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Presentes os Advogados de ambas as partes na sessão, poderão já ficar intimados, consignando-se em ata o ocorrido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 193. Verificada a existência de vício sanável ou a necessidade de produção de prova, o Relator solicitará a suspensão do julgamento, convertendo-o em diligência; o processo será retirado de pauta e reincluído, oportunamente, após nova determinação do Relator. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º O Órgão Julgador poderá, por maioria de votos, vencido o Relator, determinar a conversão do julgamento em diligência a fim de que, verificado vício sanável, seja realizado ou renovado o

ato, ou se produza a prova que se faça necessária. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º A hipótese do § 1º deste artigo dispensa a lavratura de acórdão, exigindo-se apenas a certificação, nos autos, de que o julgamento foi convertido em diligência por maioria de votos, vencido o Relator; o processo deverá ser redistribuído ao primeiro Desembargador a apontar a necessidade de conversão do julgamento em diligência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 194. Omissão, intempestividade ou outro defeito na publicação da pauta não obstará o julgamento do processo quando os Advogados de ambas as partes se encontrarem presentes na sessão, salvo se requerida ao Presidente do Órgão Julgador, antes da abertura da sessão, a retirada do processo de pauta por conta do vício. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 195. O Presidente anunciará em seguida o voto do Relator e, logo após, o do Revisor, se houver, não podendo qualquer deles ser interrompido ou aparteado.

§ 1º Pronunciados os votos do Relator e do Revisor, ou somente daquele, se for o caso, ficará aberta a discussão para os Desembargadores.

§ 2º Na discussão dos votos do Relator e do Revisor, os Vogais, pela ordem decrescente de antiguidade, poderão falar, uma primeira vez, afirmando, desde logo, o respectivo voto. Se o voto do Revisor for contrário ao do Relator, a preferência para iniciar a discussão será do Relator.

§ 3º Depois do pronunciamento do último Desembargador a intervir na discussão, o Relator e o Revisor poderão usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º Em seguida, observada a mesma ordem do § 2º deste artigo, poderão os demais Desembargadores voltar a usar da palavra para, igualmente, sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 5º Os Desembargadores falarão sempre sem limitação de tempo, e nenhum se pronunciará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresso consentimento. Se, eventualmente, estabelecer-se um diálogo generalizado na discussão, o Presidente apelará pela ordem, podendo, conforme o tumulto, suspender temporariamente a sessão.

Art. 195-A. Os processos poderão ser votados antecipadamente de forma virtual, a critério da turma julgadora; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º No caso de votação virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora através do sistema eletrônico. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 17 de dezembro de 2014)

§ 2º Qualquer dos julgadores poderá requisitar vista dos autos, manifestando ou não sua adesão aos demais componentes da turma julgadora mediante votação eletrônica. (Alterado Conforme

Emenda Regimental N. 07, de 17 de dezembro de 2014)

§ 3º Para ter validade e segurança, a votação exigirá a assinatura digital do Magistrado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 18 de dezembro de 2013)

§ 4º Será considerado julgado o processo que receber, pelo menos: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 10 de outubro de 2018)

a) dois terços dos votos do total dos integrantes das Seções Cíveis Reunidas, das Seções Cíveis de Direito Público e Privado, da Seção Criminal, das Câmaras Criminais, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno, nos processos de sua competência que exijam quórum qualificado para julgamento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

b) votos da maioria absoluta dos integrantes das Seções Cíveis Reunidas, das Seções Cíveis de Direito Público e Privado, da Seção Criminal, das Câmaras Criminais, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno, nos processos de sua competência que não exijam quórum qualificado para julgamento; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

c) três ou cinco votos dos integrantes das Turmas julgadoras nas Câmaras Cíveis, conforme o caso, de acordo com o disposto neste Regimento; e

d) três votos dos membros das Turmas Criminais.

§ 5º Se o advogado de qualquer das partes interessadas solicitar preferência na forma do § 1º do art. 183 deste Regimento, a votação será presencial, tornando sem efeito os votos antecipados eletronicamente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 6º Para efeito de preferência considera-se: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 17 de dezembro de 2014)

a) Preferência – apenas o resultado do julgamento;

b) Preferência com destaque – a leitura do voto ou ementa;

c) Preferência com sustentação oral – leitura do relatório e voto.

§ 7º O resultado do julgamento realizado a partir de votos eletrônicos será anunciado no início da sessão, conforme art. 183 deste Regimento, e disponibilizado ao final, junto com o resultado dos julgamentos com votos presenciais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 8º Excetuados os casos em que formulado pedido de preferência pelo interessado ou solicitado julgamento presencial por algum Desembargador, não será cancelado o voto eletrônico proferido por Desembargador que integre o Órgão Julgador, mas não esteja presente na sessão, quando o processo já contar com número de votos suficientes à proclamação do seu resultado. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 9º A Secretaria atentará para a necessidade de incluir na Turma julgadora da ação rescisória de sentença os quatro Desembargadores integrantes da Câmara Cível que sucederem o Relator na ordem decrescente de antiguidade. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 196. Nas apelações cíveis, proferido voto divergente por qualquer dos três membros da Turma julgadora, serão chamados a proferir voto os dois Desembargadores que sucederem o Terceiro

Julgador na ordem decrescente de antiguidade e que estejam presentes na sessão de julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Identificada a divergência a partir dos votos antecipados eletronicamente e sem que tenha sido formulado requerimento de preferência por qualquer das partes, o Diretor da Secretaria registrará a divergência na ata da sessão e incluirá o Quarto e o Quinto Julgador na Turma Julgadora antes da sua abertura, viabilizando que se prossiga com o julgamento presencial na mesma oportunidade. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º Sendo inviável prosseguir com o julgamento na forma do caput e § 1º deste artigo, o Presidente o suspenderá, retirando o processo de pauta para proceder na forma do § 3º deste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 3º O Presidente do Órgão Julgador, se preciso, solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Desembargadores integrantes de outra Câmara Cível para compor a Turma julgadora necessária ao prosseguimento do julgamento do recurso e determinará a reinclusão do processo na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 4º O Presidente da Câmara do Oeste, se preciso, solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Desembargador integrante da Turma Criminal para compor a Turma Julgadora de processos cíveis, e determinará a reinclusão do processo na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 5º Retomado o julgamento da apelação cível em sessão posterior, será garantida, aos Advogados das partes, nova oportunidade para que sustentem oralmente suas razões diante dos Desembargadores que não participaram da sessão inicial. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 6º Proceder-se-á de acordo com a mesma regra prevista no caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que resolver o mérito, caso proferido voto divergente por qualquer dos três membros da Turma julgadora e haja prevalência do entendimento de que o recurso deve ser provido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 7º Ampliada a Turma Julgadora, a revisão do voto por um dos integrantes da Turma original, permitida até a proclamação do resultado do julgamento, não afasta a necessidade de que o Quarto e o Quinto Julgadores profiram seus respectivos votos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 197. Proferidos votos divergentes em julgamento de ação rescisória no âmbito da Seção Cível competente, com a prevalência do entendimento de que a ação deva ser julgada procedente, o julgamento será suspenso e retirado o processo de pauta com a subsequente remessa dos autos às Seções Cíveis Reunidas para inclusão na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172

deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º A ação rescisória de sentença será julgada por Turma composta pelo Relator e pelos quatro integrantes da Câmara Cível que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 2º No âmbito da Câmara Especial do Extremo Oeste, a ação rescisória de sentença será julgada por Turma composta pelo Relator, pelos demais integrantes da Turma Cível e pelo Desembargador mais antigo da Turma Criminal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 3º Proferidos votos divergentes no âmbito da Turma julgadora com a prevalência do entendimento de que a ação rescisória deve ser julgada procedente, o julgamento será suspenso e retirado o processo de pauta com a subsequente remessa dos autos à Seção Cível competente, nos termos deste Regimento, para inclusão na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 4º Retomado o julgamento da ação rescisória no Órgão Julgador de maior composição, será garantido aos Advogados das partes nova oportunidade para que sustentem oralmente suas razões. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 5º Remetidos os autos ao Órgão Julgador de maior composição, a revisão do voto por um dos integrantes do Órgão Julgador original, permitida até a proclamação do resultado do julgamento, não desfaz o deslocamento da competência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO V
APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO
(Arts. 198 ao 205)

Art. 198. As decisões colegiadas, salvo disposição legal ou regimental em sentido contrário, serão tomadas pela maioria dos votos dos Desembargadores presentes. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, o Presidente ou seu Substituto apenas proferirá voto em caso de empate, exceto nas questões constitucionais, administrativas ou regimentais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 199. Tratando-se de agravo interno, terá voto necessário o Presidente ou o seu Substituto. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

Art. 200. As sessões das Câmaras Cíveis; das Câmaras Criminais; e das Turmas Criminais serão abertas com o comparecimento da maioria de seus membros. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

Parágrafo único. As Seções funcionarão com o comparecimento de mais da metade dos seus integrantes; exige-se, porém, o voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos para admitir-se incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, e a presença de dois terços dos membros efetivos para o julgamento do mérito dos referidos incidentes. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 201. No julgamento de feitos de natureza cível, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, no caso de empate, o Presidente ou seu Substituto proferirá voto de desempate, optando por uma das duas opiniões formadas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 201-A. Nas Seções Cíveis e Criminal, o Presidente proferirá somente voto de desempate, exceto nos casos em que for Relator ou Revisor, hipótese em que passará a presidência ao Desembargador mais antigo na sessão. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 21 de setembro de 2011)

Art. 202. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente, considerando-se cada pedido formulado na ação ou recurso e cada fundamento suscitado pelas partes. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 203. Caso apresentem-se três ou mais entendimentos na votação de questão insuscetível de decomposição, serão as soluções votadas duas a duas, de forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se definir, a partir das duas últimas, a que será adotada para o caso concreto. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo Terceiro Julgador, ou entre as soluções do Segundo e do Terceiro Julgador, se não houver Revisor. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 204. Divergindo os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao Desembargador que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o

acórdão; o Desembargador que deduziu fundamento vencido declarará seu voto vencido. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 204-A. Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 205. O Presidente colherá os votos dos Desembargadores, seguindo a ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator, e proclamará o resultado, a partir de quando não mais se admitirá retirada ou modificação do voto. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Não se admite modificação de voto proferido por Desembargador que tenha sido afastado ou substituído. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º O julgamento iniciado ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente do Tribunal, podendo, entretanto, ser suspenso, para descanso dos Desembargadores. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO VI
QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS
(Art. 206)

Art. 206. A admissibilidade do recurso ou da ação de competência originária será examinada antes do julgamento do seu mérito, em votação específica. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Admitido o recurso ou a ação, os Desembargadores vencidos no julgamento de questões relacionadas ao juízo de admissibilidade proferirão voto quanto ao mérito. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º Não se deixará de conhecer de recurso ou ação em razão de vício sanável sem antes se oportunizar à parte a sua correção, nos termos do Código de Processo Civil e em atenção ao disposto neste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 3º Adentrando-se o mérito do recurso ou da ação, e identificada relação de preliminaridade ou prejudicialidade entre questões, serão elas postas em julgamento sequencialmente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 4º Acolhida questão preliminar, encerrar-se-á o julgamento com a proclamação do resultado; rejeitada a questão preliminar, prosseguir-se-á com o julgamento, devendo os Desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes. (Inserido Conforme Emenda

Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 5º Decidida questão prejudicial, passar-se-á ao exame da questão subordinada a partir da premissa definida, devendo os Desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 6º O Desembargador que proferir o voto vencedor em relação à última questão analisada ficará responsável por redigir o acórdão, que conterá a indicação da controvérsia verificada em cada uma das questões, devendo os demais Desembargadores declarar voto a respeito das questões divergentes. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 7º No recurso de apelação, as decisões não agraváveis da fase de conhecimento, que tenham sido oportunamente impugnadas nas razões ou contrarrazões recursais, serão apreciadas antes do mérito do apelo, desde que admitido, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 8º O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo; se ambos os recursos forem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento, sem prejuízo de ser reconhecido, se for o caso, como prejudicado porque proferida sentença. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

CAPÍTULO VII
ACÓRDÃOS
(Arts. 207 ao 215)

Art. 207. O julgamento colegiado será realizado por meio de acórdão que conterá, obrigatoriamente, ementa. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, interrompido para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil ou versar sobre matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o resultado constará na certidão de julgamento juntada aos autos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 208. O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a espécie e o número do processo, a Comarca de origem, o nome dos litigantes, a conclusão do julgamento e a clara indicação de divergência. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. A certidão de julgamento indicará a data da sessão, os Desembargadores que participaram do julgamento e a conclusão do voto que proferiram. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 209. Integram o acórdão a fundamentação vencedora e, igualmente, o voto vencido, sendo ambos necessariamente declarados. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

§ 1º Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu voto vencedor. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º Considera-se vencido o voto que, não obstante tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu do seu fundamento determinante, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 210. Será facultada a declaração de votos vencedores.

Art. 211. Havendo impossibilidade de ser redigido o acórdão pelo Desembargador Relator, observar-se-á a norma do art. 44, § 1º, deste Regimento, no que for aplicável. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 16 de outubro de 2019)

Art. 212. Quando o julgamento for unânime, o acórdão será assinado apenas pelo Relator. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 24 de junho de 2020)

§ 1º Nos casos de divergência, os autos irão primeiramente conclusos ao Desembargador que proferiu voto vencido para que o declare. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º Diante da impossibilidade de algum Desembargador declarar os fundamentos do voto vencido proferido na sessão de julgamento, o Relator designado para redigir o acórdão determinará a juntada aos autos das respectivas notas taquigráficas, indicando as razões para a ausência do voto vencido. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 213. O acórdão será conferido e assinado até a sessão ordinária seguinte à do julgamento, quando proferido à unanimidade de votos, ou no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão dos autos ao Relator designado para redigi-lo, nos casos de julgamento não unânime. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 214. Lavrado e registrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário da Justiça eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se a data do ato nos autos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Passados 30 (trinta) dias da sessão de julgamento sem que o acórdão tenha sido lavrado e a respectiva ementa publicada, o Presidente do Órgão Julgador determinará a juntada das notas taquigráficas aos autos, que substituirão os votos proferidos, e lavrará, de imediato, o acórdão, composto de ementa e indicação da conclusão do julgamento, determinando a

publicação da ementa. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 215. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos lhe serão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa; quando possível, a intimação será feita por meio eletrônico. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

LIVRO IV

TÍTULO I
PROCESSO NO TRIBUNAL
(Arts. 216 ao 255)

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
(Arts. 216 ao 230)

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 216. O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;
II – incidente de assunção de competência;
III – incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 2º Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes previstos no §1º deste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3° Caberá ao Órgão Especial, às Seções Cíveis Reunidas e à Seção Criminal apreciar o pedido de edição de enunciado de súmula, bem como a alteração e cancelamento das mesmas, de suas respectivas competências, observado o disposto neste Regimento Interno e na legislação processual. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 4° O enunciado de súmula proveniente do Órgão Especial será de observância obrigatória em relação aos demais Órgãos Judicantes de 1° e 2° Graus do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do inciso V do art. 927, do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

Art. 217. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.

§ 1º Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 2º Havendo julgamentos reiterados em um mesmo sentido, firmando tese jurídica em matéria cível, por maioria absoluta, qualquer membro efetivo do Tribunal, parte do processo ou o Ministério Público, poderá propor a formulação de enunciado de súmula a respeito do tema, ao Órgão Especial, às Seções Cíveis Reunidas, à Seção Cível de Direito Público, às Seções Cíveis de Direito Público e às Câmaras Cíveis. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 3º Havendo julgamentos reiterados em um mesmo sentido, firmando tese jurídica em matéria penal, por maioria absoluta, qualquer membro efetivo do Tribunal, parte do processo ou o Ministério Público, poderá propor a formulação de enunciado de súmula a respeito do tema, ao Órgão Especial, à Seção Criminal e às Câmaras Criminais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 4º As Câmaras Criminais poderão propor enunciado de súmula correspondente a tese dominante adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas, de uma mesma questão jurídica, para apreciação e deliberação da Seção Criminal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 5º As Seções Cíveis de Direito Público e a Seção Cível de Direito Privado poderão propor enunciado de súmula correspondente a tese dominante adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas, de uma mesma questão jurídica, para apreciação e deliberação das Seções Cíveis Reunidas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 6º As Câmaras Cíveis poderão propor às Seções Cíveis de Direito Público e à Seção Cível de Direito Privado enunciado de súmula correspondente a tese dominante adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas, de uma mesma questão jurídica, para que estas as encaminhem para apreciação e deliberação das Seções Cíveis Reunidas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 7º A proposta de enunciado de súmula deve indicar a tese de direito aprovada, a situação a que se aplica, e, conforme cada tipo de uniformização, as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 8º Ao editar enunciado de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 9º O julgador pode contrariar entendimento majoritário para revisão de precedente, trazendo novas circunstâncias não abordadas na razão de decidir de seus julgados. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 10. Recepcionados os autos no Órgão Especial, Seções Cíveis Reunidas ou Seção Criminal, o Presidente submeterá a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula à Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca, em meio eletrônico, para que emita parecer no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida ao Órgão colegiado para deliberação. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 11. A Comissão de Jurisprudência também poderá propor que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os Órgãos Julgadores não divergem na interpretação do direito, devendo submeter o requerimento ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Cíveis Reunidas ou à Seção Criminal, de acordo com as respectivas competências, que dependerá da aprovação do Órgão Colegiado, observados os quóruns dos §§ 2º e 3º deste artigo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 12. Também poderão ser objeto de enunciado de súmula, atendendo os mesmos critérios de aprovação dos Órgãos previstos no § 3º do art. 216, as teses jurídicas correspondentes às decisões pelos membros efetivos do Tribunal Pleno, no julgamento de questões administrativas. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

§ 13. Após o julgamento dos processos judiciais ou administrativos que resultem em enunciado de súmula, a Secretaria do órgão julgador encaminhará a cópia do processo à Comissão de Jurisprudência, que registrará o enunciado de súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, e ordenará a publicação por 3 (três) vezes no Diário do Poder Judiciário, em datas próximas. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

Art. 217-A Os enunciados de súmulas poderão ser revisados ou cancelados quando: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

I – houver alteração legislativa ou jurisprudencial que justifique a revisão;

II – novas circunstâncias fáticas ou jurídicas não abordadas nos precedentes justificarem a revisão;

III – a tese adotada tornar-se incompatível com os princípios constitucionais ou legais;

IV – motivo superveniente.

§ 1º A proposta de revisão, cancelamento ou superação de enunciado de súmula deve ser acompanhada de justificativa, com a exposição das razões jurídicas e fáticas que justifiquem a alteração de seu entendimento consolidado.

§ 2º A revisão, cancelamento ou superação de enunciado de súmula deve ser precedida de decisão fundamentada, de forma adequada e específica, observando-se o contraditório qualificado, que permita a participação ampla das partes interessadas, bem como a adequada publicidade e previsibilidade quanto aos efeitos da alteração do entendimento.

Art. 217-B Qualquer julgador poderá contrariar entendimento consolidado em enunciado de súmula, visando à revisão de precedente, desde que fundamente adequadamente sua decisão, apresentando as novas circunstâncias que justifiquem a divergência. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

Art. 217-C As propostas de revisão ou cancelamento deverão seguir os mesmos trâmites estabelecidos para a edição de enunciados de súmula. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 20 de agosto 2025)

SEÇÃO II
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
(Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 218. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 3º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 219. O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 2º Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma

questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no §6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3º Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 4º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 5º Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 6º Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 7º Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 8º Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV – determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente;

V – poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

VI – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente;

VII – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido,

permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

VIII – determinará o envio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) das informações constantes dos incisos I a IV do §8º, para inclusão do incidente no Cadastro Nacional e de Incidentes do Tribunal; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 01 de dezembro de 2021)

IX – organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 9º A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado da Bahia, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 19 de dezembro de 2017)

§ 10. As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV do §8º. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 11. O Órgão Julgador comunicará ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) as informações relativas ao ingresso de amicus curiae; designação de audiências públicas e outros dados relevantes para a instrução e o julgamento do incidente para complementação do cadastro nacional e de incidentes do Tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 01 de dezembro de 2021)

§ 12. Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 220. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá, ao órgão a que se encontre vinculado, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pela Seção Cível de Direito Privado, pelas Seções Cíveis de Direito Público ou pelas Seções Cíveis Reunidas, observadas as competências definidas por este Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de setembro de 2026)

§ 2º Rejeitada a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão pelo Desembargador que proferir o primeiro voto divergente e os autos retornarão conclusos ao Relator originário para

prosseguimento; aceita a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída pelo Relator com os elementos necessários à exposição da questão de direito e demonstração da sua relevância, será devidamente autuada e distribuída. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3º O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário ou, caso não integre o Órgão competente para julgamento do incidente, a Desembargador que participou do seu primeiro juízo de admissibilidade, na forma indicada no §2º deste artigo, ou, não sendo também possível, por sorteio entre os seus membros efetivos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 4º Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao Órgão colegiado competente na forma deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 5º Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal e os do processo em que suscitado retornarão ao Relator no Órgão de origem. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 6º Admitido o incidente de assunção de competência pelo Órgão colegiado, o Relator proferirá decisão em que: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fundamentar o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente;

V – organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 7º O Tribunal organizará o cadastro eletrônico dos incidentes de assunção de competência, a ser divulgado na rede mundial de computadores, observando-se o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 8º O Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 221. Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º O Relator do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o

calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 2º Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 222. São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

II – a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

III – o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

IV – a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

V – os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

VI – a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

VII – a fundamentação para a solução do caso; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

VIII – o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, §1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3º O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 4º Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

II – o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;

III – o disposto no art. 926, §2º, do Código de Processo Civil.

§ 5º A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo e transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 6º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 7º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 223. O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 224. O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de incompetência é irrecorrível. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 225. O redator do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o art. 160 deste Regimento na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 226. A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º Admitida a instauração do incidente revisor, será determinada a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para registrar a informação no cadastro nacional e de incidentes do Tribunal e fazer anotações no incidente em que houver sido fixada a tese. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 01 de dezembro de 2021)

§ 2º O Relator do incidente revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente revisor. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 222 deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da

sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Arts. 227 ao 230)
(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

SEÇÃO III
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO
(Arts. 227 ao 230)
(Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 227. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento de órgão especial, do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 1º O Relator, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 2º Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade pelo colegiado, os autos retornarão conclusos ao Relator para prosseguimento; acolhida a arguição pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída com os elementos necessários à demonstração da controvérsia, formará o incidente a ser devidamente autuado e distribuído. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 3º O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo Relator originário ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, a Desembargador que participou do seu primeiro juízo de admissibilidade, na forma indicada no §2º deste artigo, ou, não sendo também possível, por sorteio entre os seus membros efetivos. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)
§ 4º Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 228. O Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato

questionado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 1º O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de amicus curiae, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 2º As intervenções previstas no § 1º serão permitidas dentro do período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput, que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 3º Encerrada a instrução do incidente, o Relator lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do órgão julgador, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 4º Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 5º Julgado o incidente, lavrado e publicado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados junto ao setor competente, procedendo-se ao registro da súmula do julgamento no cadastro indicado no § 1º e ao translado de cópia do acórdão para os autos do feito originário. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 6º Certificado o resultado do julgamento do incidente nos autos do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, com a juntada de cópia do acórdão do órgão julgador, irão conclusos ao Relator para prosseguimento do seu trâmite. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 229. A decisão tomada pela maioria absoluta do órgão competente para julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade é precedente obrigatório e deve ser observada por todos os demais Órgãos Julgadores do Tribunal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

Art. 230. Aplicam-se ao incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, no que couber, as disposições relacionadas ao ordenamento, à instrução, ao julgamento, à publicidade e à revisão da tese jurídica previstas para os incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO III
PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL
(Arts. 231 ao 233)

Art. 231. O pedido de intervenção federal no Estado (Constituição Federal, arts. 34, incisos IV e VI, e 36, incisos I e II, e Constituição Estadual, art. 101, inciso VI) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal, no caso do art. 34, inciso IV da Constituição Federal; e, no caso do artigo 34, inciso VI, da mesma Carta, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da matéria:

I – de ofício, mediante ato do Presidente, para assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Tribunal Pleno;

II – de ofício, mediante ato do Presidente, depois de acolhida pelo Tribunal Pleno, representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias ao Poder Judiciário, o livre exercício deste ou prover execução de ordem ou decisão judicial;

III – de ofício, nos termos do inciso II, deste artigo, quando se tratar de requerimento do Ministério Público, ou de parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 232. O exame do cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Tribunal Pleno, em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste caso, compete ao Presidente:

I – mandar arquivá-lo, se o considerar manifestamente infundado, cabendo agravo interno de sua decisão; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

II – se manifesta sua procedência, providenciar administrativamente, para remover a respectiva causa;

III – frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido à distribuição.

Art. 233. O Relator dirigirá a instrução, solicitando informações à autoridade ou autoridades apontadas na inicial.

§ 1º Oferecido parecer pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em igual prazo, o Relator mandará o feito à publicação para julgamento.

§ 2º A decisão do Tribunal Pleno será tomada pela maioria absoluta de seus membros, votando, na ordem comum, o Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e os Corregedores. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 3º Será permitida sustentação oral, observado o prazo de 15 (quinze) minutos para cada parte.

CAPÍTULO IV
DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO
(Arts. 234 ao 238)

Art. 234. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento em normas constitucionais, o Presidente do Tribunal:

I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II – mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo interno para o Tribunal Pleno. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

Art. 235. Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 236. Recebidas as informações ou findo o prazo sem elas, colhido o parecer do Procurador-Geral de Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

Art. 237. Elaborado o relatório e remetidas cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em mesa.

§ 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o Procurador do Órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

Art. 238. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V
CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES
(Arts. 239 ao 244)

Art. 239. Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Art. 240. Tratando-se de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 241. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 10 de agosto de 2022)

Art. 242. Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

Art. 243. Da decisão do conflito somente caberão embargos de declaração.

Art. 244. Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do Juízo.

CAPÍTULO VI
CORREIÇÃO PARCIAL
(Arts. 245 ao 247)
(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 245. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 246. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 247. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO VII
RECLAMAÇÃO

(Arts. 248 ao 253)

Art. 248. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Órgão Julgador cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 249. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará, a requerimento da parte, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou dos efeitos do ato impugnado; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 250. Terceiro juridicamente interessado poderá intervir como assistente e impugnar o pedido do reclamante. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. O pedido de intervenção será dirigido ao Relator da reclamação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 251. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado e que se subsumirem aos casos do art. 178 do Código de Processo Civil, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 252. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 253. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VIII
REMESSA NECESSÁRIA
(Arts. 254 e 255)

Art. 254. Nos processos sujeitos, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, o Órgão Julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e independentemente das que houverem sido objeto de recurso.

Art. 255. No caso previsto no artigo anterior, não havendo recurso, recebidos os autos, serão eles distribuídos ao Relator que, se necessário, ouvirá o Ministério Público, em 5 (cinco) dias, e pedirá data para julgamento.

TÍTULO II
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
(Arts. 256 ao 283)

CAPÍTULO I
HABEAS CORPUS
(Arts. 256 ao 271)

Art. 256. O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

Art. 257. A petição de habeas corpus, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:

I – os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados;

II – a assinatura do impetrante ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever.

Art. 258. O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.

§ 1º A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o recurso de habeas corpus não puder ser conhecido e o caso comportar a concessão da ordem, o feito será julgado como pedido originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juízo a quo.

Art. 259. Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.

§ 1º No habeas corpus, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento.
§ 2º Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Art. 260. Concedido o habeas corpus, a Secretaria do respectivo Órgão fracionário expedirá, no prazo máximo de 14 (quatorze) horas, o respectivo Alvará de Soltura, encaminhando-o, imediatamente, para verificação e autenticação do respectivo Desembargador Relator, sem prejuízo da remessa de cópia da decisão concessiva ao juízo de primeiro grau. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)

§ 1º O Alvará de Soltura deverá ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte a quatro) horas, contados a partir da publicação da decisão monocrática ou da proclamação do acórdão concessivos de habeas corpus. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)
§ 2º Na hipótese de anulação do processo, a ordem será imediatamente comunicada pelo Desembargador Relator ao Juízo do processo, devendo o magistrado aguardar o recebimento da cópia do acórdão, para efeito de renovação dos atos processuais. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)
§ 3º Poderá ser conferida força de Alvará de Soltura ao Acórdão ou Decisão Monocrática, devendo constar na ordem concessiva, obrigatoriamente, os seguintes dados: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)
I – a qualificação completa do beneficiário da Ordem (nome, alcunha, filiação, naturalidade, estado civil, data de nascimento, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, número do CPF e do RG); (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)
II – número do processo de origem e autoridade à disposição de quem se encontra o beneficiário da Ordem; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)
III – a cláusula “salvo se estiver preso(a) em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 09 de julho de 2014)

Art. 261. Sempre que houver evidente má-fé ou abuso de poder, o Presidente do Órgão remeterá cópias das peças necessárias para o Ministério Público promover a ação penal contra a autoridade coatora.

Art. 262. O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçarem ou demorarem no encaminhamento de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, serão multados, na forma da legislação processual, sem prejuízo de outras sanções penais e disciplinares.

Art. 263. Se o retardamento abusivo importar em desobediência ao cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal ou do Órgão fracionário expedirá mandado de prisão contra o detentor ou carcereiro desobediente e oficiará ao Ministério Público para instauração da ação penal. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, usando dos meios coercitivos cabíveis, determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao Relator.

Art. 264. Concedida a ordem por excesso de prazo que tenha ocorrido por morosidade judicial, o Relator comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça, encaminhando-lhe cópia do acórdão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 265. As fianças que tiverem de ser prestadas, em virtude de concessão de habeas corpus, serão fixadas pelo Relator.

Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável.

Art. 267. Os Órgãos Julgadores do Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 268. O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito.

Art. 269. Ao Ministério Público será sempre concedida vista dos autos relativos a processos de habeas corpus, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Art. 270. O Relator poderá determinar a apresentação do paciente no ato do julgamento, para interrogatório, se não preferir que lhe seja feito pessoalmente, em local, dia e hora que designar. Neste caso, as declarações do paciente serão reduzidas a termo nos autos. As partes poderão requerer as perguntas que entenderem necessárias.

Art. 271. A pauta interna de habeas corpus será organizada para orientação dos trabalhos da sessão e informação dos interessados, sem prejuízo dos que forem levados em mesa.

CAPÍTULO II
MANDADO DE SEGURANÇA
(Arts. 272 ao 276)

Art. 272. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras e os litisconsortes, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

Parágrafo único. A segunda via da inicial e, se for o caso, as demais a serem encaminhadas aos impetrados, deverão estar instruídas com cópias autenticadas de todos os documentos.

Art. 273. O Relator indeferirá a inicial se:

I – não for caso de mandado de segurança;

II – faltar-lhe algum dos requisitos legais;

III – excedido o prazo para sua impetração.

Art. 274. Havendo litisconsorte necessário, o Relator ordenará que o impetrante promova, em 10 (dez) dias, sua citação, assinando ao citado o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

Art. 275. Concedida a liminar e decorrido o prazo a que se refere o Art. 1º, letra “b”, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, o Julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, por sorteio com impedimento, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente após comunicação da secretaria do Órgão Julgador.

Art. 276. A concessão ou denegação da segurança será, pelo Presidente do Órgão Julgador, imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora.

CAPÍTULO III
MANDADO DE INJUNÇÃO
(Arts. 277 ao 280)

Art. 277. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 278. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos elencados no Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 279. No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 280. O procedimento do mandado de injunção atenderá, subsidiariamente, ao que dispõem a legislação processual pertinente e as normas que regem o mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
HABEAS DATA
(Arts. 281 ao 283)

Art. 281. A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas que sirvam de base a atos dos Órgãos públicos, será assegurada por meio de habeas data.

Art. 282. O habeas data será processado e julgado pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial ou pelas Seções. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 283. Ao habeas data aplicar-se-á a Lei nº 9.507/97. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 24 de julho de 2019)

TÍTULO III
AÇÕES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL
(Arts. 284 ao 317)

CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL
(Arts. 284 ao 297)

Art. 284. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

I – o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

II – as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar a concessão de liberdade provisória.

Art. 285. O Relator será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento.

Parágrafo único. O Relator terá as atribuições que a legislação processual penal confere aos Juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do Órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

Art. 286. Compete ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do colegiado;
II – decretar extinção de punibilidade, nos casos previstos em lei;
III – proceder à conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 287. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.
§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar resposta.

Art. 288. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 289. A seguir, o Relator pedirá dia para que a Câmara ou a Seção Criminal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, assim como determinar a suspensão do processo, nas hipóteses previstas em lei. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.
§ 2º Encerrados os debates, o colegiado passará a deliberar, colhendo-se o voto do Relator e dos demais Desembargadores.

Art. 290. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

Art. 291. O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 292. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório, ou de outro ato da instrução, ao Juiz do local de cumprimento da carta de ordem.
§ 2º Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas através de cartas registradas com aviso de recebimento.

Art. 293. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 294. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusado e do assistente, bem como o dos co-réus.
§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.
§ 3º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 295. Finda a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º O Relator apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançado relatório nos autos, encaminhá-los ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.
§ 2º Designada a sessão de julgamento, a secretaria providenciará a intimação das partes, expedirá cópia do relatório e fará sua distribuição aos Desembargadores.

Art. 296. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:
I – o Órgão Julgador reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros;
II – aberta a sessão, apregoadas as partes, o Relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o Relator poderá ordenar que seja efetuada pelo

secretário;

III – efetuadas as diligências que o Relator ou o colegiado houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Órgão do Ministério Público ou ao querelante, ao acusado ou ao defensor, para sustentação oral, podendo cada um ocupar a tribuna durante 1 (uma) hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

IV – encerrados os debates, o colegiado passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus Advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 297. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto na legislação processual penal.

Parágrafo único. A Secretaria do Órgão prestará o apoio necessário à realização de todos os atos e diligências.

CAPÍTULO II
AÇÃO CÍVEL
(Arts. 298 ao 301)

Art. 298. A ação cível da competência privativa do Tribunal será processada de acordo com a lei e este Regimento.

Art. 299. O prazo da contestação, salvo disposição da lei em contrário, será fixado pelo Relator, entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias.

Art. 300. Contestada a ação, o Relator proferirá decisão de saneamento, na forma da lei processual, se for o caso, podendo delegar atos de instrução.

Art. 301. Encerrada a instrução, o Relator fará vista dos autos às partes e ao Procurador- Geral de Justiça para razões finais e pronunciamento, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III
REVISÃO CRIMINAL
(Arts. 302 ao 312)

Art. 302. Verificando-se que, no processo em revisão, não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgamento à declaração da respectiva nulidade, com a determinação de sua renovação, salvo se já estiver a ação penal prescrita, ou de outro modo extinta a punibilidade.

Art. 303. O pedido de revisão criminal será distribuído, com a prova do trânsito em julgado da decisão a Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento da revisão será instruído com certidão ou cópia autenticada da sentença condenatória, com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará, também, as provas a serem produzidas.
§ 2º Sendo a decisão revisada confirmatória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

Art. 304. Conclusos os autos, o Relator, se for o caso, determinará diligências, assim como o apensamento dos autos originais, se não advier dificuldade à normal execução da sentença.

Art. 305. O Relator poderá não admitir as provas requeridas, ou determinar a realização das que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, assim como solicitar informações ao Órgão prolator da sentença de condenação e requisitar os autos do processo em revisão.

Art. 306. Os pedidos de revisão de mais de 1 (um) processo pelo mesmo réu devem ser autuados separadamente, a fim de que as revisões sejam apreciadas uma a uma, salvo no caso de conexão decorrente do objeto do pedido, ou de vir este fundado em provas comuns aos diversos feitos.

Art. 307. Requerida, por 2 (dois) ou mais co-réus, em separado, a revisão da sentença que em 1 (um) só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isso, as apresentadas em último lugar serão distribuídas ao Relator da primeira, o qual ordenará a apensação.

Art. 308. Se o pedido de revisão objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, consequentemente, da decisão deste, deverá vir instruído com procuração, com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

Art. 309. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral ou Procurador de Justiça, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os à consideração do Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 310. Julgada procedente a revisão, a Seção Criminal ou as Câmaras Criminais poderão absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 16 de maio de 2018)

Art. 311. A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 312. À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a sentença de condenação, o Juiz da execução mandará juntá-la aos autos do processo revisto, determinando, desde logo, para o seu cumprimento, o que for da sua competência.

CAPÍTULO IV
AÇÃO RESCISÓRIA
(Arts. 313 ao 317)

Art. 313. A petição da ação rescisória será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a mandará à distribuição.

Art. 314. Se a inicial se revestir dos requisitos legais, o Relator ordenará a citação, fixando prazo para resposta.

Art. 315. Findo o prazo, com ou sem resposta, o Relator proferirá decisão de saneamento, se necessário.

Art. 316. Processada a ação, oferecidas razões finais e ouvida a Procuradoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, o Relator lançará nos autos seu relatório, pedindo dia para julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 317. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação ao valor da causa.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS
(Arts. 318 ao 328)

CAPÍTULO I
RECURSOS EM GERAL
(Art. 318)

Art. 318. Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento.

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)
§ 3º O agravo interno e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 14, de 18 de dezembro de 2019)

I – Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnados, salvo se não mais integrar o órgão Julgador em razão de afastamento, transferência, permuta, aposentadoria, caso em que o recurso será enviado ao seu sucessor; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 14, de 18 de dezembro de 2019)

II – na hipótese do Juiz Substituto de Segundo Grau funcionar como Relator subscritor do

acórdão ou da decisão singular impugnados, após o encerramento da substituição, o recurso será encaminhado ao Desembargador substituído. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 14, de 18 de dezembro de 2019)

§ 4º A intimação do agravado, a que se refere o inciso V, parte final do artigo 527 do Código de Processo Civil, far-se-á mediante publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Poder Judiciário.

§ 5º As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem, mediante comunicação do Relator.

§ 6º Para a instrução dos recursos é facultado ao Advogado autenticar as cópias do processo, mediante declaração formulada na própria petição, ou em separado.

§ 7º Os embargos de declaração podem ser julgados por outros Desembargadores que não participaram do julgamento de que se originaram.

CAPÍTULO II
~~AGRAVO REGIMENTAL~~
AGRAVO INTERNO

(Arts. 319 ao 321)

(Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

Art. 319. Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, em matéria cível, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e, no prazo de cinco dias corridos, em matéria penal, vedada a aplicação analógica do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 19 de fevereiro de 2025)

§ 1º Cabe, também, agravo interno, no prazo de quinze dias, contra decisão de Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, quando atuarem como órgão jurisdicional. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 2º Havendo empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.

§ 3º Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo interno, com indicação das folhas em que foi interposto. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 4º Dispensa-se o preparo do agravo interno. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 5º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

Art. 320. O agravo interno não terá efeito suspensivo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 1º O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 2º Findo o prazo e não havendo retratação, o Relator determinará a inclusão do recurso em

pauta para julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

Art. 321. Se o agravo interno for apresentado em processo já remetido à Secretaria com determinação para inclusão em pauta, será apreciado preliminarmente ao pedido ou recurso cujo julgamento fora pautado. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO III
DOS EMBARGOS INFRINGENTES
(Arts. 322 e 323)
(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 322. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 323. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
§ 3º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(Arts. 324 ao 326)

Art. 324. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial, pelas Seções, pelas Câmaras ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias, em matéria criminal e, no prazo de 5 (cinco) dias, em matéria cível, mediante petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omisso cuja declaração se imponha. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

§ 1º Nas hipóteses de afastamento, transferência, permuta ou aposentadoria do Relator do acórdão embargado, ou encerrado o período de substituição por Juiz Substituto de Segundo Grau convocado, o processo será encaminhado ao seu substituto no Órgão ou ao Desembargador substituído, respectivamente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 14, de 18 de dezembro de 2019)
§ 2º O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis.

Art. 325. O Relator submeterá os embargos de declaração a julgamento pelo colegiado na primeira sessão seguinte à interposição do recurso, independentemente de qualquer formalidade. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 1º Não julgados na primeira sessão, os embargos de declaração deverão ser incluídos em pauta de acordo com o disposto no art. 172 deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 2º Quando manifestamente protelatórios, o Órgão Julgador poderá condenar o embargante a pagar, ao embargado, multa no importe correspondente a até 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)
§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 12, de 30 de março de 2016)

Art. 326. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO V
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL
(Arts. 327 e 328)

Art. 327. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 328. Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o inadmitirá se intempestivo ou incabível.

§ 1º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo interno para a Seção competente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)
§ 2º Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Desembargadores que não tiverem tomado parte no julgamento anterior, que o indeferirá na hipótese legal.
§ 3º Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
§ 4º Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, lançando o relatório, encaminha-los-á ao Revisor, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

DA EXECUÇÃO
(Arts. 329 ao 334)

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Arts. 329 ao 334)

Art. 329. A execução competirá ao Presidente do Tribunal:

I – quanto aos seus despachos e ordens;

II – quanto às decisões do Plenário, as previstas no art. 83 do Tribunal Pleno e as identificadas nos artigos 90-A e 90-B do Órgão Especial. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Art. 330. Compete ainda a execução:

I – aos Presidentes das Seções, Câmaras e Turmas, quanto às decisões destas e às individuais;

II – ao Relator, quanto às decisões e despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 331. Os atos de execução serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 332. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual civil e de execução penal. Nos feitos de natureza cível, de competência originária do Tribunal, a ação de execução será processada perante o órgão prolator do acórdão exequendo, mantido o relator da ação originária, a quem caberá promover os atos executivos e apreciar os respectivos incidentes.

Art. 333. Das decisões proferidas em ação de execução, caberá agravo interno ao órgão prolator do acórdão exequendo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

Art. 334. Nos casos de que tratam os artigos 329 e 330 deste Regimento, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção, da Câmara ou da Turma que prolatou o acórdão, se assim for julgado necessário pelo Presidente ou pelo Relator. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

PROCESSOS INCIDENTES
(Arts. 335 ao 357)

CAPÍTULO I
MEDIDAS CAUTELARES EM MATÉRIA PENAL
(Arts. 335 e 336)

Art. 335. A medida cautelar incidente será requerida ao Relator do processo e, se preparatória, sujeita a distribuição.

Art. 336. O procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual penal, competindo os atos de instrução ao Relator, que poderá delegá-la a Juiz de primeiro grau. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO I-A
PEDIDO AUTÔNOMO DE TUTELA PROVISÓRIA
(Arts. 336-A)
(Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de março de 2016)

Art. 336-A. A tutela provisória poderá ser requerida, por petição autônoma, ao Tribunal de Justiça: (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 06, de 16 de março de 2016)

I – para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do inciso I do §3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, ou da antecipação da tutela recursal na apelação cível;

II – em caráter antecedente a ação de competência originária do Tribunal, nas hipóteses dos arts. 303 e 305 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Relator do requerimento de tutela provisória formulado em petição autônoma fica prevento para processar e julgar a apelação, no caso do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
(Arts. 337 ao 344)

Art. 337. O Desembargador que se considerar suspeito ou impedido fará a declaração por despacho nos autos, devolvendo-os à Secretaria. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. A suspeição e o impedimento do Desembargador, salvo quando Relator ou Revisor, serão declarados, eletrônica ou verbalmente, na sessão de julgamento, e registrados na respectiva ata. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Art. 338. Nas causas de natureza penal, as partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, até 5 (cinco) dias seguintes à distribuição, contra Desembargador que tiver de participar do julgamento, salvo em se tratando de suspeição superveniente ou posteriormente conhecida. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º A petição será juntada aos autos, sem dependência de despacho, e estes conclusos ao Desembargador que, se aceitar a exceção, manda-la-á à Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas.

(Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 2º Não admitindo o Desembargador a suspeição oposta, poderá a parte requerer ao Presidente do Tribunal que seja ela processada em autos apartados. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 3º Poderá a parte contrária, se reconhecer a procedência da arguição, requerer seja sustado o andamento da causa, até que se julgue o incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 4º Recebida a exceção, será ouvido o Desembargador recusado no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se uma dilação probatória de 10 (dez) dias e, após, o julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 5º Poderá o Presidente propor a rejeição da exceção liminarmente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 6º Dar-se-á o julgamento, independente de revisão e inscrição na pauta, sem a presença do Desembargador recusado, sendo Relator o Presidente do Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§7º Tratando-se de suspeição ou impedimento de Juiz de Direito ou Substituto, o julgamento será realizado na primeira sessão, sem dependência de revisão ou de inscrição em pauta, mediante exposição verbal do Relator. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Art. 339. Nas causas de natureza cível, a suspeição ou impedimento do Relator será arguida pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica a ele dirigida, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o Desembargador proferirá decisão e determinará o retorno dos autos à Secretaria para redistribuição do feito de acordo com as regras deste Regimento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 2º Rejeitando a configuração da apontada causa de parcialidade, o Desembargador determinará a autuação em apartado da petição e seu cadastro como incidente de arguição de suspeição ou impedimento; recebido o incidente em seu gabinete, apresentará suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver, ordenando, em seguida, a sua remessa ao Presidente do Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 3º O processo em que for arguida a suspeição ou o impedimento do Relator permanecerá na Secretaria do Órgão Julgador competente para o seu julgamento com o respectivo trâmite suspenso até que o Presidente do órgão julgador declare, nos respectivos autos, os efeitos em que o incidente será recebido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 4º Enquanto não for declarado o efeito em que o incidente é recebido, a tutela de urgência será

requerida ao Desembargador que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

Art. 340. Recebido o incidente, o Presidente declarará os efeitos em que o recebe: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

I – recebido sem efeito suspensivo, retomar-se-á o trâmite do processo em que arguida a suspeição ou o impedimento sob a relatoria do Desembargador arguido; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

II – recebido com efeito suspensivo, o processo em que arguida a suspeição ou o impedimento permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso 11 do caput deste artigo, a tutela de urgência será requerida ao Desembargador que suceder o Relator arguido na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 24 de julho de 2019)

§ 2º Expedir-se-á ofício ao Desembargador arguido para que tenha ciência dos efeitos em que foi recebido o incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Art. 341. Devidamente instruído, o Presidente solicitará a inclusão do incidente em pauta para julgamento pelo Órgão Julgador competente na forma deste Regimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º Verificando que a arguição de suspeição ou impedimento é improcedente, o colegiado a rejeitará, julgando improcedente o incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 2º Acolhida a arguição pelo colegiado, será determinada a redistribuição do feito, de acordo com o disposto neste Regimento, condenando-se o Desembargador arguido ao pagamento das custas no caso de ser reconhecida causa de impedimento ou, à unanimidade de votos, de manifesta suspeição; o Desembargador poderá recorrer do acórdão. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o colegiado fixará o momento a partir do qual o Desembargador não poderia ter atuado e invalidará os atos por ele praticados quando já presente o motivo da suspeição ou impedimento reconhecido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Art. 342. O incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Juiz de Direito será distribuído a um dos Desembargadores do Órgão Julgador competente na forma deste Regimento,

que declarará os efeitos em que o recebe: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

I – recebido sem efeito suspensivo, retomar-se-á o trâmite do processo em que arguida a suspeição ou o impedimento sob a condução do Juiz de Direito arguido; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

II – recebido com efeito suspensivo, o processo em que arguida a suspeição ou o impedimento permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 2º Expedir-se-á ofício ao Juiz de Direito arguido para que tenha ciência dos efeitos em que recebido o incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Art. 343. Devidamente instruído, o Relator solicitará a inclusão do incidente em pauta para julgamento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º Verificando que a arguição de suspeição ou impedimento é improcedente, o colegiado a rejeitará, julgando improcedente o incidente. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 2º Acolhida a arguição pelo colegiado, será determinada a redistribuição do feito ao substituto legal do Juiz de Direito arguido, condenando-se o Magistrado ao pagamento das custas no caso de ser reconhecida causa de impedimento ou, à unanimidade de votos, de manifesta suspeição; o Juiz de Direito poderá recorrer do acórdão. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o colegiado fixará o momento a partir do qual o Juiz de Direito não poderia ter atuado e invalidará os atos por ele praticados quando já presente o motivo da suspeição ou impedimento reconhecido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

Art. 344. No âmbito deste Tribunal de Justiça, a suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público, dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo será arguida em petição fundamentada e devidamente instruída na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 1º O Relator do recurso ou ação de competência originária determinará a autuação da petição em apartado, formando o incidente, que será processado sem suspensão do processo em que se verificar a arguição. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 2º O arguido será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada a produção de prova, quando necessária. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

§ 3º Devidamente instruído e relatado, o incidente será incluído em pauta para julgamento pelo mesmo Órgão Julgador competente para apreciar a causa em que arguido. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 05, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO III
ATENTADO
(Art. 345)
(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

Art. 345. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO IV
INCIDENTE DE FALSIDADE
(Art. 346)

Art. 346. O incidente de falsidade, processado nos termos do Código de Processo Civil perante o Relator do feito, será julgado pelo Órgão a que competir a decisão da causa principal.

§ 1º O Relator poderá delegar os atos da instrução a Juiz de primeiro grau de igual ou superior entrância.
§ 2º O Relator suspenderá o julgamento do processo principal, a fim de que este e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.
§ 3º Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo interno. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO V
HABILITAÇÃO INCIDENTE
(Art. 347)

Art. 347. Estando o feito pendente de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada.

Parágrafo único. A habilitação seguirá o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI
RESTAURAÇÃO DE AUTOS
(Arts. 348 e 349)

Art. 348. A restauração dos autos far-se-á de ofício ou mediante petição dirigida ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionando nos autos perdidos.

Art. 349. Os processos criminais, que não forem da competência originária do Tribunal, serão restaurados na primeira instância.

CAPÍTULO VII
SOBRESTAMENTO
(Art. 350)

Art. 350. A medida do sobrestamento poderá ser determinada pelo Relator para a suspensão do andamento do processo:

I – que depender do julgamento de ação penal, bem como, reciprocamente, a sustação imediata do andamento de processo-crime que depender da decisão em ação cível;

II – nos casos a que se refere a lei processual penal, salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento.

CAPÍTULO VIII
DESAFORAMENTO
(Arts. 351 ao 353)

Art. 351. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:

I – o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;

II – a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;

III – sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo.

§ 1º Nos casos dos inc. I e II deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, em pedido instruído, dirigido ao Presidente do Tribunal, ou solicitado pelo Juiz, mediante representação, ouvido, sempre, o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º No caso do inc. III deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

§ 3º Sempre que entender necessário o Relator deverá suspender, liminarmente, a realização da sessão do Tribunal do Júri.

Art. 352. Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único. Se, em relação à Comarca para a qual o julgamento for desaforado, comprovarem os pressupostos do artigo anterior, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 353. O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.

CAPÍTULO IX
SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR OU DA SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES
(Art. 354)

Art. 354. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º O Presidente do Tribunal ouvirá o autor e, se não for o requerente da medida, o Órgão do Ministério Público, em 5 (cinco) dias, sucessivamente.
§ 2º Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
§ 3º Se do julgamento do agravo interno de que trata o § 2º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)
§ 4º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.
§ 5º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
§ 6º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.
§ 7º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

CAPÍTULO X
EXCEÇÃO DA VERDADE
(Arts. 355 e 356)

Art. 355. Oposta a exceção da verdade, em processo por crime contra a honra, quando forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, a este serão os autos remetidos.

Art. 356. Distribuídos os autos, será facultado ao querelante contestar a exceção no prazo de 2 (dois) dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

§ 1º Não sendo admitida a exceção da verdade, serão os autos devolvidos ao Juízo de origem.
§ 2º Na instrução e julgamento observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no capítulo anterior.

TÍTULO VII
REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO
(Arts. 357 ao 363)

CAPÍTULO ÚNICO
PRECATÓRIOS
(Arts. 357 ao 363)

Art. 357. As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo Juiz da execução, mediante precatórios.

Parágrafo único. O processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia submete-se ao regramento constitucional e às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, podendo a Presidência desta Corte editar normas locais complementares. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Art. 358. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
I – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
III – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
IV – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
V – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
VI – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
VII – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Art. 359. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Art. 360. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Art. 361. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Art. 362. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

§ 1º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)
§ 2º (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

Art. 363. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 09, de 24 de agosto de 2022)

TÍTULO VIII
CARREIRA DA MAGISTRATURA
(Arts. 364 ao 372)

CAPÍTULO I
PARTE GERAL
(Arts. 364 ao 372)

Art. 364. A carreira da magistratura de primeira instância far-se-á mediante promoções, remoções, transferências e permutas.

Art. 365. A promoção de entrância para entrância far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

I – na promoção por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II – a promoção por merecimento se fará de acordo com as exigências da Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, atendidas as seguintes premissas:

a) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

b) a consideração do exercício de mais de 2 (dois) anos na entrância e da quinta parte da lista de antiguidade ocorre vaga a vaga, descabendo fixá-la, de início e de forma global, para preenchimento das diversas vagas existentes;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
d) para aferição do merecimento serão elaborados relatórios, a serem previamente publicados e passíveis de revisão por provocação do interessado;
e) confeccionada, sempre que possível, de acordo com os critérios assentados na alínea a, a lista tríplice para a promoção por merecimento, considerar-se-á promovido o Juiz mais votado ou, se for o caso, aquele que haja figurado em lista de promoção por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;
f) sendo insuficiente o número de aceitantes das promoções, recompõe-se o quinto de antiguidade pelos remanescentes do quinto primitivo e pelos que se lhes seguirem na relação geral;
g) desse quinto recomposto será escolhida a lista tríplice, preservada, porém, a situação daqueles que atendam aos requisitos constitucionais;
h) quando nenhum dos candidatos integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade ou não tiver interstício, considerar-se-ão aptos à promoção a quinta parte subsequente sucessivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à promoção de Juiz Substituto para Juiz de Direito de entrância inicial.
§ 2º O acesso ao Tribunal de Justiça se dará, observadas as disposições deste artigo, por antiguidade e por merecimento, apurados na entrância final.

Art. 366. A promoção por merecimento será feita em sessão pública e votação aberta e fundamentada, sendo obrigatória a do Juiz que figure na lista por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Parágrafo único. Toda movimentação de Juízes na carreira será examinada previamente pelo Conselho da Magistratura, para efeito de habilitação ou não, sendo o Corregedor-Geral da Justiça o Relator nato da matéria, quer no referido Conselho, quer no Tribunal Pleno, incumbindo-lhe praticar as diligências e prestar as informações necessárias. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

Art. 367. O Magistrado censurado, ou removido compulsoriamente, ficará inabilitado para concorrer à promoção por merecimento durante 1 (um) ano, a contar da data da punição.

Parágrafo único. No caso de antiguidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 368. Na organização da lista tríplice, serão considerados indicados os candidatos que obtiverem, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos dos Desembargadores presentes.

§ 1º Se nenhum dos candidatos obtiver a indicação, outro escrutínio será realizado. Concorrerão somente os 5 (cinco) mais votados. Se 1 (um) só conseguir a indicação, o segundo escrutínio será realizado, concorrendo os 4 (quatro), também mais votados. Se 2 (dois) forem os indicados, inicialmente, o escrutínio complementar se fará entre os 2 (dois) mais votados, salvo se outros tiverem obtido igual votação, caso em que serão, também, incluídos.
§ 2º No caso do parágrafo anterior, a escolha far-se-á por maioria simples, não alcançando a indicação, entretanto, o candidato que não obtiver votação igual a um quinto, pelo menos, do número de votantes.
§ 3º Se ocorrer empate na votação, será considerado indicado o que for mais antigo na entrância.
§ 4º A lista tríplice, em nenhum caso, conterá qualquer outra indicação além dos nomes completos dos respectivos integrantes, dispostos em ordem alfabética.

Art. 369. A remoção do Juiz de Direito, de uma Comarca para outra da mesma entrância, ou a sua transferência de uma Vara para outra da mesma Comarca, bem como a permuta, dependerá de aprovação do Tribunal de Justiça.

§ 1º A transferência precederá à remoção e esta ao provimento inicial e à promoção por merecimento.
§ 2º A remoção voluntária será feita, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.
§ 3º Os pedidos de transferência e remoção deverão ser formulados em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital que anunciar a vaga, não sendo considerados os pedidos protocolizados fora do prazo.
§ 4º Concorrerão à remoção voluntária, exclusivamente, os Juízes que contarem mais de 2 (dois) anos na entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta.

Art. 370. Admite-se a permuta entre Juízes de Direito da mesma entrância que contem 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício na entrância.

Art. 371. Ter-se-á por indeferido o pedido de remoção voluntária, de transferência ou de permuta que não obtiver a maioria dos votos do Tribunal Pleno.

Art. 372. Os pedidos de promoção, remoção, transferência ou permuta deverão ser instruídos com a prova:

I – de estar o Juiz com o serviço em dia;
II – de cópias dos relatórios estatísticos da atividade judicante e do relatório anual dos 3 (três) últimos anos ou, se menor, do período de exercício na entrância;
III – da qualidade do trabalho;
IV – da pontualidade, assiduidade e urbanidade no trato;
V – da conduta funcional;

VI – da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
VII – de não ter sofrido pena disciplinar;
VIII – de não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
IX – de residência na Comarca.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, que visem a preservar a integridade do Juiz e ou a credibilidade do Poder Judiciário, o Tribunal Pleno, pelo voto da maioria de seus membros, poderá dispensar, em decisão fundamentada, os requisitos exigidos para a remoção voluntária.
§ 2º Cabe à Corregedoria-Geral da Justiça compilar os elementos apresentados pelos Magistrados habilitados à promoção e remoção, com vistas a aparelhar os membros do Tribunal para aferição dos critérios de escolha dos candidatos, nos termos estabelecidos no art. 93, II, "c", da Constituição Federal, nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

CAPÍTULO II
PARTE ESPECIAL
(Arts. 373 a 376)

Art. 373. Nas Comarcas de entrância final, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com o prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à transferência ou promoção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 13, de 27 de novembro de 2019)

§ 1º Independentemente de edital, e no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do decreto que deu causa à vaga, os Juízes que o quiserem poderão requerer sua opção, indicando em seus requerimentos quais as outras Varas que desejam aceitar, se não forem atendidos.
§ 2º Os Juízes que requererem promoção também deverão dizer, em seus requerimentos, se aceitam ou não a promoção para a Vara que vier a resultar vaga em decorrência da transferência.
§ 3º Atendidas as opções, com tantas indicações quantas sejam necessárias, o Tribunal Pleno, na mesma sessão preencherá, por remoção a vaga, que resultar aberta, dentre os Juízes que acudiram ao chamado do edital, previsto neste artigo.
§ 4º A vaga que resultar aberta ao final desse procedimento será preenchida por promoção.

Art. 374. Nas Comarcas de entrância intermediária, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com o prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção ou promoção.

§ 1º Tratando-se de Comarca de mais de uma Vara, independentemente do edital, e no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do decreto que deu causa à vaga, os Juízes que o quiserem poderão requerer sua opção, indicando, em seus requerimentos, quais as outras Varas da Comarca que desejam aceitar, se não forem atendidos.

§ 2º O Tribunal Pleno fará o preenchimento, por remoção, dentre os Juízes que acudiram ao chamamento do edital previsto neste artigo, fazendo, na mesma sessão, a promoção para a Vara que resultar vaga.
§ 3º Se não houver pedidos de remoção, o Presidente do Tribunal expedirá desde logo edital de chamamento à promoção.

Art. 375. Nas Comarcas de entrância inicial, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção.

Parágrafo único. O processo será repetido até que resulte uma Comarca vaga, sem pedidos de remoção, quando, então, será indicado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca o Juiz Substituto mais antigo, observadas as disposições legais atinentes.

CAPÍTULO III
DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO
(Arts. 376 ao 379)

Art. 376. Nenhum Magistrado, em atividade, disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Tribunal Pleno, salvo em flagrante, por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao Presidente do Tribunal, a quem apresentará o Magistrado e encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante.

Art. 377. No caso de prisão em flagrante, por crime inafiançável, o Presidente mandará recolher o Magistrado em sala especial do Estado-maior da Polícia Militar e convocará o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remetendo a cada Desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará mediante relatório oral do seu Presidente sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer. Decidindo pela concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão, expedir-se-á, incontinenti, o alvará de soltura, com cópias de peça de informação, para prosseguimento da investigação, que será presidida por Relator sorteado, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 378. Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 18 de abril de 2018)

Art. 379. Decretada a prisão civil de Magistrado, o Presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças necessárias do processo, para conhecimento do Tribunal Pleno.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A MAGISTRADOS
(Arts. 380 ao 382)

Art. 380. Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade são obrigados a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
§ 2º Apurados os fatos, o Magistrado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.
§ 3º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.
§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelos Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 381. Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderão arquivar, de plano, qualquer representação.

Art. 382. Das decisões referidas nos 2 (dois) artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Pleno por parte do autor da representação.

TÍTULO X
ATOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADOS
(Arts. 383 ao 420)

CAPÍTULO I
PENAS APLICÁVEIS E PROCESSO
(Art. 383 ao 395)

Art. 383. São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados:

I – advertência;
II – censura;
III – remoção compulsória;
IV – disponibilidade;
V – aposentadoria compulsória;
VI – demissão.

§ 1º Aos Magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes de Direito Substitutos em segundo grau.
§ 2º As penas previstas no art. 6º, §1º, da Lei nº 4.898, de 9-12-1965, são aplicáveis aos Magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº 35, de 1979.
§ 3º Os deveres do Magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 139) e no Código de Processo Penal (art. 251). (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 24 de julho de 2019)
§ 4º Na instrução do processo serão inquiridas no máximo 8 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa.
§ 5º O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Art. 384. O Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 385. O Magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer Órgão fracionário, na Seção, na Turma, na Câmara, na Vara ou na Comarca em que atue. Não havendo vaga, o Magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 386. O Magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 387. O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço quando:
I – mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 388. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o Tribunal Pleno a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno poderá afastar preventivamente o Magistrado, pelo prazo de 90 (noventa dias), prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

Art. 389. O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno, por proposta do Corregedor, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º Antes da instauração do processo, ao Magistrado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 24 de julho de 2019)
§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo.
§ 3º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de Magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos.
§ 4º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o Relator, não havendo Revisor.
§ 5º O processo administrativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 390. O Tribunal Pleno decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do Magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

Art. 391. O Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I – havendo 2 (dois) ou mais Magistrados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;
II – o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, aos Corregedores e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;
III – estando o Magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no Órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;
IV – considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no

prazo assinado;
V – declarada a revelia, o Relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior ou igual à do acusado, quando este for magistrado de primeiro grau. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 21 de agosto de 2009)
§ 2º O Magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.
§ 3º O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.
§ 4º O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando- se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.
§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.
§ 6º Após o visto do Relator, serão remetidas aos Magistrados que integrarem o Órgão Censor cópias do acórdão do Tribunal Pleno, da defesa e das razões do Magistrado, do relatório, além de outras peças determinadas pelo Relator.
§ 7º Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao Magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.
§ 8º Da decisão somente será publicada a conclusão.
§ 9º Entendendo o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação penal pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 24 de julho de 2019)

Art. 392. A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do Magistrado a ser mantido pelas Corregedorias.

Art. 393. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus Advogados.

Art. 394. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99.

CAPÍTULO II
DEMISSÃO E EXONERAÇÃO DE JUIZ NÃO-VITALÍCIO

(Arts. 395 ao 403)

Art. 395. A demissão do Magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o que dispõem os artigos 387 e seguintes, no que couber, deste Regimento e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 396. Ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 397. O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal Pleno, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento.

Art. 398. O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Art. 399. Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

Art. 400. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não- vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de 1 (ano) da punição imposta.

Art. 401. O procedimento de vitaliciamento obedecerá às normas aprovadas pelo Tribunal Pleno e Conselho Nacional de Justiça.

Art. 402. Somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno será negada a confirmação do Magistrado na carreira.

Art. 403. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO III
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INVALIDEZ

(Arts. 404 ao 413)

Art. 404. A invalidez do Magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Magistrado que, no período de 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para tal fim, a exame para verificação de invalidez.

Art. 405. Quando o Magistrado incapacitado não requerer voluntariamente a sua aposentadoria, o processo será iniciado, de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação, aceita pela maioria do Tribunal Pleno, de qualquer de seus membros.

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário.
§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º deste artigo, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.

Art. 406. O Magistrado cuja invalidez for investigada será intimado do teor da iniciativa, por ofício do Presidente do Tribunal, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender e juntar documentos.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 407. A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, em sessão para isso convocada, dentro de 5 (cinco) dias. Se for considerada satisfatória será o processo arquivado.

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado o Relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno.
§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 408. Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.
§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, o Relator decidirá sobre as novas provas requeridas,

podendo também, determinar diligências necessárias para a completa averiguação da verdade.
§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exames ordenados, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 409. O paciente, seu Advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 410. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 411. Ultimado o processo, o Relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser atribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 412. Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do Advogado e do curador, se houver.

Art. 413. Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV
REVERSÃO E APROVEITAMENTO
(Arts. 414 ao 416)

Art. 414. A reversão ou aproveitamento do Magistrado dependerá do pedido do interessado e existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, podendo o Tribunal Pleno deixar de fazer a indicação, no interesse da Justiça.

§ 1º Se o requerente for Juiz de Direito, será aproveitado em Comarca de igual entrância à que ocupava anteriormente.
§ 2º O Magistrado que desejar reverter à atividade deverá provar sua aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde, passado pela Junta Médica Oficial.

Art. 415. A decisão, ouvido o Conselho da Magistratura, será tomada pelo voto da maioria dos membros do Tribunal Pleno, em sessão pública, votando inclusive o Presidente. Em caso de empate, o pedido será indeferido.

Art. 416. O aproveitamento de Magistrado posto em disponibilidade por falta de vaga, quando removido compulsoriamente, será feito mediante indicação do Tribunal Pleno, independentemente do pedido.

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
(Art. 417)

Art. 417. Caberá representação contra o Magistrado que exceder os prazos previstos em lei:

I – quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou, se a apresentar, não for acolhida pelo Órgão competente;

II – quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a lei processual assina.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Tribunal mandará distribuí-la ao Conselho da Magistratura, para instaurar o procedimento, por meio do qual será apurada a responsabilidade do Magistrado faltoso.

§ 2º Designado Relator, este assegurará ampla defesa ao Magistrado, devendo apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Versando a representação sobre causa em que se faça necessária a intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O Relator, de acordo com as circunstâncias do caso, poderá avocar os autos em que houve excesso de prazo, com o fim de designar outro Juiz para funcionar na causa.

§ 5º O Conselho da Magistratura aferirá a falta cometida e julgada procedente a representação procederá a remessa das peças necessárias à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências cabíveis. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 14 de novembro de 2025)

§ 6º Quando a representação for contra Desembargador, o Órgão competente para o julgamento será o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI
ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE
(Arts. 418 ao 420)

Art. 418. O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes de Direito e Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de Magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Art. 419. Aqueles que se considerarem prejudicados poderão impugnar o quadro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 420. O requerimento previsto no art. 419 será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo sorteado Relator, de acordo com o seguinte procedimento: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

I – apresentado o requerimento em mesa para julgamento, com prévia distribuição de cópias, se o Tribunal Pleno entender que o pedido é infundado, será, desde logo, indeferido; se, porém, lhe parecerem ponderáveis os motivos alegados, mandará ouvir os interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, indicando-lhes prazo razoável; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

II – findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, o requerimento será apresentado em mesa para decisão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 421. A lista que sofrer alteração será republicada, não ensejando novo requerimento. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

TÍTULO XI
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
(Arts. 422 ao 423)

CAPÍTULO I
RECURSOS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DISPOSIÇÕES GERAIS
(ARTS. 422 e 423)
(Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

Art. 422. Das decisões do Relator caberá agravo, que ficará retido até final julgamento do processo, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação pelo Colegiado, caso em que fará processar o agravo na forma prevista nos artigos 319 e seguintes deste Regimento Interno.

§ 1º Das decisões proferidas originariamente pelo Conselho da Magistratura, inclusive a imposição de penas disciplinares, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

§ 2º Distribuído o processo, o Relator o colocará em pauta, na primeira sessão, encaminhando-se aos demais Desembargadores cópia do acórdão do Conselho da Magistratura e do voto do recurso.

§ 3º Não poderá funcionar como Relator ou Revisor aquele que exerceu tais funções no Conselho da Magistratura. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

§ 4º A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, se fará de modo reservado, para resguardo da independência e da dignidade do Magistrado. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

Art. 423. O Presidente do Tribunal ou os Corregedores poderão arquivar, de plano, qualquer representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional passível de impugnação por recurso. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

§ 1º Da decisão do Presidente ou Corregedores caberá agravo interno para o Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura, respectivamente. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, de 16 de março de 2016)

§ 2º As penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de recursos julgados pelo Tribunal Pleno serão lançadas no prontuário do Magistrado.

CAPÍTULO II
RECURSOS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS
(Arts. 424 e 425)
(Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

Art. 424. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

Art. 425. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 08, de 24 de julho de 2019)

CAPÍTULO III
PROTESTO CONTRA A EXIGÊNCIA DE CUSTAS INDEVIDAS OU EXCESSIVAS
(Arts. 426 e 427)
(Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Art. 426. A parte prejudicada poderá protestar ao 1º Vice-Presidente, mediante simples petição, contra Servidor do Tribunal que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

Parágrafo único. Ouvido o reclamado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar-se-á de plano o julgamento.

Art. 427. Procedente o protesto, o Servidor ficará obrigado a restituir as custas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 16 de março de 2016)

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO

ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(Arts. 428 ao 442)

CAPÍTULO I
ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO
(Arts. 428 ao 432)

Art. 428. Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer Desembargador ou Órgão do Tribunal.

§ 1º A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada à Comissão de Reforma Administrativa, Judiciária e de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º A Secretaria fará distribuir a todos os Desembargadores, nos 5 (cinco) dias seguintes, cópia da emenda, com sua justificação e do parecer. Os Desembargadores terão prazo de 10 (dez) dias corridos para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta do órgão plenário, para discussão e votação, com a possibilidade de ulterior pedido de vista na sessão designada para votação do projeto, não se admitindo outras emendas. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 13 de novembro de 2024)

§ 3º A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno considerar-se-á aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Órgão Oficial, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

Art. 429. Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

Art. 430. Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de seus componentes, ouvida previamente a Comissão de Reforma Administrativa, Judiciária e de Regimento Interno, em parecer escrito.

Parágrafo único. Se o Tribunal Pleno entender conveniente, editará ato interpretativo.

Art. 431. As alterações do Regimento entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(Arts. 432 a 442)

Art. 432. Os feitos já distribuídos, inclusive às Câmaras Cíveis Reunidas, não sofrerão redistribuição, devendo ser julgados nas Seções respectivas, observado, relativamente ao Revisor, quando não vinculado, o disposto no art. 164 deste Regimento. (Alterado Conforme Resolução N. 06, de 18 de dezembro de 2009)

Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)

Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

Art. 433. Enquanto não forem preenchidas as vagas de Desembargador, criadas pela Lei n. 10.845/2007, as Câmaras Cíveis e Criminais funcionarão com o número de membros determinado pelo Presidente do Tribunal, absorvendo a competência das respectivas Turmas e realizarão 04 (quatro) sessões por mês. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 10 de agosto de 2022)

§ 1º À medida que forem preenchidas as vagas de Desembargadores criadas pela Lei nº 10.845/2007, os novos Desembargadores farão opção pela Câmara que integrarão, observando o quanto disposto no caput, respeitada em qualquer hipótese o limite de 6 (seis) Desembargadores por Câmara. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 25 de outubro de 2013)

§ 2º Enquanto não instalada a 3ª Câmara Criminal, a 1ª e 2ª Câmaras Criminais poderão funcionar com até 8 (oito) Desembargadores, em Turmas de 4 (quatro) membros. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 25 de outubro de 2013)

Art. 434. É dever do Juiz de Direito residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal Pleno.

§ 1º O Corregedor da Justiça, dentro de 15 (quinze) dias após a publicação deste Regimento, fará o levantamento dos Juízes de Direito que não residem nas sedes das respectivas Comarcas e fixará prazo não superior a 30 (trinta) dias para que os faltosos legalizem sua situação funcional.

§ 2º Se o Magistrado faltoso, no prazo fixado, não comunicar ao Corregedor da Justiça seu endereço certo na sede da Comarca de sua jurisdição, o fato será, incontinenti, levado à apreciação do Conselho da Magistratura, acompanhado da resposta do Magistrado, se houver.

§ 3º O Conselho da Magistratura distribuirá a comunicação autuada e informada a um Relator, que ouvirá o Juiz em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem a resposta, os autos serão levados a julgamento e, se proclamada a renitência do Juiz, o Conselho da Magistratura proporá ao Tribunal Pleno a instauração de processo de remoção compulsória, que deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias.

§ 5º Antes do julgamento definitivo, o Magistrado faltoso não poderá ser removido ou promovido.

Art. 435. Na primeira sessão de cada ano, o Presidente do Tribunal fará a leitura do resumo de seu relatório de prestação de contas do ano anterior.

Art. 436. A verificação da cessação de periculosidade, a graça, o indulto, a anistia, a reabilitação, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena serão regidos pelas disposições legais atinentes.

Art. 437. O concurso para Juiz Substituto será disciplinado por regulamento elaborado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 438. Quando houver instalação de nova comarca, fica assegurado ao Juiz da unidade judiciária de origem o direito de optar por ser transferido para a unidade judiciária desmembrada, se for da mesma entrância, devendo sua manifestação se dar no prazo de 10 (dez) dias, a partir do ato que determinar a respectiva instalação. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 02, de 18 de setembro de 2009)

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho da Magistratura, editar normas administrativas para concurso e remoção de Servidores da Justiça, bem assim disciplinara forma de processo administrativo dos auxiliares da Justiça.

Art. 439. O preenchimento das vagas na segunda instância obedecerá ao que dispuserem a Lei de Organização Judiciária e este Regimento, a respeito da carreira da magistratura de primeira instância, no que couber.

Art. 440. O plantão Judiciário do segundo grau será regulamentado por resolução específica, cabendo à 1ª Vice-Presidência a sua administração.

Art. 441. O disposto no art. 39, no que diz respeito à convocação de Juízes de Vara de Substituição para assessoramento à Presidência, Vice-Presidências e Corregedorias, terá vigência a partir do próximo biênio.

Art. 442. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 443. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça da Bahia, em 4 de setembro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

DESA. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Presidente

DESA. LEALDINA MARIA DE ARAÚJO TORREÃO – 1ª Vice-Presidente
DES. JERÔNIMO DOS SANTOS – 2º Vice-Presidente
DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO – Corregedora-Geral
DESA. MA. JOSÉ SALES PEREIRA – Corregedora das Comarcas do Interior
DES. PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DES. GILBERTO DE FREITAS CARIBÉ
DESA. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
DES. RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
DES. ESERVAL ROCHA
DESA. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
DESA. MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DESA. VILMA COSTA VEIGA
DESA. SARA SILVA DE BRITO
DES. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DES. AILTON SILVA
DESA. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO